



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 27 de março de 2014

Disponibilizado às 20:00 de 26/03/2014

ANO XVII - EDIÇÃO 5239

Composição

Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Presidente

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 26/03/2014

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Tânia Vasconcelos Dias, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público, para ciência dos interessados, que na 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 02 abril de 2014, quarta-feira, às nove horas, ou na sessão subsequente, será julgado o processo a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.001703-3**IMPETRANTE: REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES****ADVOGADO: DR. RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA****IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA****RELATOR: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.000703-0****IMPETRANTE: MARCELO SILVA PINTO****IMPETRADO: DIRETOR GERAL DO HOSPITAL RUBENS DE SOUSA BENTO****RELATOR: DESEMBARGADOR LUPERCINO NOGUEIRA****DECISÃO**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Marcelo Silva Pinto em face de ato supostamente ilegal praticado por Marcilene da Silva Moura e Douglas Henrique Teixeira, diretora clínica e diretor-geral do Hospital Geral de Roraima, respectivamente, consistente no não fornecimento de cópia do prontuário médico de Hélio Pinto Pinheiro, seu genitor, que veio a óbito enquanto esteve internado naquela unidade hospitalar.

Requeru, em liminar, a expedição das cópias autenticadas e legíveis do prontuário requerido e, no mérito, a concessão em definitivo da segurança.

É o relato do essencial.

Compulsando os autos, verifica-se que as autoridades apontadas pelo impetrante não se encontram no rol taxativo contido no art. 26 do Regimento Interno desta Corte.

"Art. 26. Compete ao Tribunal Pleno, privativamente:

(...)

XXXII - processar e julgar originariamente:

h) os mandados de segurança e de injunção e os habeas data contra atos e omissões do Governador do Estado, da Mesa e da Presidência da Assembléia Legislativa, dos Secretários de Estado, do Comandante-geral da Polícia Militar, do Presidente do Tribunal de Contas, dos membros e dos órgãos de Administração Superior do Ministério Público, do Procurador-geral do Estado, do Corregedor-geral de Justiça, do Titular da Defensoria Pública, do Conselho da Magistratura, do próprio Tribunal, inclusive de seu Presidente;"

Da mesma forma, a Constituição Estadual, no art. 77, inciso X, alínea 'm' confere competência este Tribunal de Justiça para processar e julgar, originariamente, as autoridades mencionadas acima e, em seu art. 177 estendeu ao Comandante Geral do Corpo de Bombeiros os mesmos direitos e prerrogativas de Secretário de Estado.

Assim, é forçoso concluir que esta Corte de Justiça não é competente para processar e julgar a presente ação mandamental, posto que o ato apontado como ilegal ou abusivo provém de outrem que não das pessoas elencadas nos mencionados dispositivos legais.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do CPC c/c o artigo 175, XIV, RITJRR, extingo o processo, sem resolução de mérito.

Publique-se e Intime-se.

Boa Vista, 25 de março de 2014.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.000714-7
IMPETRANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS - SINTRAM
ADVOGADO: DR. SILAS CABRAL
IMPETRADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado pelo SINTRAM - Sindicato dos Servidores Municipais, contra ato da Prefeita da Cidade de Boa Vista, consistente na promessa de desconto das faltas referentes aos dias em greve dos sindicalizados que participaram de movimento grevista ocorrido no período de 17 a 26/02/2014, conforme Ata da Reunião, datada de 26/02/2014, assinada pela prefeita.

Requer o impetrante que a Sra. Prefeita se abstenha de proceder qualquer desconto no vencimento dos servidores, referente às faltas durante o período da greve, bem como que aguarde o Trânsito em Julgado do Dissídio de Greve nº 000.14.000466-4, interposto pelo Município de Boa Vista.

É o breve relato. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante se insurge contra ato praticado pela Prefeita do Município de Boa Vista-RR, cujo status administrativo funcional não se encontra no rol taxativo contido nos artigos 14, IV, "h", do COJERR e 26, XXXII, "h" do RITJ-RR, e arts. 77, X, 'm' e 177, 178 e 180 da Constituição Estadual.

Embora a Constituição Federal tenha previsto, em seu art. 29, X, o "julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça", tal competência se refere somente às ações penais, sendo que as ações cíveis, a exemplo deste feito, devem ser processadas e julgadas pelos juízes de primeiro grau.

Com efeito, nos termos do artigo 77, inciso X, alínea 'm' da Constituição do Estado de Roraima, é da competência do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça deste Estado processar e julgar originariamente, verbis:

" os mandados de segurança e de injunção e os habeas data contra atos e omissões do Governador do Estado, da Mesa e da Presidência da Assembleia Legislativa, dos Secretários de Estado, do Presidente do Tribunal de Contas, do Procurador-Geral de Contas, do Procurador-Geral de Justiça, do Procurador-Geral do Estado, do Corregedor-Geral de Justiça, do titular da Defensoria Pública, do Conselho da Magistratura, dos Juízes de Direito e Juízes Substitutos, do próprio Tribunal, inclusive seu Presidente; (NR) (Emenda Constitucional nº 029, de 20 de dezembro de 2011)."

Assim, forçoso concluir pela incompetência absoluta desta Corte para processar e julgar este mandamus, em que o ato apontado como ilegal ou abusivo provém de outrem que não das pessoas elencadas nos artigos 14, inciso IV, alínea "h", do Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima e arts. 77, inciso X, alínea 'm' e 177, 178 e 180 da Constituição Estadual.

Nesse sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA - ATO COATOR ATRIBUÍDO A PREFEITO MUNICIPAL - COMPETÊNCIA. O Tribunal de Justiça é absolutamente incompetente para processar e julgar, originariamente, o mandado

de segurança contra ato de Prefeito Municipal. Declarada, de ofício, a incompetência absoluta deste Tribunal, com a remessa dos autos ao Juízo Cível da comarca de Formosa- GO" (TJGO, MS n.º 8799-1/101, 2.ª Câmara Cível, Rel. Des. Jalles Ferreira da Costa, j. 10.08.1999, DJ 17.09.1999, p. 5).

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. EXONERAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. DECADÊNCIA EM RELAÇÃO AO ATO DO TCE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ATO DO PREFEITO MUNICIPAL DE GRAVATAÍ. AUSÊNCIA DE FORO PRIVILEGIADO EM DECORRÊNCIA DE PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. (...). 3. É competente o juízo de primeiro grau para processar e julgar mandado de segurança contra ato de Prefeitos Municipais, tendo em vista que estes não possuem foro privilegiado por prerrogativa de função. MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, EM RELAÇÃO AO PRESIDENTE DO TCE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE 1º GRAU EM RELAÇÃO AO PREFEITO. (TJ-RS, MS Nº 70027509827, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 15/05/2009)

Assim também entendeu o Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR, PREPARATORIA DE AÇÃO POPULAR, AJUIZADA CONTRA PREFEITO MUNICIPAL - COMPETÊNCIA DO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU, E NÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO IMPROVIDO. I. O Prefeito Municipal só tem o Tribunal de Justiça como seu juiz natural nas ações penais, e não nas cíveis. (...)" (STJ, RMS 2.621/PR, Rel. Min. Adhemar Maciel, 2.ª Turma, j. 15.05.1997, DJ 23.06.1997, p. 29072).

Desta forma, considerando que esta Corte de Justiça não é competente para processar e julgar a presente ação mandamental, devendo o feito ser apreciado em primeira instância, declino da competência para uma das Varas da Fazenda Pública da Capital.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 26 de março de 2014.

DES. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.14.000690-9

IMPETRANTE: CLAUDIA CRISTINA DE ALMEIDA

ADVOGADO: DR. CLÓVIS MELO DE ARAÚJO

IMPETRADO: SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO

RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Considerando o disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, intime-se a impetrante para que apresente, no prazo legal, mais uma cópia da inicial, sem a reprodução dos documentos, ou que recolha as taxas correspondentes à respectiva cópia, para que se cumpram as notificações pertinentes, sob pena de extinção do mandamus.

Após, conclusos.

Boa Vista - RR, 21 de março de 2014.

DES. MAURO CAMPELLO
Relator

REVISÃO CRIMINAL N.º 0000.12.001442-8.

REQUERENTE: ZÉLIO RIBEIRO TRAJANO.

ADVOGADO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO.

REQUERIDA: TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA.
RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA.

DESPACHO

Tendo em vista as petições de fls. 72 e 76, bem como a manifestação do Parquet à fl. 79, homologo a desistência da revisão criminal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos (CPC, art. 267, VIII, c/c o art. 175, XXXII, do RITJRR).

Após o transito em julgado da presente decisão, os autos da Ação Penal n.º 0010.01.010707-5 devem ser desapensados e devolvidos ao Juízo da 1.ª Vara Criminal.

P. R. I.

Boa Vista, 25 de março de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.920060-9
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMIRO R. EVANGELISTA
AGRAVADA: D.ª NOELI SIMONE MALINOWSKI
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS SOCORRO E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.037872-4
RECORRENTE: CESAR DIAS GOMES
ADVOGADO: DR. ANTÔNIO CLAUDIO FONTINHAS
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.165369-4
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T M DE CANTUARIA
RECORRIDO: ANDERSON CARLOS VIEIRA BASTOS
ADVOGADOS: DR. BERNARDINO D S CRUZ NETO E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001723-1
RECORRENTE: BANCO FIAT S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON E OUTROS
RECORRIDO: CARLOS JOSÉ PEREIRA DE BRITO
ADVOGADO: D.ª ALESSANDRA MOREIRA DE SOUZA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.11.000884-4
RECORRENTE: JANARI GRANGEIRO E RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO: DR. VALDIR DO NASCIMENTO
RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.710442-9
RECORRENTE: CLAUDIANE OLIVEIRA ARAÚJO
ADVOGADA: D.^{ra} DOLANE PATRÍCIA
RECORRIDO: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A
ADVOGADOS: DR. JOSÉ MARIO SILVA D'ANGELO BRAZ E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707322-8
RECORRENTE: SAMUEL CASTRO LOBATO
ADVOGADA: D.^{ra} DOLANE PATRÍCIA
RECORRIDO: BANCO INTERDIMEDIUM S/A
ADVOGADOS: DR. JOÃO ROAS DA SILVA E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 26 DE MARÇO DE 2014.

SHYRLEY FERRAZ MEIRA

Analista Processual respondendo pelo Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.12.001372-7
RECORRENTE: CLÁUDIO DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO: ATALIBA DE ALBUQUERQUE MOREIRA
RECORRIDO: CORREGEDOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA

DECISÃO

Defiro o pedido de parcelamento do valor devido pelo servidor C.O.F de fls.199, a título de penalidade (suspensão) por prática de transgressão disciplinar, convertida em multa, nos termos do artigo 123, § 2º, da

Lei Complementar nº. 053/01, em homenagem aos Princípios Constitucionais da Razoabilidade e da Proporcionalidade, e ainda em razão de que o parcelamento não prejudicará o caráter sancionatório nem o pedagógico da pena, pois o devedor, ao efetuar mensalmente o pagamento do débito, será lembrado acerca da conduta irregular que acarretou a imposição da multa.

Publique-se.

Após, à SDGP para providências cabíveis.

Boa Vista, 25 de Março de 2014.

Des. Almiro Padilha
Vice- Presidente no exercício da Presidência

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 26/03/2014.

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 01 de abril do ano de dois mil e catorze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.922897-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS: DR. LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS e FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES
APELADA: CLAUDINA DA SILVA SALES
ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.921854-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DEUSDETE COELHO FILHO
ADVOGADO: DR. ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. RENATA CRISTINE DE MELO DELGADO RIBEIRO FONSECA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.918996-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
APELADA: FABIANA PARNAIBA DE MESQUITA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.727551-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES
APELADO: JOSE COELHO DA COSTA
ADVOGADA: DRA. DÉBORA MARA DE ALMEIDA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.722922-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LARISSA SILVA BEZERRA
ADVOGADO: DR. ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO
APELADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.722742-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADA: DRA. ROSANGELA DA ROSA CORRÊA
APELADO: OSCAR LEOPOLDO HABERT DE OLIVEIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703742-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO: DR. RUBENS GASPAR SERRA
APELADO: FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES BRAGA
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.711052-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
APELADA: MARCIA CRISTINA RODRIGUES
ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.908872-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAULEASING S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
APELADO: EDVAN DA SILVA NASCIMENTO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718851-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CÍCERO IRLANDO RODRIGUES CORDEIRO
ADVOGADO: DR. TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.900612-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA
APELADO: GLAUBER LUCIO SOUSA DE CRISTO
ADVOGADO: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.700492-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. RODINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA
APELADO: NEIRTON BARROS DA SILVA
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE CABRAL MOREIRA PINTO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.920367-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA
APELADA: AURICELLE CALHEIROS PENA
ADVOGADA: DRA. CRISTIANE MONTE SANTANA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.708128-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. SANDRO BUENO DOS SANTOS
APELADO: REGINALDO GOMES DE AZEVEDO
ADVOGADA: DRA. ANTONIETA MAGALHÃES AGUIAR
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.905220-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ZADINEI DANTAS DO NASCIMENTO DA CRUZ

ADVOGADO: DR. JOHNSON ARAÚJO PEREIRA

1º APELADO: PERIN VEÍCULOS LTDA

ADVOGADOS: DR. BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO e OUTROS

2º APELADO: VOLKSWAGEM DO BRASIL S/A

3º APELADO: BANCO FINASA BMC S/A

ADVOGADO: DR. RUBENS GASPAS SERRA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINHA BIANCHI

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708620-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

ADVOGADO: DR. FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES

APELADO: FABIO GUIMARÃES DE MELLO

ADVOGADOS: DRA. ANGELA DI MANSO e OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINHA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705510-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. CHRISTIANE MAFRA MORATELLI

APELADO: WHYNTHR FERNANDES DE SOUZA

ADVOGADO: DR. JOÃO RICARDO MARÇON MILANI

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.102390-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA - FISCAL

APELADO: JOSÉ NONATO RODRIGUES COELHO

DEFENSOR PÚBLICO: DR. NATANAEL DE LIMA FERREIRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINHA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718880-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ARNALDO CARDOSO BARBOSA

ADVOGADO: DR. TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO

APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718848-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTÔNIO FRANK COUTINHO FREITAS

ADVOGADO: DR. TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO

APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.910387-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RICARDSON DE ARAÚJO GOMES

ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. BERGSON GIRÃO MARQUES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706899-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A
ADVOGADO: DR. JOÃO ROAS DA SILVA
APELADO: JAASIEL GIPSON DA SILVA CAMPOS
ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.007877-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JONES ESPÍNDULA MERLO JÚNIOR - FISCAL
APELADOS: N MARTINS DE ANDRADE e OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000026-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: E. J. M. DA S.
ADVOGADA: DRA. HELAINE MAISE FRANÇA
AGRAVADA: I. D. M.
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ERNESTO HALT
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.712426-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES
APELADO: JOLURDIMAR JOSE DOS SANTOS
ADVOGADA: DRA. GISELY DE SOUZA MARQUES AYONG TEIXEIRA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.706645-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
APELADA: LUZIA DE ARAÚJO COSTA
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.708365-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
APELADO: RONI DOS SANTOS MACHADO
ADVOGADO: DR. WALDIR DO NASCIMENTO SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001346-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. BERGSON GIRÃO MARQUES
AGRAVADA: AURIENE BATALHA REIS e OUTROS
ADVOGADOS: DRA. ANGELA DI MANSO e OUTRO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.909743-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

APELADO: RONALDO SILVA BARROS
ADVOGADOS: DR. VALDENOR ALVES GOMES e OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.710203-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. RENATA CRISTINE DE MELO DELGADO RIBEIRO FONSECA
APELADA: GRAZIELA CALDARTT KROETZ
ADVOGADA: DRA. ROGIANY MARTINS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.12.001310-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. BERGSON GIRÃO MARQUES
APELADA: MARIA DIVINA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705108-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ALEXANDER LADISLAU MENEZES
ADVOGADO: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705090-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO HONDA S/A
ADVOGADO: DR. DIEGO LIMA PAULI
APELADO: NADNISON CAMPOS CAVALCANTE
ADVOGADO: DR. SAMUEL MORAIS DA SILVA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.713079-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO PEREIRA COSTA
APELADA: EMAM EMULSÕES E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO: DR. BENEDITO VILACHA PERES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.726551-9 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES
2ª APELANTE/1ª APELADA: NATALIA BAIA GOMES
ADVOGADO: DR. RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.916567-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. CHRISTIANE MAFRA MORATELLI
APELADO: ANTONIMAR MOREIRA DE LIMA
ADVOGADO: DR. IZAÍAS RODRIGUES DE SOUZA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.906827-1 - BOA VISTA/RR

1ª APELANTE/2ª APELADA: LAYDE DAYANE LOPES DA SILVA
ADVOGADOS: DR. VILMAR LANA e OUTROS
2º APELANTE/1º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.701066-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BENERVAL DE OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADO: DR. ALESSANDRO ANDRADE LIMA
1º APELADO: MUNICÍPIO DE CANTÁ
PROCURADORA JURÍDICA: DRA. ANA CLÉCIA RIBEIRO ARAÚJO SOUZA
2º APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: DR. GUSTAVO AMATO PISSINI
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.161799-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS - FISCAL
APELADOS: PORTAL MADEIRA LTDA e OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.141212-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS - FISCAL
APELADOS: PORTAL MADEIRA LTDA e OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.03.066008-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDNALDO LOPES SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.012648-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ALDAIR SARAIVA DE OLIVEIRA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTÔNIO AVELINO DE ALEMIDA NETO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.214437-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: NILTON SABINO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.013960-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0020.12.000282-7 - CARACARAÍ/RR

APELANTE: JOSIEL DA SILVA DOS SANTOS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: DESª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
REVISOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.014136-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DISNEYCLEY CARREIRO RESPLANDES
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.06.142444-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: HENRIQUE GUIMARAES SOUSA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTÔNIO AVELINO DE ALMEIDA NETO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.205117-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDVALDO MARTINS DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.012775-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RAFAEL ELEOTÉRIO FÉLIX
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.009152-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDUARDO DA SILVA E SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROI LEITE DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.14.000594-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO FIAT S/A
ADVOGADO: CELSO MARCON
AGRAVADO: DIDIA CARNEIRO MEDEIROS
ADVOGADO: CLODOCI FERREIRA DO AMARAL
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Agravo Regimental

em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de parte das cláusulas contratuais. 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a Apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ. 3) Recurso conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, da Colenda Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.12.001326-3 - DA COMARCA DE BOA VISTA

AGRAVANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: SANDRO BUENO DOS SANTOS

AGRAVADO: JOSÉ CARLOS BABOSA CAVALCANTE

ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ARREMATACÃO DE IMÓVEL RURAL EM HASTA PÚBLICA. BEM DECLARADO NO EDITAL DE PRAÇA E CERTIDÃO IMOBILIÁRIA SEM ÔNUS OU GRAVAME. POSTERIOR INVIABILIDADE DO EXERCÍCIO DO DOMÍNIO PELO ARREMATANTE. IMÓVEL LOCALIZADO EM ÁREA INDÍGENA NÃO AVERBADO NA RESPECTIVA CERTIDÃO. NEGLIGÊNCIA ATRIBUÍDA PELO AUTOR AO OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO ACOLHIDA. RESPONSABILIDADE INDENIZATÓRIA QUE DEVE SER ENDEREÇADA AO OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEL. INTELIGÊNCIA DO ART. 22, 'CAPUT', DA LEI Nº 8.935/94. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. Forçoso é acolher a ilegitimidade passiva do Estado, por eventuais danos experimentados pelo arrematante, quando constatado nos autos o fato de que à época da alienação do imóvel rural em hasta pública, não havia qualquer documento, nem averbação na respectiva certidão imobiliária ou levado ao conhecimento do MM. Juiz da causa, o fato de que o referido bem havia sido destinado à reserva indígena. 2. Segundo a dicção do artigo 22, da Lei nº 8.935/94 'os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos'. 3. Decisão reformada. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Única do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem assim o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.906346-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: IVAR GOMES DE SOUZA
ADVOGADO(A): DR(A) CLODOCÍ FERREIRA DO AMARAL
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Estado pode intervir nas relações de consumo para a proteção do consumidor. 2. O Código de Defesa do Consumidor é de observância obrigatória pelas instituições financeiras. 3. O conhecimento prévio do contrato, por si só, não é capaz de impedir a intervenção do Estado, ou de legalizar cláusulas abusivas, em razão do vulnerável (consumidor) somente ter condições de descobrir o abuso contratual no momento de seu cumprimento e isso justifica a tentativa posterior da proteção de seus direitos. 4. O princípio da obrigatoriedade dos contratos (ou das convenções) e outras normas aplicáveis são relativizados (sem, contudo, negar-lhes observância) pela intervenção estatal. 5. É a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor que está sendo conferida no caso concreto. 6. A taxa de juros média do mercado é o parâmetro para a verificação da abusividade da taxa de juros contratada. Sentença que determinou que os juros remuneratórios fossem mantidos no percentual de 2% ao mês. Reconhecida a validade dos juros do contrato por encontrarem dentro da taxa média de mercado. Sentença reformada neste ponto. 7. É possível a capitalização mensal de juros por força da MP nº 2.170-36/2001, desde que prevista no contrato, embora haja discussão sobre isso no Supremo Tribunal Federal. 8. Não se permite a cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, porque ela já engloba essas funções. A cláusula que prevê o acúmulo é absolutamente nula, por força do inc. IV do art. 51 do CDC. 9. Nos contratos bancários celebrados antes de 30/04/2008, admite-se a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. REsp 125331/RS, julgado nos termos do art. 543-C, do CPC. 10. Possibilidade de utilização da Tabela Price, uma vez que não ficou configurado o anatocismo. 11. O parágrafo único do art. 42 do CDC estabelece que "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". A respeito desse dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal entendem que é necessária a comprovação da má-fé por parte do fornecedor e que a previsão contratual é capaz de justificar a cobrança a ponto de não permitir a devolução em dobro. Desse modo, os valores cobrados em excesso que não encontram previsão contratual, deverão ser devolvidos em dobro. Contudo, aqueles previstos no contrato, mesmo que cobrados indevidamente, deverão ser devolvidos na forma simples. 12. Inclusão do nome do Apelado nos órgãos de proteção ao crédito não é devida, em face da inexistência de sua mora, constatada com a abusividade da cobrança dos encargos declarada na sentença. 13. Inexistência de excesso no valor arbitrado a título de honorários advocatícios, sobretudo porque foram fixados no mínimo legal previsto no § 3º do art. 20 do CPC. 14. Recurso parcialmente provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Elaine Cristina Bianchi e Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.907125-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RAIMUNDO KELER ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: ALEXANDRE DANTAS
APELADO: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADA: IONE CRISTINA LIMA CARIOCA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. PENDÊNCIA DE AÇÃO REVISIONAL. NECESSIDADE DE SE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO PARA VERIFICAR A (DES)CARACTERIZAÇÃO DA MORA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. 1. A procedência da ação de busca e apreensão depende da caracterização da mora. Todavia, havendo pendência de trânsito em julgado de ação revisional que aponta encargos abusivos na contratação durante o período de normalidade contratual, não há como se afirmar a existência ou não da mora, pelo que a ação cautelar deve ser sobrestada. 2. Recurso provido para anular a sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso, para anular a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presente o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.905155-8 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE/ 2º APELADO: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO: CELSO MARCON
1ª APELADA/ 2ª APELANTE: JANICE DE SOUZA CRUZ ARAÚJO
ADVOGADA: STÉLIO BARÉ DE SOUZA CRUZ
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DANOS MORAIS C/C DANOS MATERIAIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO. VÍCIO NA DOCUMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA JUNTO AO DETRAN. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. APELAÇÃO: AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ARGUMENTO AFASTADO. NEGLIGÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO ADESIVO: PARTE SUCUMBENTE QUANTO AOS PEDIDOS DE MAJORAÇÃO DE DANOS MORAIS, RESTITUIÇÃO EM DOBRO E MANUTENÇÃO DA MULTA-DIÁRIA FIXADA NA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL ERRO MATERIAL CONSTATADO NA SENTENÇA. DANO MORAL. FIXAÇÃO DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RESTITUIÇÃO SIMPLES POR AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. REDUÇÃO DE MULTA ARTBITRADA. POSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA RECONHECER ERRO MATERIAL NA SENTENÇA, PARA FAZER CONSTAR "JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE". SENTENÇA MANTIDA NOS DEMAIS TERMOS. 1. No que tange aos requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos interpostos, verifico que os relativos à apelação estão devidamente preenchidos. Não obstante, a apelante traz três irresignações no decorrer de sua peça recursal, mas, ao final, pede a reforma da sentença apenas no que tange a sua primeira irresignação: a ausência de responsabilidade do banco. Portanto, restrinjo a análise recursal ao pedido de reforma manejada no final da peça, especificamente quanto à responsabilidade da instituição financeira. 2. Já quanto ao recurso adesivo, constato que a ação foi julgada totalmente procedente, pelo que, em tese, não haveria interesse recursal da autora. Todavia, verifico erro material no dispositivo da sentença, uma vez que a parte foi sucumbente em alguns pontos. Do que se extrai que a demanda não foi julgada procedente, mas sim parcialmente procedente. Com efeito, reconheço o interesse recursal da autora, segunda recorrente, quanto aos seguintes pontos: pleito de restituição em dobro dos valores pagos, pleito de majoração do valor arbitrado a título de dano moral, bem

como pedido de manutenção da multa estipulada na antecipação de tutela. Recurso Adesivo conhecido tão somente no que se refere a estes pedidos. 3. A análise da documentação do bem que será dado em garantia ao banco via alienação fiduciária é atribuição da financeira, estando a referida conduta abrangida como pré-requisitos da própria atividade bancária. Com efeito, o vício na documentação do veículo não prejudica apenas o contrato de compra e venda, mas também vicia o de financiamento. Responde, portanto, a financeira ré, por ato culposo, na modalidade negligência, caracterizada pela falta de verificação da procedência da documentação que lhe foi entregue. 4. Com relação à indenização por danos morais, verifica-se a sua ocorrência tanto no que se refere à indisponibilidade plena do bem adquirido pela autora, quanto pela inscrição nos órgãos de restrição, estando o valor arbitrado pelo juiz monocrático em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 5. Apelação desprovida. Recurso Adesivo parcialmente provido, apenas para reconhecer erro material na parte dispositiva da sentença, para fazer constar a expressão "julgo parcialmente procedente o pedido", mantendo incólume a sentença vergastada nos demais termos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento à apelação e dar parcial provimento ao recurso adesivo, para reconhecer erro material na parte dispositiva da sentença, para fazer constar a expressão "julgo parcialmente procedente o pedido", nos termos do voto da Relatora. Estiveram presente o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.106146-2 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: MARIA TERESA SAENZ SURITA

ADVOGADO: EMERSON LUIS DELGADO GOMES

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - INTEMPESTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - LITISCONSÓRCIO PASSIVO - AFASTADA APLICAÇÃO DO ARTIGO 191, DO CPC, QUANDO APENAS UM DOS LITISCONSORTES MANIFESTA INTERESSE EM RECORRER - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Inexistência de vício a inquinar a decisão embargada. 2. Conforme entendimento firmado tanto no STF como no STJ, deve ser afastada a aplicação do prazo em dobro previsto no artigo 191, do CPC, quando apenas um dos litisconsortes manifesta o interesse em recorrer. Precedentes: Agravo Regimental em RE 755654/DF, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Julgado em 29/10/2013; AgRg no REsp n. 1.193.744/RJ, Relatora Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 12/03/2013. 3. É vedada a rediscussão da matéria de mérito em sede de embargos de declaração. 4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas rejeitar os presentes embargos de declaração, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), Lupercino Nogueira (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.000451-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: WESLEN DA SILVA FEITOSA

DEFENSOR PÚBLICO: RONNIE GABRIEL GARCIA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. PRELIMINAR. NULIDADE. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Apesar de sucinta, não se pode dizer que a r. sentença esteja desprovida de fundamentação, uma vez que o MM. Juiz a quo demonstrou as suas razões de decidir, de forma simples e direta, acatando, inclusive, a tese defensiva de desclassificação do delito, não havendo que se falar em ausência de motivação. 2. Ressalte-se que a lei não exige exaustivo arrazoado na motivação da sentença, porquanto o que não se admite, sob pena de violação no disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal, é a falta absoluta de fundamentação. Assim sendo, a fundamentação concisa ou deficiente de uma sentença não tem o condão de anulá-la. FURTO QUALIFICADO. DESCLASSIFICAÇÃO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. OFERECIMENTO DA PROPOSTA. INOCORRÊNCIA. NULIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Uma vez operada a desclassificação do delito para outro que se amolde aos requisitos do art. 89, da Lei nº 9.099/95, deve ser aberta vista ao parquet para que verifique a possibilidade de oferecimento da proposta do sursis processual. 2. No presente caso, não tendo o magistrado, após a desclassificação da conduta imputada, proporcionado ao Ministério Público a possibilidade de oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo, a anulação da sentença é medida que se impõe. 3. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal Nº 001013000451-7, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em parcial consonância com o douto parecer Ministerial, em conhecer o presente recurso, e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e catorze.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
- Relator-

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.09.012553-2 - MUCAJÁ/RR

APELANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA

APELADO: RAIANE BARROS DA SILVA

ADVOGADO: CARLOS CAVALCANTE

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO PODER PÚBLICO POR DANOS CAUSADOS EM RAZÃO DE ATROPELAMENTO E DESÍDIA NO TRATAMENTO POR PARTE DO PODER PÚBLICO. RESPONSABILIDADE CONFIGURADA. AFASTAMENTO DO ART. 475-J DO CPC EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Arguição de nulidade parcial da sentença afastada, pois se extrai da peça inicial que o pedido de indenização por danos morais engloba de forma

especifica a menor e seus pais, não havendo que se falar em nulidade da sentença, portanto. 2. Afastada também a alegação de ocorrência de prescrição, pois o prazo prescricional, no presente caso, não pode ser contado a partir da data do fato (atropelamento - 18.03.2002), mas da ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo. 3. O evento danoso e as lesões dele decorrentes foram devidamente comprovados nos autos, não havendo que se falar em isentar o Estado do dever de indenizar. 4. À Fazenda Pública não se aplica o art. 475-J do CPC, pois a satisfação de suas dívidas se dá mediante a emissão de precatórios, nos termos do art. 100 da CF/88. Sentença reformada neste ponto. 5. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente e Mauro Campello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e catorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.700031-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR: MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
APELADO: HENRIQUE EDUARDO F. DE FIGUEIREDO
ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO EXEQUENDO. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS CONSTANTES DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494 /97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09: INAPLICABILIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, POR ARRASTAMENTO (ADI Nº 4.425/DF). RECURSO DESPROVIDO. 1. Incidência do art. 1º-F da Lei nº 9.494 /97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960 /2009, afastada, diante da declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal (ADI nº 4.425/DF). 2. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.911491-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LENILSON GOMES DA SILVA
ADVOGADA: CRISTIANE MONTE SANTANA
APELADO: ANDRÉ DE ARRUDA GONDIM
ADVOGADO: ALEXANDRE DANTAS
RELATOR: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. REVOGAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO APRESENTADA EM AUTOS APARTADOS. NÃO APRESENTAÇÃO DE CONTRAPROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O julgador, vislumbrando elementos suficientes que afastem a situação de hipossuficiência financeira do autor, pode indeferir a Assistência Judiciária. 2. Impugnada a hipossuficiência do autor, cabe a este a apresentação da contraprova. Na hipótese, este assim não procedeu. 3. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente e Dr. Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.101603-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: FREDERICO BASTOS LINHARES
APELADO: POSTO SANTA LUZIA LTDA
DEFENSORA PÚBLICA: TEREZINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - PEDIDO INEXISTENTE - EXTINÇÃO INDEVIDA - RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Lupercino Nogueira e Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.14.000529-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: CELSO MARCON
AGRAVADO: MARIA IRENE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de parte das cláusulas contratuais. 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a Apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ. 3) Recurso conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, da Colenda Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.14.000362-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO: CELSO MARCON
AGRAVADO: LISABETH SARMENTO DE LIMA SILVA
ADVOGADO: ELILDES VASCONCELOS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de parte das cláusulas contratuais. 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a Apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ. 3) Recurso conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, da Colenda Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.702162-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JR.
APELADA: THABATA LARISSÉ OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: MAMEDE ABRÃO NETTO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR: ANTECIPAÇÃO DA TUTELA NA SENTENÇA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO, À LUZ O DISPOSTO NO ART. 558, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MATÉRIA PRECLUSA. EXIGÊNCIA DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA OU PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DESNECESSIDADE. EXIGÊNCIA EM CASO DE MODIFICAÇÃO OU REVOGAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. ANÁLISE POSTERGADA. MÉRITO: ELIMINAÇÃO ILEGAL DE CANDIDATA DEVIDAMENTE NOMEADA EM VAGAS DESTINADAS A PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. INSCRIÇÃO DEFERIDA NESTA CONDIÇÃO. REAVALIAÇÃO POR JUNTA MÉDICA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha - Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.700811-9 - BOA VISTA/RRR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADA: DEBORAH FARIAS CAVALCANTE

APELADA: MAYRA FERRARI PINHEIRO

ADVOGADO: MAMEDE ABRÃO NETTO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CARÁTER DÚPLICE. DISCUSSÃO SOBRE A LEGALIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COMO MATÉRIA DE DEFESA. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. INVIABILIDADE. INCLUSÃO DO NOME DA PARTE NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CREDITO. ILEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. a) 1. Diante do caráter dúplice, admite-se a arguição de ilegalidade dos encargos contratuais como matéria de defesa na ação de busca e apreensão, com o objetivo de investigar a existência da mora, que é requisito essencial da possessória. Precedentes do STJ. 2. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 3. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar bis in idem. 4. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. 5. Sentença reformada, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento dos julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como, o ilustre

representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.13.000271-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR: MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

AGRAVADO: ROUSICLER DE JESUS OLIVEIRA

ADVOGADO: SAMUEL WEBER BRAZ

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO DA EXECUÇÃO E PROSSEGUIMENTO EM RELAÇÃO AOS VALORES INCONTROVERSOS - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO, 100, DA CF/88 - PRECEDENTES DO STF - AGRAVO DESPROVIDO. 1) É pacífico que, desde a edição da Emenda Constitucional nº 30/2000, não mais se afigura possível a execução provisória contra a Fazenda Pública, visto que a redação dada ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal de 1988, dispõe que os pagamentos efetuados pela Fazenda Pública deverão ser feitos mediante precatório ou mediante requisição de pequeno valor, em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 2) Todavia, o Excelso STF já firmou entendimento no sentido que, na execução contra a Fazenda Pública, o fracionamento da execução, com a expedição de precatório referente à parte incontroversa, não afronta o previsto no citado artigo 100, da CF/88. Precedentes: RE 458.110, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 29.09.2006; RE 484.770, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 1º.09.2006. 3) Recurso conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para conhecer do Agravo de Instrumento, mas negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Lupercino Nogueira (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000471-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA: DANIELA TORRES DE MELO BEZERRA

AGRAVADO: SIEX COMÉRCIO

DEFENSORA: TEREZINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA - EXECUÇÃO FISCAL - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 174, DO CTN - AFASTADA A INCIDÊNCIA DO ARTIGO 40, § 4º, DA LEF - INCONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) A alegada ofensa ao artigo 40, § 4º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença de primeiro grau,

sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012). 2) Uma vez afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso. 3) Agravo interno conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do Agravo Regimental, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Lupercino Nogueira (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.721629-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO: ALINE MORAES MONTEIRO E OUTRO
APELADO(A): HAMILTON DA SILVA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE TRANSLADO. PROVIMENTO/CGJ Nº 1/2009 PREVÊ QUE O RECORRENTE DEVE MATERIALIZAR OS AUTOS, SALVO SE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. 1. O Provimento/CGJ nº 1/2009, no § 1º do art. 103 impõem o ônus ao Recorrente de extrair cópias integrais do processo eletrônico, a fim de instruir o recurso, excetuando quando se tratar de beneficiário da justiça gratuita. 2. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presente o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.14.000402-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: CELSO MARCON
AGRAVADO: DENNISON ANTONIO DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO: MARCOS ANTÔNIO CARVALHO DE SOUZA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de parte das cláusulas contratuais. 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a Apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ. 3) Recurso conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, da Colenda Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000558-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA: DANIELA TORRES DE MELO BEZERRA
AGRAVADO: B A LIRA
DEFENSORA: TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA - EXECUÇÃO FISCAL - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 174, DO CTN - AFASTADA A INCIDÊNCIA DO ARTIGO 40, § 4º, DA LEF - INCONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) A alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença de primeiro grau, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012). 2) Uma vez afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso. 3) Agravo interno conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do Agravo Regimental, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.10.910886-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO RURAL S/A
ADVOGADO: LUIZ OLIVATTO JUNIOR
APELADO: MANOEL AMALIO ARAGÃO DA PAZ
ADVOGADO: MIKE AROUCHE DE PINHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - TAXA DE JUROS - MÉDIA DE MERCADO - LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, DESDE QUE PACTUADA, NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP 2.170/2001 - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA MORATÓRIA - CUMULAÇÃO INDEVIDA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE NA FORMA SIMPLES - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não configuração de abusividade da taxa de juros prevista no contrato. Aplicação da taxa média de juros do mercado, conforme compreensão firmada pela Corte Superior de Justiça, no julgamento de leading case (RE nº 1.061.530). 2. Possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos firmados após a Medida Provisória 2.170/2001, desde que pactuado, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de leading case (RE nº 973.827), em dissonância com a Súmula 121, do STF, que veda a capitalização, ainda que expressamente convencionada. 3. A comissão de permanência é ilegal quando cumulada com correção monetária, juros moratórios e remuneratórios. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 50.701/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1.258.489/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 19.10.2011; e AgRg no Ag 1.410.175/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 04.10.2011. 4. "Sobre a repetição de indébito em dobro, prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, assinala-se, de plano, que o entendimento sufragado pelas Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal Superior é no sentido de que tal cominação pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé daquele que procedeu à cobrança. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: AgRg no REsp 957.591/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 08/06/2010; AgRg no REsp 1.032.134/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 10/09/2010; AgRg no Ag 1320715/PR, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 04/12/2012). 5. Apelo parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer dos recursos, dar parcial provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO N.º 0010.03.059280-1 - BOA VISTA/RR
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: RODRIGO DE FREITAS CORREIA
REQUERIDO: COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM SERVIÇO GERAIS DE RORAIMA
ADVOGADO: GERALDO JOÃO DA SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS APÓS O DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO SEM EFETIVA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN - SENTENÇA

CONFIRMADA. 1. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. A prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (CTN: art. 174, parágrafo único, inciso I). 2. Decorridos mais de 05 (cinco) anos desde o despacho que ordenou a citação do Devedor, sem a efetiva satisfação do crédito tributário, impõe-se o reconhecimento da prescrição. 3. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do reexame necessário e confirmar a sentença a quo, na forma do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente e revisor), Lupercino Nogueira (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.14.000423-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO: CELSO MARCON
AGRAVADO: MARIA DO SOCORRO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: WARNER VELASQUE
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de parte das cláusulas contratuais. 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ. 3) Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.703382-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR: PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ
APELADO: JOSÉ AIRES DE ALENCAR
ADVOGADA: IANA PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA - INÉPCIA DA PETIÇÃO RECURSAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 514, INCISO II, DO CPC - INADMISSIBILIDADE RECURSAL - APELO NÃO CONHECIDO. 1. Determina o artigo 514, do Código de Processo Civil, que a Apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà: os nomes e a qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão. 2. No caso presente, as razões do Apelo não atacam os fundamentos da sentença apelada, motivo pelo qual fica prejudicada a análise do presente recurso. Nessa linha, transcrevo precedentes do STJ: REsp 620558/MG, Rel.Min. Eliana Calmon, data pub. DJ 20/06/2005; REsp 338.428/SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 28/10/2002; REsp 359.080/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 04/03/2002; REsp 236.536/CE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 26/06/2000. 3. A inobservância ao disposto no inciso II, do artigo 514, do CPC, caracteriza a inépcia da petição do Apelo e implica na inadmissibilidade do recurso, pois a parte Recorrente não controverteu todos os fundamentos da sentença recorrida. 4. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente e revisor), Lupercino Nogueira (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.12.6719023-8 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE/2º APELADO: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO: CELSO MARCON
2º APELANTE/1º APELADO: HITTLER MECIAS
ADVOGADO: GIOBERTO DE MATOS JUNIOR
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, DESDE QUE PACTUADA, NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP 2.170/2001 - TAXA DE JUROS DO CONTRATO MANTIDA - MÉDIA DE MERCADO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA MORATÓRIA - CUMULAÇÃO INDEVIDA -- COBRANÇA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS - RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA PELO STJ, RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - PARA CONTRATOS FIRMADOS APÓS ABRIL DE 2008, ILEGALIDADE DA COBRANÇA - RESSALVA À TARIFA DE CADASTRO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE NA FORMA SIMPLES - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - 1º RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO E 2º RECURSO DESPROVIDO. 1. Não configuração de abusividade da taxa de juros prevista no contrato. Aplicação da taxa média de juros do mercado, conforme compreensão firmada pela Corte Superior de Justiça, no julgamento de leading case (RE nº 1.061.530). 2. Possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos firmados após a Medida Provisória 2.170/2001, desde que pactuado, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de leading case (RE nº 973.827), em dissonância com a Súmula 121, do STF, que veda a capitalização, ainda que expressamente convencionada. 3. A comissão de permanência é ilegal quando cumulada com correção monetária, juros moratórios e remuneratórios. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 50.701/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1.258.489/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 19.10.2011; e AgRg no Ag 1.410.175/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 04.10.2011. 4. Quanto às tarifas

administrativas, decidiu o STJ, sob o rito do art. 543-C, do CPC: "(...) Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais." (REsp nº 1.251.331, Min. Isabel Gallotti, DJe 24.10.2013). 5. In casu, o Contrato foi firmado em setembro de 2010. Afasto a ilegalidade de cobrança de tarifas administrativas. 6. "Sobre a repetição de indébito em dobro, prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, assinala-se, de plano, que o entendimento sufragado pelas Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal Superior é no sentido de que tal cominação pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé daquele que procedeu à cobrança. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes: AgRg no REsp 957.591/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 08/06/2010; AgRg no REsp 1.032.134/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 10/09/2010; AgRg no REsp 1.107.817/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe 08/06/2009; e REsp 1.032.952/SP, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJe 26/03/2009" (Voto. AgRg no Ag 1320715 / PR, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 04/12/2012). 7. Apelações conhecidas. 1º Apelo parcialmente provido e 2º apelo não provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer dos recursos e dar parcial provimento ao 1º Apelo e negar provimento ao 2º Apelo, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.12.707663-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO FIAT S/A

ADVOGADO: CELSO MARCON

APELADA: JOCILIA PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: JOSÉ IVAN FONSECA FILHO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - MANUTENÇÃO DA TAXA DE JUROS CONTRATADA - MÉDIA DE MERCADO - LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, DESDE QUE PACTUADA, NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP 2.170/2001 - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA MORATÓRIA - CUMULAÇÃO INDEVIDA - COBRANÇA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS - RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA PELO STJ, RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - PARA CONTRATOS

FIRMADOS APÓS ABRIL DE 2008, ILEGALIDADE DA COBRANÇA - RESSALVA À TARIFA DE CADASTRO - TABELA PRICE - LEGALIDADE - CORREÇÃO PELO INPC - PRECEDENTES DO STJ - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE NA FORMA SIMPLES - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não configuração de abusividade da taxa de juros prevista no contrato. Aplicação da taxa média de juros do mercado, conforme compreensão firmada pela Corte Superior de Justiça, no julgamento de leading case (RE nº 1.061.530). 2. Possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos firmados após a Medida Provisória 2.170/2001, desde que pactuado, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de leading case (RE nº 973.827), em dissonância com a Súmula 121, do STF, que veda a capitalização, ainda que expressamente convencionada. 3. A comissão de permanência é ilegal quando cumulada com correção monetária, juros moratórios e remuneratórios. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 50.701/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1.258.489/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 19.10.2011; e AgRg no Ag 1.410.175/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 04.10.2011. 4. Quanto às tarifas administrativas, decidiu o STJ, sob o rito do art. 543-C, do CPC: "(...) Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais." (REsp nº 1.251.331, Min. Isabel Gallotti, DJe 24.10.2013). 5. In casu, o Contrato foi firmado em março de 2009. Mantida a ilegalidade de cobrança de tarifas administrativas, salvo a tarifa de cadastro. 6. Sobre o uso da Tabela Price, não há razão para afastá-la do contrato em questão, com vem decidindo o STJ: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. "Não é ilegal a utilização da Tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento" (REsp 755.340/MG, 2ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20.2.2006, p.309). 2. A mera utilização da Tabela Price não basta para se comprovar a existência de capitalização ilegal de juros. Hipótese em que as instâncias ordinárias concluíram pela não ocorrência de anatocismo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1425074 / DF, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 10/10/2012) (Sem grifos no original). 7. "Sobre a repetição de indébito em dobro, prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, assinala-se, de plano, que o entendimento sufragado pelas Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal Superior é no sentido de que tal cominação pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé daquele que procedeu à cobrança. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes: AgRg no REsp 957.591/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 08/06/2010; AgRg no REsp 1.032.134/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 10/09/2010; AgRg no REsp 1.107.817/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe 08/06/2009; e REsp 1.032.952/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 26/03/2009" (Voto. AgRg no Ag 1320715 / PR, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 04/12/2012). 8. Apelação conhecida e parcialmente provida. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar parcial provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.12.705076-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA.
PROCURADOR: MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
APELADA: JOELMA DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: TERESINHA LOPES DA SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - SERVIÇO PÚBLICO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PRORROGADA SEM OBEDIÊNCIA À LEI - NULIDADE EX NUNC DO CONTRATO - RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA MANTIDA - DIREITO AO RECEBIMENTO DE EVENTUAL DE FÉRIAS VENCIDAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA NÃO PAGOS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1) Apelação Cível em face de sentença que condenou o Apelante ao pagamento de verbas rescisórias à Apelada contratada irregularmente. 2) Princípio do dever de realização de concurso público para provimento dos cargos públicos efetivos e empregos públicos (art. 37, II, da CF - 1988). A regra de realização de concurso público foi excetuada apenas para preenchimento dos cargos em comissão e contrato temporário. 3) Apelada exerceu o denominado "contrato temporário", contudo, desvirtuado, pois não apresentou os requisitos exigidos pela Constituição Federal. 4) Contratação pela Administração Pública sem concurso público. Direta responsabilidade do agente público e sobre este devem recair as consequências pela contratação efetivada de forma inconstitucional. 5) Reconhecimento de determinados direitos sociais comuns a todos os trabalhadores, seja de que regime for. Texto original do artigo 39, § 2.º, da Constituição Federal, estabeleceu compulsória aplicação de diversos dos dispositivos do artigo 7º ao regime jurídico entre a Administração e servidores. 6) Gratificação natalina pelos anos de 2008 a 2010, integral, e pelo ano de 2011, proporcional. 7) Apelada contratada trabalhou quatro anos e seis meses sem férias. Sentença mantida quanto ao pagamento das férias com adicional de 1/3, devido, sem a dobra. 8) Questão de ordem. Quanto aos juros e correção: Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas (STJ - AgRg no AREsp: 261596 SP 2012/0248555-1, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 15/08/2013). Termo inicial: A jurisprudência do STJ firmou entendimento de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento. (STJ - AgRg no REsp: 692821 SC 2004/0142669-3, DJe 22/06/2009). 9) Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso, na forma do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), e Lupercino Nogueira (jugador) e Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.12.707236-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: CELSO MARCON
APELADO: MARCELO VARGAS CARDOSO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR MEIO DE CARTORIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE. APELO PROVIDO. 1) Para a comprovação da mora do devedor nos contratos de financiamento com garantia fiduciária é necessária à notificação extrajudicial, e sendo esta realizada por Cartório de Títulos e Documentos de Comarca diversa do domicílio do devedor, esta deve ser validada, pois atingiu sua finalidade, dar conhecimento da mora ao devedor. 2) "A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor" (REsp n. 1237699/SC, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011). 3) Recurso conhecido e provido. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718872-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: VALDIR TAVARES DA SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Declaro-me impedida para revisar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fls. 30-31, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.
Boa Vista, 20 de março de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000712-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SARA PATRICIA RIBEIRO FARIAS.
ADVOGADO(A): DR(A) MARCO ANTÔNIO DA SILVA PINHEIRO
AGRAVADO: DANIELL STEPHANO MARTINS MUELAS
ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ MILTON FREITAS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

SARA PATRÍCIA RIBEIRO FARIAS interpôs este agravo de instrumento contra ato do Juiz praticado no processo nº. 07117119-33.2013.823.0010 (fl. 02).

Afirma que:

"O inconformismo da agravante refere-se ao fato de que o MM. Juízo 'a quo' julgou improcedente a pretensão inicial, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, I, do CPC, ficando evidente o prejuízo da agravante ..." (fl. 04).

Adiante diz:

"O MM. Juiz 'a quo', não agiu com o costumeiro acerto ao Julgar improcedente a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, bem como decisão de apensar os autos ao Processo nº. 0701106-27.2011.823.0010 – AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR, (...)" (fl. 16).

Transcreve o despacho em que o Juiz determinou o apensamento (fl. 128) e a sentença proferida (fls. 132 e 133) e continua:

"Em razão disso, propõe a presente ação pugnando, como antecipação dos efeitos da tutela, que o automóvel financiado permaneça na posse da Agravada, até decisão final" (fl. 19).

Percebi também que a Recorrente anexou ao recurso apenas uma parte da sentença (fls. 132 e 133).

É o breve relatório. Decido.

Vi que o agravo interposto não é o instrumento adequado para combater o ato praticado pelo Magistrado, porque o ato do juiz que implica em alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do CPC é uma sentença (§ 1º. do art. 162 do CPC). Contra sentença, cabe apelação, nos termos do art. 513 do CPC, que diz: "Da sentença caberá apelação (arts. 267 e 269)".

Além disso, cópia da decisão recorrida é um documento obrigatório, conforme o inc. I do art. 525 do CPC, e a parte recorrente não cumpriu sua obrigação de trazê-la integralmente aos autos.

Em relação à análise do pedido de apensamento, não existe interesse recursal à Agravante, porque o feito principal já foi sentenciado.

Por essas razões, autorizado pelo art. 557 do CPC, nego seguimento a este agravo de instrumento, em razão de ser manifestamente inadmissível, por causa de sua inadequação e da falta de documento obrigatório.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 24 de março de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001332-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SAMUEL HONORATO SILVA AVILA E OUTROS

ADVOGADO(A): DR(A) DENISE CAVALCANTI CALIL

AGRAVADO: RODRIGO EDSON CASTRO ÁVILA

ADVOGADO(A): DR(A) MANUELA DOMINGUES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Processo em segredo de justiça.

[...] requereu a republicação da decisão de fls. 389-390, com a reabertura do prazo para resposta, porque o nome de sua Advogada foi grafado equivocadamente (no lugar de MANUELA, escreveu-se MANUELLA) no DJE. Diz que, quando sua Advogada utilizou a ferramenta de busca do programa que abre o arquivo do diário, esta não localizou o nome dela e, portanto, sua resposta não foi apresentada (fls. 404-408).

É o relatório. Decido.

Uma situação semelhante aconteceu no Agravo de Instrumento nº. 000013001399-8. Naquela oportunidade, entendi pela perda do objeto, mas consignei que não houve cerceamento do direito de defesa, porque a colocação de um "s" no lugar de um "z" no final do nome da Advogada (problema que aconteceu daquela vez) não é capaz de impedir ou atrapalhar sua identificação.

Pensando novamente na situação, considerando a evolução tecnológica e seu impacto na forma de trabalho dos profissionais, estudantes etc., percebi que seria perfeitamente possível a leitura integral do

Diário da Justiça Eletrônico – DJE, mas surgiu para os usuários uma dependência das ferramentas de informática que criou um novo padrão de confiança, primeiramente, na escrita correta dos documentos oficiais e depois nas ferramentas eletrônicas disponíveis. Nesse prisma, vi que a grafia equivocada realmente impediu que a ferramenta de busca encontrasse o nome da Advogada e, portanto, aconteceu o cerceamento do direito de defesa do Agravado.

Explico: quando alguma palavra é digitada na ferramenta de busca, o resultado procurado é aquele idêntico ao que se digitou; se houver diferença na grafia da palavra, realmente, essa palavra grafada incorretamente não será localizada.

Por essas razões, não vejo necessária a republicação da decisão, apenas reabro o prazo para a apresentação de resposta a contar da intimação a respeito desta decisão.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 21 de março de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.001750-2 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: MAURO SILVA DE CASTRO
PACIENTE: JOSÉ BATISTA DE SOUZA FILHO
ADVOGADO(A): DR(A) MAURO SILVA DE CASTRO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor do Paciente JOSÉ BATISTA DE SOUZA FILHO, denunciado por suposta prática de homicídio na forma do artigo 121, § 1º do Código Penal. Em síntese, o Impetrante aduz que o Paciente está sofrendo constrangimento ilegal, haja vista que quando da condenação, o magistrado a quo entendera que o condenado deveria iniciar o cumprimento de sua punição em regime aberto e que, nada justifica a determinação de sua constrição agora, sobretudo porque não houve manejo de qualquer recurso por parte do órgão ministerial de piso. Ao final, requer a concessão da medida liminar, e, no mérito, pela anulação da decisão judicial que determinou a prisão do paciente.

Na decisão de fl. 08/08v., a liminar foi indeferida.

A autoridade coatora apresentou informações à fl. 18.

A Procuradoria de Justiça, no parecer acostado às fls. 23/25v., opinou pelo não conhecimento do writ.

É o sucinto relato.

DECIDO.

O presente Habeas Corpus tem como pedido principal "a anulação da decisão judicial que determinou a prisão do paciente em um cárcere como condição para que seja elaborada e remetida para Vara de Execução Penal a Guia de Execução Penal necessária ao início do cumprimento da pena imposta."

A causa de pedir do Impetrante, está fundada na sentença condenatória do Paciente, na qual o condenou a uma pena de 04 (quatro) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias pela prática do crime previsto no art. 121, §1º do Código Penal (Homicídio Privilegiado) a ser cumprido inicialmente no regime aberto.

O Impetrante apenas limitou-se a apresentar a sentença condenatória, inexistindo nos autos a decisão que ordenou a prisão.

Conforme as informações da autoridade coatora, a carta contendo a guia de execução definitiva já foi encaminhada para outro Estado da Federação e, atualmente, o Paciente encontra-se cumprido a pena no regime fixado na sentença.

Ademais, conforme bem ressaltou o parquet graduado, inexistem nos autos documentos que revelam o constrangimento ilegal suportado pelo Paciente.

Diante das respectivas informações, a vertente situação se amolda ao que dispõe o art. 659, do CPP e art. 175, XIV, do RITJRR, in verbis, respectivamente:

Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido.

Art. 175. Compete ao relator:

(...)

XIV - julgar pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível, ou, ainda, que contrariar a

jurisprudência predominante do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal, ou quando for evidente a incompetência do órgão julgador, (Código de Processo Civil, arts. 532 e 551);
Por essas razões, julgo prejudicada a análise do mérito deste Habeas Corpus, em razão da perda superveniente do seu objeto e declaro-o extinto, nos termos do art. 175, XIV, do RITJRR e art. 659 do CPP. Publique-se. Intimem-se. Após, archive-se.
Boa Vista, 24 de março de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.13.705677-5 - BOA VISTA/RR
AUTOR: COEMA PAISAGISMO URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO(A): DR(A) FERNANDA LARISSA SOARES BRAGA CANTANHEDE
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da sentença proferida pela Juíza da 2ª Vara Cível, que, nos autos do Mandado de Segurança n.º 0705677-70.2013.823.0010, concedeu a segurança, para declarar indevida a cobrança da diferença de alíquota quanto ao DARE acostado aos autos.

Não houve recurso voluntário, conforme certidão à fl. 62.

O Ministério Público se absteve de intervir no feito conforme sentença à fl. 60.

A remessa necessária foi feita, nos termos do § 1º do art. 14 da LMS.

Coube-me a relatoria.

É o relatório.

Decido, nos termos do art. 557 do CPC, C/C a Súmula n.º 253 do STJ, que dispõe:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

O egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como os tribunais estaduais e esta Corte, já tem firmado o entendimento de que as empresas do ramo de construção civil, quando adquirem materiais para serem utilizados em suas obras, não são obrigadas a pagar a diferença das alíquotas do ICMS.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. LEI COMPLEMENTAR 87/96. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 STJ. PRECEDENTES.

1. As empresas de construção civil não se sujeitam à tributação do ICMS na aquisição de mercadorias em operações interestaduais para utilização nas obras que executam.

2. Divergência jurisprudencial superada autoriza o não conhecimento do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 83 STJ.

3. Recurso não conhecido". (STJ, 2ª Turma, REsp 1011342/AM, Rel. Min Eliana Calmon, j. 16/09/2008, pub/fonte DJe 14/10/2008)

"TRIBUTÁRIO. ICMS. CONSTRUÇÃO CIVIL. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS.

1. É ilegítima a cobrança do diferencial de alíquotas do ICMS nas operações interestaduais realizadas por empresa de construção civil quando da aquisição de bens necessários ao desempenho de sua atividade-fim. Precedentes.

2. Recurso especial provido". (STJ, 2ª Turma, REsp 919769/DF, Rel. Min. Castro Meira, j. 11/09/2007, DJ 25/09/2007)

Pois bem, a empresa autora exerce atividades de construção civil, tendo demonstrado a destinação dos materiais adquiridos na utilização em suas obras.

Não obstante, dispõe a Súmula de n.º 432 do STJ:

"As empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais."

Desse modo, uma vez que a sentença foi proferida em consonância com Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica o art. 475 do CPC, conforme preceitua o §3.º do referido dispositivo legal.

Por essas razões, não conheço do presente reexame, nos termos do art. 475, §3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Boa Vista - RR, 20 de março de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000700-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

AGRAVADO: WILLEYNICE LIMA OLIVEIRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

1- BANCO ITAUCARD S/A interpôs Agravo Regimental, em face de decisão monocrática proferida na Apelação Cível nº 010.12.708198-1, a qual julgou parcialmente procedente o apelo, declarando válida apenas parte das cláusulas contratuais, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, sob fundamento no artigo 557, caput e § 1º-A, do CPC.

2- Certidão informa que a Apelação Cível na qual foi proferida a decisão agravada transitada em julgado está arquivada, portanto o agravo é intempestivo (fls. 13).

3- Desta feita, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR, nego seguimento ao presente Agravo Regimental, por intempestividade recursal.

4- Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 24 de março de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000719-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO SAFRA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

AGRAVADO: JADSON SOUZA SABOIA

ADVOGADO(A): DR(A) GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por instituição financeira, visando a reforma da decisão proferida nos autos de Ação Revisional de Contrato Bancário, que antecipou os efeitos da tutela, para determinar que a parte requerida, ora agravante, abstenha-se de incluir o nome da agravada no cadastro de qualquer órgão de proteção ao crédito; caso tenha sido incluído, para determinar à agravante que retire do referido cadastro no prazo de 5 (cinco) dias; ainda, para deferir o pedido de depósito judicial das parcelas vencidas a ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias, se houver, e as parcelas vincendas na data do seu vencimento no valor de R\$ 622,64 (seiscentos e vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos); fixou multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo descumprimento da referida decisão

Sustenta o agravante que a decisão atacada merece reforma porque na espécie não estão preenchidos os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Ainda, alega que: a consignação no valor menor que o contratado quebra o pacto contratual; as astreintes é desnecessária, não sendo razoável e proporcional; é inegável a existência do débito, razão pela qual legítima é a inclusão nos órgãos de restrição de crédito. Outrossim, que a decisão lhe causa prejuízo financeiro, cuja proteção deve ser garantida. Aduz também que com inadimplemento justifica a busca e apreensão do bem, e assim o é a fim de evitar o prejuízo do agravante.

Por isso, requer a concessão do "efeito suspensivo a decisão de primeiro grau, conhecendo e dando total provimento ao presente recurso, reformando a respeitável decisão, ora guerreada, para revogar a ordem de

abstenção de inscrição do nome da parte Agravante nos órgãos restritivos, bem como, para excluir a imposição ou reduzir a multa diária".

É o breve relato. Decido.

Consoante prescreve o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

No caso dos autos, não se vislumbra ao requisito autorizador do processamento do agravo na modalidade por instrumento, consistente na possibilidade de a decisão causar à parte lesão grave e de difícil reparação. Destarte, tem-se por certo que, na eventual possibilidade de não ser confirmado o mérito em favor do requerente/agravado, o valor correspondente às parcelas do contrato poderá ser cobrado a qualquer tempo pelo recorrente.

Ademais, urge ressaltar que não se está negando a análise do pleito, mas apenas postergando-a para o devido momento, visto que não restou estampada a urgência em sua apreciação,

Ante o exposto, por não vislumbrar a presença dos requisitos ensejadores do agravo de instrumento, converto-o em retido nos termos do artigo 527, inciso II, do CPC.

Em consequência, determino a remessa dos autos ao juízo de origem, para os devidos fins.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 25 de março de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000708-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CÍNTIA SCHULZE

AGRAVADO: R S VIANA ME

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

BANCO VOLKSWAGEN S/A interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos de nº 0805737-17.2014.8.23.0010, que determinou a emenda à Inicial, para adequar o valor da causa ao valor do contrato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção (fls. 20).

RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega que concedeu a Agravada crédito no valor líquido de R\$ 72.000,00, para esta adquirir Ônibus 8.120 OD Euro, Placa NAN 7127, ano 2010/2010, com as responsabilidades descritas no Decreto Lei nº 911/69; que a Requerida não pagou a prestação 05/60, no dia 15/12/2010 e as subsequentes até 43/60, em 17/02/2014, perfazendo montante de R\$ 144.511,53 (cento e quarenta e quatro mil, quinhentos e onze reais e cinquenta e três centavos).

Relata que em ação de busca e apreensão, o interesse do Autor é receber o débito ainda existente, ou seja, prestações vencidas e a vencer, não havendo, pois, que se falar em valor total do contrato.

Requer, ao final, seja atribuído efeito suspensivo da decisão agravada, e, liminar para deferir a busca e apreensão do veículo, bem como, quanto mérito, seja provido o recurso.

É o breve relatório. DECIDO.

DA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

Dispõe o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil:

"Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado". (Sem grifos no original).

Sobreleva destacar que as peças obrigatórias e facultativas para formação do instrumento devem ser juntadas no instante da propositura do agravo e não em momento posterior.

Neste sentido, trago à colação decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

AUTENTICIDADE EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL.

1. A jurisprudência desta Corte perfilha entendimento de que o agravo de instrumento previsto no art. 522 do CPC pressupõe a juntada das peças obrigatórias, bem como aquelas essenciais à correta compreensão da controvérsia, nos termos do art. 525, I e II, do referido Código, de modo que a ausência das peças obrigatórias obsta o conhecimento do agravo, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada destas.

2. Ainda que esta Corte tenha entendimento firmado quanto à possibilidade de se aferir a tempestividade do recurso por outros meios, no presente caso não há como acolher as alegações da parte recorrente de que esses meios são idôneos para comprovar a tempestividade do agravo, tendo em vista que o documento indicado pela recorrente não é hábil para demonstrar a tempestividade do agravo interposto na origem.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 411619, Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 04/02/2014) (Sem grifos no original)

"PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. AUSÊNCIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 544, § 1º, DO CPC.

1. Em homenagem aos princípios da fungibilidade e economia processual, o pedido de reconsideração pode ser recebido como agravo regimental.

2. A ausência de quaisquer das peças que compõem o agravo de instrumento, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, enseja o não conhecimento do recurso.

3. As cópias da certidão de intimação da decisão agravada e das contrarrazões ao recurso especial são peças obrigatórias à formação do instrumento de agravo.

4. A regular formação do agravo de instrumento constitui ônus da parte agravante, sendo que o desatendimento prejudica a cognição por este Superior Tribunal.

5. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento." (RCDESP no Ag 1229676, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 19/11/2013) (Sem grifos no original)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DEFICIENTE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INCABIMENTO. (...)

3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento a posteriori, em face de revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído, regra aplicável tanto nos agravos interpostos nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais (inteligência do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Agravo regimental improvido". (STJ, AgRg no REsp 508718 / SC, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Órgão Julgador T6 - Sexta Turma, Data do Julgamento 09.02.2006, Data da Publicação/Fonte DJ 13.03.2006, p. 387). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95 - SÚMULA N.º 168/STJ. 1) O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo. 2) De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95) é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa". (STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N.º 478.155, Relator: Ministro Felix Fischer, Órgão Julgador: Corte Especial, Data do Julgamento 01.12.2004, Data da Publicação: Fonte DJ 21.02.2005, p. 99). (Sem grifos no original).

DA AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA

Nos autos, verifiquei inexistência de certidão de intimação do Agravante, requisito obrigatório para o conhecimento do recurso de agravo de instrumento.

A obrigatoriedade da certidão de intimação da decisão guerreada se pauta na comprovação da tempestividade na interposição do recurso, pois, conforme o artigo 242, do Código de Processo Civil:

"Art. 242. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados são intimados da decisão, da sentença ou do acórdão" (sem grifos no original).

Mas não é só. Além da falta da certidão, não há qualquer outro documento acostado ao agravo que possibilite verificar a tempestividade do recurso, como, por exemplo, cópia do andamento processual no PROJUDI.

Assim, ausência de peça obrigatória na formação do instrumento implica na inadmissibilidade do recurso, por falta do pressuposto recursal consistente na regularidade formal.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, c/c, inciso I, do artigo 525, do CPC, e, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, não conheço do presente agravo, em virtude da ausência de peça obrigatória para formação do instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 25 de março de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000086-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

AGRAVADO: ANTONIO AGOSTINHO DE FREITAS

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

MUNICÍPIO DE BOA VISTA interpôs este agravo regimental contra a decisão proferida pelo Desembargador EUCLYDES CALIL FILHO às fls. 22-25 do Agravo de Instrumento nº. 000012001584-7.

Consta que o agravo de instrumento não foi conhecido, em razão da falta de peças facultativas, mas necessárias ao conhecimento da causa.

A parte agravante alega, em síntese, que (fls. 02-09):

1 – o recurso é tempestivo;

2 – é inconcebível o não-conhecimento do agravo por falta de documento, pois as partes e o Relator podem acessar o PROJUDI e visualizar qualquer documento;

3 – o agravante deve ter a oportunidade de juntada do documento antes do não-conhecimento do recurso;

4 – o deferimento do agravo poderia ser concedido pela matéria de direito;

5 – parte da doutrina entende que não são possíveis as provas orais emprestadas, em atenção ao princípio da identidade física do juiz, e outra parte entende que somente é possível se não puder mais ser produzida;

6 – o STJ mudou de entendimento para entender necessária a oportunidade para a complementação do instrumento.

Pede a reconsideração pelo Relator, ou a reforma da decisão pelo Colegiado.

É o relatório. Decido.

Há algum tempo, em minhas decisões, apliquei o entendimento de que o agravante tem a faculdade de juntar documentos, além dos exigidos no inc. I do art. 525 do CPC, que entender úteis. Essa opção, entretanto, não é livre. Ele deve trazer ao feito todas as peças necessárias ao conhecimento da controvérsia. Não sendo possível ao relator compreendê-la, o recurso não deve ser conhecido, nem o agravante teria direito à correção da falha. Esse posicionamento era seguido inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça.

Entretanto, em Maio de 2012, o STJ adotou providência diferente, conforme acórdão a seguir:

"RECURSO ESPECIAL - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - MULTA APLICADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AFASTAMENTO - NECESSIDADE - ENUNCIADO 98 DA SÚMULA/ STJ - MATÉRIA AFETADA COMO REPRESENTATIVA DA CONTROVÉRSIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ARTIGO 522 DO CPC - PEÇAS NECESSÁRIAS PARA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - OPORTUNIDADE PARA REGULARIZAÇÃO DO INSTRUMENTO - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não verificados, in casu.

2. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório.

3. Para fins do artigo 543-C do CPC, consolida-se a tese de que: no agravo do artigo 522 do CPC, entendendo o Julgador ausente peças necessárias para a compreensão da controvérsia, deverá ser indicado quais são elas, para que o recorrente complemente o instrumento.

4. Recurso provido" (STJ, REsp 1102467/RJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Corte Especial, j. em 02/05/2012).

Passei a seguir, então, a nova orientação.

No caso do Agravo de Instrumento nº. 000012001584-7, o Relator originário entendeu necessários mais documentos para o entendimento da controvérsia (decisão que comungo), visto que o Agravante apenas trouxe aos autos os documentos obrigatórios e um espelho dos andamentos do processo no PROJUDI.

Por essas razões, autorizado pelo § 1º. do art. 557 do CPC, reconsidero a decisão agravada.

Intime-se o Agravante para que junte no Agravo de Instrumento nº. 000012001584-7, no prazo de cinco dias, todos os eventos do processo digital originário, sob pena do não-conhecimento do recurso.

Publique-se e intimem-se.

Junte-se cópia desta decisão ao agravo de instrumento mencionado.

Boa Vista, 21 de março de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.000547-1 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: JAIME BRASIL FILHO

PACIENTE: DHEMISON ALMEIDA DE CASTRO

ADVOGADO(A): DR(A) JAIME BRASIL FILHO

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de Ação de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrada em favor do Paciente DHEMISON ALMEIDA DE CASTRO, preso preventivamente e denunciado pela suposta prática do delito previsto no artigo 33, caput da Lei nº 11.343/2006 e art. 12 da Lei nº 10.826/2003.

Alega o impetrante que o paciente encontra-se sofrendo constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo, sem que tenha contribuído para tal retardamento.

Requer a concessão liminar e, ao final, o julgamento favorável do presente habeas corpus para que o paciente aguarde em liberdade a prolatação da sentença.

Às fls. 19/25, a autoridade indicada como coatora apresentou suas informações.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátrias, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris.

Da análise dos autos, não vislumbro a presença de tais requisitos.

Não bastasse isso, a questão a ser analisada no writ confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja resolução demanda análise pormenorizada dos autos e julgamento pelo Órgão Colegiado, juiz natural da causa. Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO. LIBERDADE PROVISÓRIA. LIMINAR SATISFATIVA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRETENSÃO QUE IMPLICA A ANTECIPAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE. INDEFERIMENTO MANTIDO. AGRAVO REGIMENTAL DENEGADO.

O pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido pelo Relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito.

A liminar, em sede de habeas corpus, de competência originária de Tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando se fizerem presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Alegações que não convencem, de plano, a soltura da ré, por não vislumbrar, primo oculi, qualquer ilegalidade no aresto atacado. Indeferimento da liminar mantido. Agravo Regimental a que não se

conhece." (STJ – 6ª Turma, RCDESP no HC 56886/RJ, Rel. Min. Paulo Medina, unânime, não conheceram, DJU 17.09.2007, p. 360)

Dessa forma, eventual deferimento do pleito liminar, tal como posto na presente impetração, esgotaria o próprio mérito do habeas corpus, que de certo modo exauriria o objeto da causa e, por consequência, usurparia do órgão competente, a Turma, a apreciação do writ.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Abra-se vista ao douto Procurador de Justiça para a sua manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista (RR), 24 de março de 2014.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA

- Relator -

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.000578-6 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: LAYLA HAMID FONTINHAS

PACIENTE: MARCELO DE OLIVEIRA CUNHA

ADVOGADO(A): DR(A) LAYLA HAMID FONTINHAS

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado em favor de Marcelo de Oliveira Cunha, contra ato ilegal atribuído ao MM. Juiz da 2ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista.

Aduz a impetrante que o paciente se encontra cumprindo pena em regime fechado na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo desde 30/07/2008, por haver sido condenado, em 17/05/2011, nos autos da Ação Penal nº 001008193971-1, a 34 (trinta e quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, 35 e 40 da Lei nº 11.343/06.

Diz que a sentença condenatória foi publicada no DJE do dia 19/05/2011 e o Recurso de Apelação foi interposto no dia 24/05/2011, porém, destaca que os autos somente foram remetidos à instância ad quem no dia 25.10.2012, isto é, aproximadamente 01 (um) ano e 05 (cinco) meses após a interposição do apelo.

Afirma que, atualmente, o feito encontra-se em fase de apresentação de razões e contrarrazões recursais.

Alega que configurado in casu o excesso de prazo, tanto para a remessa dos autos quanto para a apresentação das razões recursais e para o julgamento do recurso de apelação.

Ao final, pugnou pela expedição liminar de alvará de soltura em favor do paciente e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

Inobstante o impetrante indique o MM. Juiz da 2ª Vara Criminal da Comarca da Capital como autoridade coatora, verifico que este Tribunal passou a constituir-se como tal, vez que o Recurso de Apelação encontra-se pendente de julgamento nesta Corte desde 25/10/2012, estando, portanto, cessada a jurisdição do Juízo a quo.

Desta forma, a alegação de excesso de prazo deveria ser dirigida ao e. STJ, órgão competente para apreciação de feitos em que figure o Tribunal de Justiça Estadual como autoridade coatora, nos termos do art. 105, I, 'c' da Constituição Federal, in verbis:

"Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

c) os habeas corpus, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea a, ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral; (NR)

(grifei)

Nesse sentido, os seguintes precedentes do e. STJ, in verbis:

HABEAS CORPUS. COMPETENCIA DO STJ. DEMORA NO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO.

I. COMPETE AO STJ PROCESSAR E JULGAR HABEAS CORPUS QUANDO A AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E DESEMBARGADOR.

II. A LEI NÃO FIXA PRAZO PARA O JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. E, ENTRETANTO, CONSTRANGEDOR QUE A PROCURADORIA DA JUSTIÇA PASSE MAIS DE DOIS ANOS PARA EMITIR UM PARECER E, RECEBIDOS OS AUTOS, NÃO SE AGILIZE O JULGAMENTO.

III. ORDEM CONCEDIDA PARA RECOMENDAR URGENCIA NO JULGAMENTO DO RECURSO.

(STJ/HC 3819/RN, Rel. Ministro JESUS COSTA LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/1995, DJ 23/10/1995, p. 35683)

HABEAS CORPUS – MODIFICAÇÃO DE REGIME PRISIONAL – APELAÇÃO – CONDENAÇÃO MANTIDA – AUTORIDADE COATORA – TRIBUNAL DE JUSTIÇA – COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – Se o constrangimento ilegal suscitado na impetração decorre de ato praticado por órgão fracionário do tribunal de justiça, a competência para julgar o presente writ é do superior tribunal de justiça, ex VI do art. 105, I, alínea "c" da constituição federal. Constatada a incompetência absoluta deste tribunal para apreciação do pedido de modificação do regime prisional, impõe-se o não conhecimento da ordem. Ordem não conhecida. (TJGO – HC 201190883384 – 2ª C.Crim. – Relª Desª Nelma Branco Ferreira Perilo – DJe 23.05.2011 – p. 156)

Com efeito, se o constrangimento ilegal alegado decorre de ato praticado por órgão fracionário do Tribunal de Justiça do Estado, compete ao Superior Tribunal de Justiça, por determinação constitucional, apreciar o habeas corpus impetrado para fazer cessar tal ilegalidade.

Em relação ao excesso de prazo para a remessa dos autos à segunda instância, tenho claro que restou prejudicada, uma vez que os autos se encontram remetidos para esta Corte desde outubro de 2012.

Diante de tais considerações, nos termos do art. 267, IV do CPC e art. 175, XIV, do RITJRR, julgo extinto o presente feito sem julgamento de mérito, ante a incompetência desta Corte para apreciar a alegação de excesso de prazo para a apresentação das razões recursais e para o julgamento do recurso de apelação, bem como ante a prejudicialidade do feito por perda do objeto no tocante à alegação de excesso de prazo para a remessa dos autos ao Tribunal.

Dê-se ciência à Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de março de 2014.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000439-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MARIA JOSÉ NAVEGANTES DE ARAÚJO

ADVOGADO(A): DR(A) ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): DR(A) DANIELA DA SILVA NOAL

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios em agravo de instrumento em face da decisão que negou efeito suspensivo.

A parte embargante inicialmente sustenta que o salário é impenhorável por força legal, segundo o art. 649, inciso IV, do CPC e falta de fundamentação da decisão agravada, o que afrontaria diretamente o art. 93, inciso IX, da CF 88.

Requer, ao final, o provimento dos embargos para que seja conhecido e acolhido este recurso para integrar a decisão embargada com a análise da alegação de nulidade por falta de fundamentação; reformar a decisão emitida liminarmente neste agravo de instrumento, seja para conceder o efeito suspensivo, seja para determinar a redução do percentual para patamar suportável em torno de 5% de seus vencimentos.

É o relatório.

Analisando os autos, constato que os embargos não merecem prosperar.

É cediço o entendimento de que os embargos de declaração se prestam apenas para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade no "decisum" guerreado.

Os embargos de declaração não é ferramenta para rediscutir matéria já decidida, sendo apenas um remédio jurídico hábil a dirimir obscuridades e contradições existentes no julgamento atacado, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

In casu, a parte embargante não apontou pontos omissos ou que contenham contradição ou obscuridade.

Verifico que a decisão combatida está em conformidade com a jurisprudência do STJ e dos demais tribunais pátrios. Vejamos:

SERVIDOR PÚBLICO - DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO - LIMITAÇÃO EM 30% EM RAZÃO DA NATUREZA ALIMENTAR DO SALÁRIO - LEGALIDADE - "Agravo regimental. Recurso especial. Servidor

público. Descontos em folha de pagamento. Limitação do desconto. Possibilidade. Agravo regimental improvido. 1. Tem prevalecido nas Turmas que integram a col. Segunda Seção o entendimento de que, 'ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade, os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador.' (REsp 1.186.965/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 03.02.2011), ou seja, da sua remuneração líquida. 2. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg-EDcl-REsp 1.313.312 - (2012/0050667-1) - 3ª T. - Rel. Min. Sidnei Beneti - DJe 29.06.2012 - p. 1116).

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO - LIMITAÇÃO DO DESCONTO EM 30% - POSSIBILIDADE - 1- Tem prevalecido nas Turmas que integram a C. Segunda Seção o entendimento de que, "ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade, os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador." (REsp 1.186.965/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 3.2.11), ou seja, da sua remuneração líquida. 2- Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg-AG-REsp. 361.994 - (2013/0202318-1) - 3ª T. - Rel. Min. Sidnei Beneti - DJe 02.10.2013 - p. 387).

FOLHA DE PAGAMENTO - DESCONTO FACULTATIVO - LIMITAÇÃO A 30% - ADMISSIBILIDADE - "Processual civil. Medida cautelar incidental. Atribuição de efeito suspensivo a recurso de apelação. Cabimento em situações excepcionais. Precedentes. Servidor público. Descontos facultativos em folha de pagamento. Limitação a 30%. Possibilidade. Caracterização do fumus boni iuris e do periculum in mora. Procedência. O requerente propôs, em primeiro grau de jurisdição, ação cautelar preparatória no intuito de obter provimento jurisdicional que limitasse ao patamar de 30% (trinta por cento) os descontos facultativos incidentes em seu contracheque, referentes ao pagamento de parcelas de empréstimos consignados. A sentença extinguiu o processo cautelar sem resolução de mérito, ao entendimento de que faleceria interesse de agir ao autor, por não se admitir o ajuizamento de um feito cautelar quando a providência poderia ser obtida no feito principal a ser proposto. Propõe-se, agora, nova ação cautelar proposta nesta Corte, no intuito de conferir efeito suspensivo ativo à apelação interposta da sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito. As alterações promovidas pela Lei nº 10.444/2002 no texto do Código de Processo Civil não suprimiram o processo cautelar, previsto que está no Livro III, Título Único, do referido diploma. A possibilidade de propositura de ação ordinária, com a inclusão o pleito de tutela cautelar, não faz desaparecer o interesse processual do autor no provimento jurisdicional ora perseguido. A previsão legal do agravo, como recurso cabível para o ataque a decisão que cuida dos efeitos em que é recebida a apelação, que não inviabiliza, em casos excepcionais, o manejo da medida cautelar para tal fim, notadamente quando evidenciado o perigo de dano irreparável. 'Tem prevalecido nas Turmas que integram a col. 2ª Seção o entendimento de que, 'ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade, os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador" (REsp 1.186.965/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 03.02.2011). MCTR 3098-PB." (TRF 5ª R. - MCTR 0002346-25.2012.4.05.0000 - (3098/PB) - 2ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas - DJe 04.10.2012 - p. 543).

MILITAR - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - DESCONTO EM FOLHA SUPERIOR A METADE DO SEU SALÁRIO - PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - VIOLAÇÃO - LIMITAÇÃO EM 30% - NECESSIDADE - "Servidor público militar. Empréstimo consignado. Limite do desconto em folha. Lei nº 10.820, de 2003. Princípio da dignidade da pessoa humana. Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer c/c militar. Superendividamento. Deferimento do pedido de antecipação de tutela para limitação dos descontos a 30% dos rendimentos do demandante. Descontos superiores à metade de seu salário. Aplicação da Lei nº 10.820/2003. Violação ao princípio da dignidade da pessoa humana. Limitação possível e necessária. Decisão mantida. Recurso a que se nega seguimento, na forma do art. 557, caput, do CPC." (TJRJ - AI 0065913-41.2011.8.19.0000 - Rio de Janeiro - 6ª C.Cív. - Rel. Des. Wagner Cinelli - DJe 07.03.2012 - p. 31).

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - PENHORA ON-LINE - CONTA-SALÁRIO - POSSIBILIDADE - "Agravo de instrumento. Ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Ressarcimento ao Erário. Penhora on-line conta-salário. Possibilidade. Consoante preceitua recente julgado da Corte Especial, em sede de uniformização de jurisprudência (72-0/233), afigura-se possível a efetivação da penhora on-line de 30% (trinta por cento) em conta-salário, como meio de garantir o equilíbrio entre as garantias da proteção do salário e da efetividade do processo judicial. Agravo de instrumento conhecido e provido." (TJGO - AI 201192401247 - 6ª C.Cív. - Rel. Des. Norival Santome - DJe 30.01.2013)RRP+14+2013+ABR-MAI+181v101.

Dessa forma, não se verifica a ocorrência concreta de qualquer omissão. Em verdade, pretende a parte embargante rediscutir a matéria, o que não é autorizado no manejo dos presentes embargos.

Ante o exposto, certo que na espécie em comento não restou demonstrada qualquer omissão, obscuridade ou contradição no acórdão combatido, nego provimento aos embargos.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 24 de março de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.921645-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: ORLANDO DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO(A): DR(A) DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

FINAL DE DECISÃO

(...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço da Apelação Cível e dou parcial provimento ao recurso, para declarar válida a capitalização mensal dos juros e os juros contratuais; mantenho a condenação de restituir os valores cobrados indevidamente, na forma simples, e, determino sejam os honorários sucumbenciais pagos em 50% (cinquenta por cento) para cada parte. Mantenho os demais termos da sentença, visto que não impugnados ou em desconformidade com jurisprudência dominante do STJ.

Publique-se, excepcionalmente, apenas o dispositivo.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 24 de março de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000682-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: JOSÉ ALVES FIGUEIREDO NETO

ADVOGADO(A): DR(A) DANILO DIAS FURTADO

AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por JOSÉ ALVES FIGUEIREDO NETO, contra decisão do MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível, atual 2ª Vara da Fazenda Pública, que rejeitou, em parte, a exceção de pré-executividade aforada pelo ora agravante, para determinar a sua exclusão do polo passivo da Execução Fiscal nº 010.05.117462-0, determinando, por conseguinte, o levantamento das restrições do bens. A referida decisão foi objeto de embargos de declaração, os quais foram acolhidos para sanar a omissão relativa à tese de carência da ação em razão de suposto procedimento administrativo inválido, em relação à qual julgou improcedente a exceção por não ser a via adequada para a referida alegação.

No feito incidental, o ora recorrente pleiteava o reconhecimento de carência da execução com base: a) na inexistência do procedimento administrativo hábil à confecção das CDA's; ou b) na impossibilidade de redirecionamento da execução em face dos sócios da executada. Requereu, ainda, a definitividade da medida liminar consistente no cancelamento da indisponibilidade de seus bens e dos demais sócios coobrigados.

Em suas razões, afirma que ambas as teses foram acatadas pelo Magistrado a quo, posto que verificou a existência de óbice à execução no que diz respeito ao art. 135, III, do CTN; e por afirmar que o crédito teria dado origem a parcelamento ao qual o excipiente/recorrente não teve acesso, sendo tolhido de eventual impugnação.

Sustenta que o referido instrumento de defesa intraprocessual tem sua abrangência alargada para alcançar questões relativas ao direito material de crédito, desde que possam ser dirimidas de plano, o que, a seu ver, é o caso dos autos, vez que demandariam a mera análise dos documentos acostados.

Aduz, outrossim, omissão do julgado acerca do pleito de condenação no ônus da sucumbência, o que implicaria em anulação da decisão.

Requer, liminarmente, "lhe seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela para que a mesma (lide executiva) fique suspensa até que se proceda o julgamento definitivo da questão" (fls. 11/12). No mérito, pede a decretação de "nulidade da decisão singular ou, alternativamente, o decreto de carência da execução em decorrência da inexistência do procedimento administrativo hábil à confecção da cédula cobrada, ou, ainda, pela sua invalidade" (fl. 11).

É o breve relato. Decido.

A doutrina e a jurisprudência têm proclamado o entendimento de que a permissibilidade de concessão do efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento decorre dos preceitos insculpidos nos artigos 527, III, do Código de Processo Civil, devendo-se observados, para tanto, os pressupostos constantes do art. 273 do CPC (verossimilhança da alegação diante de prova inequívoca, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação).

Examinando-se o teor do recurso ora interposto, verifica-se que o agravante não demonstrou a ocorrência concreta dos pressupostos ensejadores da concessão da liminar em apreço.

Ademais, no caso dos autos, as razões que fundamentam o pedido liminar são as mesmas que alicerçam o "meritum causae" da irrisignação, sendo que, nesta fase, para maior aprofundamento do exame da controvérsia haveria de ingressar-se no próprio mérito da irrisignação, cujo procedimento resultaria no esvaziamento do mérito recursal e na concessão de temerária liminar satisfativa.

Por fim, entendo que no caso presente, o aguardo do julgamento do mérito recursal, não resultará na ineficácia do futuro provimento jurisdicional, capaz de gerar prejuízo de difícil ou incerta reparação ao agravante.

Dessa forma, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso, determino as seguintes providências:

1. Requisitem-se informações ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista;
2. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.
3. Após, à nova conclusão.

Boa Vista, 17 de março de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000671-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ANTÔNIO PEREIRA DA COSTA

AGRAVADO: KILEI ALVES E CIA LTDA-EPP

ADVOGADO(A): DR(A) BERNARDINO DIAS DE S. C. NETO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

O ESTADO DE RORAIMA interpôs este Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública de Boa Vista, nos autos do Mandado de Segurança nº 0000.14.000671-9, que determinou o cumprimento da decisão liminar concedida em favor da agravada e fixou multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por dia, em caso de descumprimento do decisum.

O Recorrente aduz, em síntese, que a liminar foi revogada na sentença que denegou a segurança, mas que em sede do acolhimento dos embargos de declaração com efeitos infringentes opostos pela ora Agravada, não confirmou a liminar, apenas concedendo a segurança em seu desfavor.

Sustenta que não está obrigado no cumprimento da medida liminar, pugnando pela concessão do efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto por ela e declarar a ilegalidade da multa fixada. No mérito, requereu o provimento do recurso para confirmar o efeito ativo ora requerido.

Juntou cópia integral dos autos.

É o relatório.

Decido.

Em primeiro lugar, observo que o presente Agravo de Instrumento pretende combater duas decisões distintas.

A primeira delas, juntada à fl. 319, confirma os efeitos da liminar. A segunda, juntada à fl. 447, fixa a pena de multa em desfavor do Agravante, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), para o caso de descumprimento da decisão cautelar de fl. 319.

Diante do exposto, o presente recurso somente pode ser conhecido em parte, somente quanto ao pedido de impugnação da multa fixada à fl. 447.

Isto porque, conforme o andamento processual juntado pelo próprio Agravante às fls. 15/25, a primeira decisão que reconheceu os efeitos da liminar, foi publicada em 10 de fevereiro de 2014. (EP 132).

O presente recurso foi interposto somente em 13 (treze) de março de 2014, sendo manifestamente intempestivo a pretensão do recorrente em impugnar os efeitos da liminar.

Diante do exposto, não conheço deste pedido.

Quanto ao pedido para imprimir efeito suspensivo-ativo ao recurso quanto à multa diária fixada, faz-se necessária a presença dos elementos constantes no art. 273, do CPC.

Em uma análise perfunctória, verifica-se que o Agravante não demonstrou a ocorrência concreta dos pressupostos ensejadores da concessão da liminar em apreço (relevância da fundamentação e risco de prejuízo irreparável). Isto porque, no caso dos autos, as razões que fundamentam o pedido de efeito suspensivo são as mesmas que alicerçam o "meritum causae" da irresignação.

Assim, nesta fase, para maior aprofundamento do exame da controvérsia haveria de ingressar-se no próprio mérito da irresignação, cujo procedimento resultaria no esvaziamento do mérito recursal e na concessão de temerária liminar satisfativa.

Considerando que o processamento do agravo por si só gera a célere prestação jurisdicional ao recorrente, a questão pode ser solucionada ao final, de forma positiva ou negativa, pois não irá gerar, neste momento, dano irreparável ao agravante.

Por essas razões, recebo em parte o agravo por instrumento, somente quanto ao pedido de análise da ilegalidade da multa fixada para o descumprimento de medida liminar e indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Requisitem-se as informações ao juiz da causa, para que as preste em até dez dias.

Intime-se o Agravado, na forma do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Por fim, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 17 de março de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000645-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: CARLA DANIELE DE SILVA GUIMARÃES

ADVOGADO(A): DR(A) MAMEDE ABRÃO NETTO

AGRAVADOS: EDIVALDO BRASIL PEIXOTO E REIJANE DE OLIVEIRA FERREIRA

ADVOGADO: PAULO CABRAL DE ARAÚJO FRANCO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto contra decisão do MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, proferido nos autos de Manutenção de Posse nº 0803954-87.2014.8.23.0010, que deferiu a liminar requerida, para determinar que os autores fossem mantidos na posse do imóvel descrito na inicial.

Insurge-se a agravante contra a referida decisão sustentando que a liminar não poderia ter sido deferida, pois os autores, ora agravados, possuem posse injusta e precária, pois edificaram uma casa de alvenaria sorrateiramente com o material comprado pela própria agravante para a construção do muro, sendo que sequer residem no referido imóvel.

Ainda, sustenta que na ocasião a agravante chamou a Polícia Militar, quando fora constatado que ela detinha documento de propriedade, ao passo que os agravados tinham apenas um recibo sem reconhecimento das respectivas assinaturas.

Outrossim, alega que a genitora da agravante e a própria agravante exercem a posse do imóvel, quer seja mediante entrega de material de limpeza, quer seja pelo pagamento dos impostos e demais encargos ou pelas visitas feitas.

Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo ativo à decisão hostilizada para a agravante ser reintegrada na posse do imóvel em tela, sob pena de multa diária; ou para determinar que os agravados ou terceiros suspendam quaisquer benfeitorias que estejam sendo realizadas, sob pena de multa diária. Para tanto, aduz que a fumaça do bom direito recai na ampla demonstração do seu direito. Já o perigo da demora está delineado nos prejuízos que as partes poderão sofrer caso não ocorra a pronta e efetiva tutela jurisdicional, pois alega que se persistir a construção, os danos serão incalculáveis.

No mérito, pugna pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de revogar a r. decisão agravada, reintegrando na posse a agravante (bem como sua genitora, se possível). Pede, ainda, a concessão do benefício da Justiça Gratuita, atestando ser pobre, nos termos da lei.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico que o efeito suspensivo deve ser concedido.

Isso porque, para a concessão de liminar em ações possessórias, compete ao requerente da posse a prova dos requisitos estabelecidos no art. 927, do CPC, quais sejam, a sua posse, a turbação/o esbulho e a sua respectiva data, para fins de averiguação se se trata de posse nova ou de força velha. Tais requisitos devem ser demonstrados, de forma indubitosa, pelo pretendente da proteção possessória, sendo certo que a falta de um deles traduzir-se-á no indeferimento da garantia buscada.

No caso do presente recurso, para fins de revogação da decisão agravada, a agravante deve demonstrar que os agravados não atenderam aos requisitos previstos no art. 927, do CPC, e que estes não detinham a posse de fato, justa, mansa e pacífica, sobre o imóvel, ao tempo do ajuizamento da Ação de Interdito Proibitório, conforme as alegações encerradas na inicial.

Na espécie, verifico que o conjunto probatório até aqui existente milita em favor da demonstração satisfatória de que os agravados não possuem posse justa, mansa e pacífica.

A uma porque, inicialmente, a posse parece ser clandestina, ou seja, obtida às escondidas, sem possibilidade de convalidação em razão da construção, por ter sido esta imediatamente denunciada junto à Polícia Militar.

A duas porque, em análise sumária, percebe-se a ciência dos agravados acerca das tentativas da genitora da agravante em zelar pelo bem, o que se extrai das reintegrações de posse ajuizadas (ainda que não analisadas no mérito). Ressalte-se que se depreende da sentença de fls. 64/66, que os agravados alegaram, naquela reintegração de posse movida pela genitora da agravante, inadequação da via eleita, em razão da autora discutir a propriedade do bem. Ou seja, os agravados sabiam que a genitora da agravante já perseguia a posse do seu imóvel, ainda que alegando propriedade.

Com efeito, está-se diante de uma hipótese em que há possibilidade da posse não ser pacífica, tampouco de boa-fé, nos termos do art. 1201 do CC/02.

Portanto, não vislumbro, de início, como afirmar que os agravados preenchem os requisitos do art. 927 do CPC, por não ficar demonstrado de plano que detêm a posse justa, mansa e pacífica do bem em questão, requisitos indispensáveis para a concessão da medida liminar concedida em primeira instância.

Por estas razões, acolhendo o pedido alternativo manejado pela parte, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão de primeira instância que manteve a posse dos agravados, determinando, por conseguinte, que estes se abstenham de construir qualquer benfeitoria no local, sob pena de multa diária de R\$300,00 (trezentos reais).

Comunique-se o MM. Juiz de Direito Substituto da 1ª Vara Residual da Comarca de Boa Vista.

Retifique-se a autuação do feito, corrigindo-se a vara originária, conforme os dados contidos à fl. 89.

Intimem-se os agravantes, para oferecerem contrarrazões e juntarem documentos que entenderem necessários (art. 527, V, CPC).

Após, dê-se vista dos autos ao douto Procurador de Justiça.

Ultimadas as providências retro, à nova conclusão.

Expediente necessário.

Boa Vista, 18 de março de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000685-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ANANIAS CESAR DA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) SIVIRINO PAULI E OUTROS

AGRAVADO: BANCO MORADA S/A
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ananias César da Silva, em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual nos autos do Processo nº 0802807-26.2014.823.0010, que indeferiu o benefício da justiça gratuita, determinando que a parte autora recolhesse as custas processuais e despesas de oficial de justiça, dentre outras providências, sob pena de indeferimento da petição inicial.

O agravante sustenta que faz jus ao benefício em questão, pois seu salário líquido perfaz o valor de R\$862,86 (oitocentos e sessenta e dois reais e oitenta e seis centavos), especialmente porque lhe é descontado o valor de R\$696,88 (seiscentos e noventa e seis reais e oitenta e oito centavos) do empréstimo ora questionado, sem nunca tê-lo recebido. Exatamente por isso, subscreveu declaração de hipossuficiência junto à inicial, preenchendo os requisitos para a concessão do referido benefício.

Requer, por isso, que seja concedido, liminarmente, o efeito suspensivo ativo ao presente recurso, e, ao final que seja dado provimento para reformar a referida decisão.

É o sucinto relato.

Decido, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Esta Corte já firmou entendimento a respeito do assunto, nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO ? INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA ? RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

"1. O direito ao benefício de assistência judiciária gratuita não deve ser deferido somente ao miserável, mas àquele que faz simples afirmação nos autos de que não possui condições de arcar com custas processuais.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão consolidada no sentido que a declaração de pobreza, para fins de gratuidade de justiça, goza de presunção iuris tantum de veracidade, somente podendo ser elidida por prova em contrário. Precedentes: STJ, EDcl no AgRg no REsp 1239620/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 04.10.2011; AgRg no Ag 1.333.936/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 18.4.2011; STJ, AgRg no AREsp 16924 / PE, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 27.09.2011.

3. Basta a simples afirmação da parte de não ter condições de arcar com as custas do processo, para lhe ser concedido os benefícios de assistência judiciária gratuita. Cabe à parte ex adversa elidir a presunção de veracidade do alegado. [...]" (TJRR ? AgReg 0000.13.001407-9, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, j. 17/10/2013)

(TJRR - AgInst 0000.13.001378-2, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 19/12/2013, DJe 11/01/2014, p. 05)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONCEDEU OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE QUE DEVE SER ELIDIDA PELA PARTE CONTRÁRIA - AGRAVO DESPROVIDO.

1. O direito ao benefício de assistência judiciária gratuita não deve ser deferido somente ao miserável, mas aquele que faz simples afirmação nos autos de que não possui condições de arcar com custas processuais.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão consolidada no sentido que a declaração de pobreza, para fins de gratuidade de justiça, goza de presunção iuris tantum de veracidade, somente podendo ser elidida por prova em contrário. Precedentes: STJ, EDcl no AgRg no REsp 1239620/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 04.10.2011; AgRg no Ag 1.333.936/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 18.4.2011; STJ, AgRg no AREsp 16924 / PE, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 27.09.2011.

3. Basta a simples afirmação da parte de não ter condições de arcar com as custas do processo, para lhe ser concedido os benefícios de assistência judiciária gratuita. Cabe à parte ex adversa elidir a presunção de veracidade do alegado.

4. Agravo desprovido. Decisão mantida. (TJRR ? AgReg 0000.13.001407-9, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, j. 17/10/2013)

Com efeito, para a concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos da lei, basta a afirmação nos autos de que o autor não tem condições de arcar com as custas processuais. Claro que tal declaração tem presunção relativa, podendo ser afastada caso o juiz consiga extrair dos autos outros elementos que demonstrem uma situação contrária, conforme o próprio Superior Tribunal de Justiça tem decidido, a exemplo do AgRg no AREsp 247.546/RJ. Todavia, esta não é a hipótese dos autos.

Na espécie, verifica-se que as custas relativas ao valor da causa compromete mais da metade do salário líquido do agravante, não havendo como negar que o indeferimento do benefício lhe cerceará o acesso à justiça. Portanto, constato que estão preenchidos os requisitos necessários para a gratuidade da justiça. Nesta esteira, o deferimento do pedido formulado pelo agravante é plenamente cabível.

Ante tais fundamentos, amparado no art. 557, §1º-A do CPC, dou provimento ao presente agravo para reformar a decisão impugnada, deferindo o benefício da justiça gratuita ao autor, ora agravante.

Oficie-se ao Juízo da 4ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista, remetendo-lhe cópia da presente decisão.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 19 de março de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.13.703188-5 - BOA VISTA/RR

AUTOR: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) MARCELO TADANO

RÉU: COEMA PAISAGISMO URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO(A): DR(A) MAURO GOMES COELHO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Reexame necessário, em face da sentença concessiva de mandado de segurança em que a MM. Juíza de Direito titular da 2ª Vara Cível, da comarca de Boa Vista (RR), declarou indevida a cobrança da diferença de alíquota de ICMS das notas fiscais acostadas aos autos, referentes a mercadorias adquiridas como insumos em operações por empresas de construção civil (fls. 150/152).

As partes não interpuseram recurso voluntário, conforme manifestação às fls. 153/154.

Eis o breve relatório. DECIDO.

DO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

O princípio do duplo grau passou a integrar o direito positivo brasileiro, em nível supra legal, a partir de 1992, com a ratificação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, segundo a qual ficou assegurado o direito de recorrer da sentença para o juiz ou tribunal superior (Pacto de São José da Costa Rica: art. 8º, nº 2, alínea "h").

Com efeito, tal dispositivo encontra-se, hierarquicamente, em mesmo nível das regras constitucionais, por força do disposto no artigo 5º, §2º, da Constituição Federal de 1988, *ipsis litteris*:

"Art. 5º - ...omissis...

[...]

§2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte".

Segundo Ada Pellegrini Grinover, a garantia do duplo grau de jurisdição, embora apenas implicitamente assegurada pela Constituição Federal, é princípio constitucional autônomo, decorrente da própria Lei Maior, que estrutura os órgãos da chamada jurisdição superior:

"Em outro enfoque, que negue tal postura, a garantia pode ser extraída do princípio constitucional da igualdade, pelo qual todos os litigantes, em paridade de condições, devem poder usufruir ao menos de um recurso para a revisão das decisões, não sendo admissível que venha ele previsto para algumas e não para outras".

Apesar de não haver previsão constitucional expressa desse princípio, não há como deixar de observá-lo, eis que a própria Lei Magna distribui a competência recursal dos órgãos jurisdicionais de instância superior, ao dispor sobre "tribunais" ou "órgãos judiciários de segundo grau" (CF/88: art. 102, inc. II; art. 105, inc. II; art. 108, inc. II; art. 93, inc. III).

DO REEXAME NECESSÁRIO

Todavia, não se inclui na proteção do duplo grau de jurisdição nem o caracteriza o reexame necessário (duplo grau de jurisdição obrigatório), previsto pelo artigo 475, do Código de Processo Civil.

Em verdade, nem se trata de recurso, por faltarem-lhe os pressupostos de tipicidade, voluntariedade, dialeticidade, interesse em recorrer, legitimidade, tempestividade e preparo.

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público (CPC: art. 475, inc. I).

Nesta esteira, segundo se depreende do citado dispositivo legal, a decisão de primeira instância não terá, por si só, qualquer efeito, dependendo sua eficácia de confirmação pela segunda instância.

DA HIPÓTESE DE DISPENSA

Nada obstante, estabelece o mesmo diploma legal que não se aplicará o disposto no artigo supramencionado (reexame necessário) quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula de tribunal superior competente (CPC: art. 475, § 3º).

DO REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Em que pese o duplo grau de jurisdição obrigatório, em sede de mandado de segurança, tenha tratamento específico dado pela Lei nº 12.016/09, em seu artigo 14, §1º, tenho a compreensão que tal dispositivo deve ser interpretado conjuntamente com o Código de Processo Civil, no tocante às hipóteses de cabimento de dispensa do reexame necessário, porque a lei nada dispôs em contrário.

Neste sentido, convém colacionar Súmula nº 432, do Superior Tribunal de Justiça:

"As empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais."

Neste íterim, considerando que causa de pedir do mandamus é a inexigibilidade do crédito de ICMS gerado por aquisição de matérias ou produtos de outros Estados pela empresa Requerente/Impetrada, a qual é empresa do ramo da construção civil, resta excepcionada a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, não devendo ser conhecido o presente reexame necessário, nos termos do artigo 475, § 3º, do Código de Processo Civil.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR, bem como, no artigo 557, c/c, § 3º, do artigo 475, ambos do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do presente reexame necessário.

Após as baixas necessárias, retornem os autos ao juízo de origem.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 20 de março de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.912145-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL

ADVOGADO(A): DR(A) PATRÍCIA RAQUEL DE AGUIAR RIBEIRO E OUTROS

APELADO: SIMIRAMES CASTRO PONTES

ADVOGADO(A): DR(A) SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO DE PACHE FARIA CUPELLO

Proc. n. 010.10.912145-8

1) Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF/88: art. 5.º, inc. LV), intime-se a parte Embargada para se manifestar, tendo em vista a possibilidade de alteração do *decisium*, dado o caráter infrigente dos embargos de declaração opostos;

2) Prazo de 05 (cinco) dias;

3) Após, voltem os autos conclusos;

4) Publique-se;

5) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 24 de março de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703805-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) RONALD FERREIRA
APELADO: ROSIVALDO MELO TAVARES
ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Proc. nº. 010 12 703805-6

- 1) Verifico que consta informação (fls. 100/101) quanto a celebração de acordo entre às partes, com o fito de por fim ao litígio. É certo que a composição da lide, por meio de acordo homologado em Juízo, pode ser admitida em qualquer fase do processo, como melhor forma de solução da demanda;
 - 2) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que o Recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do Recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso (CPC: art. 501);
 - 3) Portanto, em razão do informado, recebo a comunicação da transação como pedido de desistência do recurso interposto pela parte, o qual homologo, nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos;
 - 4) Após as baixas necessárias, arquite-se;
 - 5) Cumpra-se.
- Cidade de Boa Vista, 24 de março de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.719854-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: CLEINA CASTRO ARAUJO
ADVOGADO(A): DR(A) BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação revisional de contrato, na qual julgou-se parcialmente procedente o pedido autoral.

Analisando a peça recursal, verifico que esta não merece conhecimento.

Isso porque, constatou-se a ausência de contrato, documento indispensável para apreciação do feito.

Ressalta-se que, diante desse fato, foi oportunizada a juntada do referido instrumento, em 05 (cinco) dias, sob pena de inadmissibilidade do recurso, tendo transcorrido in albis o prazo para manifestação.

Dessa forma, o recurso não vence o juízo de admissibilidade, pois conforme já destacado, o contrato é o objeto da controvérsia, uma vez que algumas de suas cláusulas foram declaradas nulas, não sendo possível a análise dos fundamentos de direito arguidos no recurso sem que o instrumento pactuado conste dos autos.

Ademais, é dever do recorrente zelar pela correta formação do recurso, tendo esta Corte se manifestado no sentido de que o apelo desacompanhado do instrumento contratual pactuado entre as partes deve ser reputado como mera impugnação genérica, recai em inadmissibilidade recursal, pois não é possível julgar razões recursais desacompanhas das provas.(ex vi AC0010.11.902258-9, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA DJe de 03/05/2013; AC 0010.11.010024-4, Rel. Des. Gursen De Miranda, DJe 4794 de 18.05.2012).

Nesse diapasão é o entendimento desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - AUSENTE CÓPIA DO CONTRATO CELEBRADO - DEVER DO RECORRENTE - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO - SEGUIMENTO NEGADO - PODER DO RELATOR - ART. 557, DO CPC - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Resta prejudicada a análise do recurso que vem desacompanhado de cópia do contrato objeto da lide, por constituir mera impugnação genérica.

2) Com a inversão do ônus da prova, não se mostra razoável prejudicar o consumidor que não obteve acesso ao instrumento contratual, cuja natureza é de adesão. A inércia do Apelante quanto à intimação para fins de juntada do contrato, consubstancia-se em descumprimento de prazo peremptório e desinteresse recursal.3) O Relator tem o poder de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, segundo inteligência do artigo 557, do Código de Processo Civil.4) Agravo interno conhecido, mas desprovido. (TJRR - AgReg 0000.13.001156-2, Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 26/11/2013, DJe 06/12/2013, p. 18).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - AUSENTE CÓPIA DO CONTRATO CELEBRADO - DEVER DO RECORRENTE - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO - SEGUIMENTO NEGADO - PODER DO RELATOR - ART. 557, DO CPC - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Resta prejudicada a análise do recurso que vem desacompanhado de cópia do contrato objeto da lide, por constituir mera impugnação genérica. 2) Com a inversão do ônus da prova, a inércia do Apelante quanto à intimação para fins de juntada do contrato, consubstancia-se em descumprimento de prazo peremptório e desinteresse recursal. 3) O Relator tem o poder de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, segundo inteligência do artigo 557, do Código de Processo Civil. 4) Agravo interno conhecido, mas desprovido. (TJRR- AgReg 000.13.000532-5. Juiz Conv. Mozarildo Cavalcanti, Câmara Única, julg 01/05/2013, DJE 5043, 05/06/2013, p. 7).

No mesmo sentido, transcrevem-se arestos de outros Tribunais:

"Embargos à execução. Excesso de execução. Impugnação genérica. A parte embargante não apresentou memória de cálculo apontando o alegado excesso de execução, tampouco declinou qual seria o valor entendido correto. Cumpre aos embargantes, ao alegar excesso de execução, detalhar os pontos controvertidos, esclarecer as incorreções aventadas, e explicitar os valores que julgam corretos. Improcedem os embargos à execução constituídos de impugnações genéricas. (TJRS. Apelação Cível Nº 70046749891, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti. Diário da Justiça do dia 12/03/2012).

"CONTRATO BANCÁRIO. Contrato de empréstimo. Improcedência a ação. Apelo Impugnação genérica das cláusulas. Inovação do pedido. Impossibilidade. Não conhecimento". (TJSP. APL 2044868920108260100 SP 0204486-89.2010.8.26.0100, Silveira Paulilo, 21ª Câmara de Direito Privado, 17/11/2011).

" PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. IRREGULARIDADE FORMAL. APELO NÃO CONHECIDO. 1 - Verifica-se dos autos que o recurso não apresenta argumentação para refutar os fundamentos apresentados na sentença impugnada, carecendo de regularidade formal. 2 - Ausente requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 3 - Apelo não conhecido. (TRF2. AC 200851030008630 RJ 2008.51.03.000863-0, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 21/07/2011 - Página::195).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA - APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - OBRIGATORIEDADE. A impugnação aos fundamentos da decisão recorrida constitui requisito genérico de admissibilidade dos recursos. Se no recurso não há a impugnação aos fundamentos da decisão atacada, não há como conhecer do mesmo, posto que ausente um dos requisitos de admissibilidade." (TJMG. 15ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 2.0000.00.517374-6/000. Relator: JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ. Extraído do site www.tjmg.gov.br).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RITJ/RR, nego seguimento à presente apelação, porque manifestamente inadmissível.

P. R. I.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2013.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.12.714869-9 - BOA VISTA/RR

AUTOR: TECON TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADO(A): DR(A) MARCO ANTÔNIO SALVIATO FERNANDES

RÉU: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário de sentença exarada em Mandado de Segurança, em que fora julgado procedente o pedido da parte autora, no sentido de determinar que a autoridade coatora se absteresse de cobrar da empresa Impetrante o diferencial de alíquota de ICMS quando da aquisição de produtos, em outros Estados, referentes às Notas Fiscais acostadas aos autos.

Em razão da manifestação do MP de que não há causa que justifique a intervenção do Ministério Público em feitos da mesma natureza, deixei de encaminhar os autos ao Órgão Ministerial de 2.º grau.

É o relatório. Decido na forma do art. 557, caput, do CPC, combinado com a Súmula n.º 253 do STJ: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

A matéria em questão já está sedimentada nesta Corte, no sentido de que as empresas, quando adquirem materiais para a utilização em suas obras, não são obrigadas a pagar a diferença das alíquotas do ICMS, sendo que o tema vem sendo tratado neste Eg. Tribunal mediante decisões monocráticas, a exemplo da proferida pelo Des. Ricardo Oliveira nos autos do Reexame necessário n.º 0010.11.903950-0, publicada no DJe n.º 4988, de 12/03/2012 e diversas outras (010.09.013024-5; 010.09.013052-6; 010.09.013058-3; 010.09.03094-8; 010.09.013110-2; 010.09.012759-7; 010.09.012371-1; 010.09.012355-4; 010.09.011987-5; 010.08.009820-4, 010.08.009792-5, 010.08.009968-1, 010.07.009153-2, 010.07.008801-7, 010.07.008729-0, 010.07.008641-7, 010.07.008341-4, 010.07.007897-6, 010.07.007700-2, 010.06.006826-8, 010.05.004827-0, 010.05.005046-6, 010.04.003252-5).

Também o Superior Tribunal de Justiça, já firmou posicionamento no mesmo sentido, quando do julgamento do recurso representativo da controvérsia submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008-STJ, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, conforme noticiado no Informativo de Jurisprudência nº 419, de 7 a 11 de dezembro de 2009.

Ademais, sobre a matéria em questão, o STJ editou a Súmula nº 432. Vejamos: "As empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais".

Sobre o assunto, colaciono as seguintes jurisprudências:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. EXIGÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE ALÍQUOTA INTERESTADUAL PELO ESTADO DE DESTINO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 432/STJ. 1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.135.489/AL, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/02/2010, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, decidiu que as empresas do ramo da construção civil, quando adquirem de outro estado da federação materiais necessários à prestação do serviço, não estão sujeitas ao pagamento da diferença de alíquota interestadual do ICMS para o estado destinatário. 2. Aplicação da Súmula 432/STJ: "As empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais". 3. "[S]e no agravo regimental a parte insiste apenas na tese de mérito já consolidada no julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, é certo que o recurso não lhe trará nenhum proveito do ponto de vista prático, pois, em tal hipótese, já se sabe previamente a solução que será dada ao caso pelo colegiado" (Questão de Ordem no AgRg no REsp 1.025.220/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgada em 25.03.2009). 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) do valor da causa, com espeque no artigo 557, § 2º, do CPC. AgRg no Ag 1361422 / PE. Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 06/03/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2012. Grifei.

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. AQUISIÇÃO DE INSUMOS POR CONSTRUTORA MEDIANTE OPERAÇÃO INTERESTADUAL. EXIGÊNCIA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA PELA AUTORIDADE FAZENDÁRIA DA UNIDADE FEDERADA DE DESTINO. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ECONÔMICA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO PELO ISSQN. DIREITO LÍQUIDO E CERTO QUE PODE SER COMPROVADO PELO CONTRATO SOCIAL NÃO JUNTADO QUANDO DA IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA EMPRESA. CARACTERIZAÇÃO. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE PRAZO RAZOÁVEL PARA SANEAMENTO DO DEFEITO PROCESSUAL. ARTIGO 13, DO CPC. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. TEORIA DA CAUSA MADURA. CABIMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA UTILIZAÇÃO NAS OBRAS CONTRATADAS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.135.489/AL). 1. A incapacidade processual ou a irregularidade na representação decorrente da falta de juntada do contrato social ou dos atos constitutivos da empresa enseja a suspensão do processo para que seja concedido prazo razoável à parte para supressão do defeito, ex vi do disposto no artigo 13, do CPC, cuja aplicação é de rigor inclusive em sede de mandado de segurança (Precedentes do STJ: RMS

19.311/PB, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 25.08.2009, DJe 05.10.2009; REsp 437.552/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.05.2005, DJ 01.07.2005; RMS 6.274/AM, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 23.09.2002; e RMS 12.633/TO, Rel. Ministro Vicente Leal, Sexta Turma, julgado em 05.06.2001, DJ 13.08.2001). 2. A teoria da causa madura (artigo 515, § 3º, do CPC) é aplicável ao recurso ordinário constitucional, viabilizando a análise do meritum do mandado de segurança, em segundo grau, uma vez sanado o defeito na representação processual, mediante a juntada do estatuto social da empresa (fls. 154/162 e 206/230), bem como cumpridas as providências enumeradas no artigo 7º, da Lei 12.016/2009. 3. In casu, a controvérsia mandamental cinge-se à possibilidade ou não de se exigir pagamento de diferencial de alíquota de ICMS das empresas atuantes no ramo de construção civil que realizem operações interestaduais de aquisição de insumos para utilização em sua atividade fim. 4. As empresas de construção civil (em regra, contribuintes do ISS), ao adquirirem, em outros Estados, materiais a serem empregados como insumos nas obras que executam, não podem ser compelidas ao recolhimento de diferencial de alíquota de ICMS cobrada pelo Estado destinatário (Precedente da Primeira Seção submetido o rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.135.489/AL, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09.12.2009, DJe 01.02.2010). 5. É que as empresas de construção civil, quando adquirem bens necessários ao desenvolvimento de sua atividade-fim, não são contribuintes do ICMS. Conseqüentemente, "há de se qualificar a construção civil como atividade de pertinência exclusiva a serviços, pelo que 'as pessoas (naturais ou jurídicas) que promoverem a sua execução sujeitar-se-ão exclusivamente à incidência de ISS, em razão de que quaisquer bens necessários a essa atividade (como máquinas, equipamentos, ativo fixo, materiais, peças, etc.) não devem ser tipificados como mercadorias sujeitas a tributo estadual' (José Eduardo Soares de Melo, in 'Construção Civil - ISS ou ICMS?', in RDT 69, pg. 253, Malheiros)." (EResp 149.946/MS). 6. Recurso ordinário provido para, reformando o acórdão regional, conceder a segurança, determinando que a autoridade coatora abstenha-se de exigir o recolhimento do diferencial de alíquota de ICMS nas operações interestaduais de aquisição de insumos para utilização na atividade fim da empresa de construção civil. RMS 23799 / PE - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2007/0059589-0 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 16/11/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 01/12/2010.

Desse modo, uma vez que a autora exerce atividades de construção civil, e tendo demonstrado a destinação dos materiais adquiridos e referentes às notas fiscais acostadas aos autos, na utilização em suas obras, resta claro que não há circulação de bens e mercadorias, uma vez que a empresa não as comercializa.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, integro a sentença em análise, posto se encontrar em consonância com jurisprudência dominante desta corte e do Superior Tribunal de Justiça.

P. R. I.

Boa Vista, 17 de março de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.907084-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

APELADO: RODOLFO MACIEL CASTRO E OUTROS

ADVOGADO(A): DR(A) HELAINE MEISE FRANÇA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Declaro-me suspeita para revisar ou julgar neste feito, por ter ocorrido a hipótese do artigo 135, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil.

Boa Vista, 24 de março de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI

Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000506-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO FIAT S/A
ADVOGADO: CELSO MARCON
AGRAVADA: DOLORES CARVALHO BRITO
ADVOGADO: WARNER VELASQUE RIBEIRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. nº 000.14.000506-7

- 1) Cumpra-se despacho proferido às fls. 97, nos autos apensos;
- 2) Após, voltem ambos os processos conclusos.

Boa Vista (RR), em 19 de março de 2014

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000590-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: NORTELETRO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO(A): DR(A) FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTROS
AGRAVADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE RORAIMA - SINTER
ADVOGADO(A): DR(A) BERNARDINO DIAS DE S. C. NETO E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 000.14.000 590-1

- 1) Considerando a inexistência de pedido expresso de atribuição do efeito suspensivo (CPC: art. 558), bem como, a possibilidade de processamento do presente recurso na forma de instrumento, determino sejam requisitadas informações ao MM. Juiz da causa (CPC: art. 527, inc. IV);
- 2) Intime-se o Agravado para, querendo, contrarrazoar, no prazo de 10 (dez) dias (CPC: art. 527, inc. V);
- 3) Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça;
- 4) Ultimadas as providências acima, voltem os autos conclusos;
- 5) Publique-se;
- 6) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 11 de março de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001343-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ASSIS E BORGES LTDA
ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ NESTOR MARCELINO
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A)
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 000.13.001343-6

- 1) O Agravante informa que houve sentença de mérito na ação principal (fls. 159/160);
- 2) Ocorre que presente Recurso, quando estava sob a relatoria do Juiz Convocado Dr Jefferson Fernandes, foi julgado em Sessão da Câmara Única, dia 19.DEZ.2013;
- 3) Portanto, julgo prejudicado o pedido de fls. 159/160;

- 4) Publique-se acórdão de fls. 157;
 - 5) Aguarde-se o trânsito em julgado;
 - 6) Intime-se, publique-se, cumpra-se.
- Cidade de Boa Vista (RR), em 20.MAR.2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.702389-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: SILOE AUGUSTA LIMA DA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 010.11.702389-4

1) Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF/88: art. 5º, inc. LV), intime-se a parte Embargada para se manifestar, tendo em vista a possibilidade de alteração do decisum, dado o caráter infringente dos embargos de declaração opostos;

2) Prazo de 05 (cinco) dias;

3) Após, voltem os autos conclusos;

4) Publique-se;

5) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 13 de março de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 26 DE MARÇO DE 2014.

**RONALDO BARROSO NOGUEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA EM EXERCÍCIO**

PACI CONCORS JUS

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**NÚCLEO DE PRECATÓRIOS****Precatório n.º 17/2008****Requerente: Placa Negócios Ltda****Advogado: Marco Antonio da Silva Pinheiro****Requerido: Município de Caroebe****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Caroebe****Requisitante: Juízo de Direito da Vara Única Cível da Comarca de São Luiz do Anauá****DECISÃO**

Acolho a manifestação retro, do Núcleo de Precatórios, bem como defiro a petição, às folhas 101/103, para que surta seus efeitos de direito.

Considerando o depósito efetuado para liquidação parcial do presente precatório, conforme cópia do extrato bancário (folha 108) e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 8.778,75 (oito mil, setecentos e setenta e oito reais e setenta e cinco centavos) e seus acréscimos legais, em favor do advogado exequente Márcio Wagner Maurício, com retenção de imposto de renda, nos termos do demonstrativos à folha 109.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento do tributo devido, no valor de R\$ 1.588,01 (um mil, quinhentos e oitenta e oito reais e um centavo).

Após a juntada da guia recolhida nos autos do presente precatório, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 7.190,74 (sete mil, cento e noventa reais e setenta e quatro centavos) e seus acréscimos legais e intime-se o advogado exequente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 26 de março de 2014.

Des. ALMIRO PADILHA

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 08/2013**Requerente: Raimundo Edson de Oliveira****Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juízo de Direito da 1.º Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Acolho a manifestação retro, do Núcleo de Precatórios e, considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante, à folha 70, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 4.787,50 (quatro mil, setecentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) em favor do requerente Raimundo Edson de Oliveira.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores.

Intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 26 de março de 2014.

Des. ALMIRO PADILHA

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 26/03/2014****Procedimento Administrativo n.º 2474/2014****Origem:** Dr. Cícero Renato Pereira Albuquerque – Juiz de Direito titular da Comarca de Rorainópolis**Assunto:** Ajuda de Custo**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 10/11), bem como a manifestação da Secretaria-Geral (fl. 12).
2. Defiro o pedido de ajuda de custo, com fundamento no art. 65 da LC n.º 35/1979, à razão de um mês de remuneração do cargo (art. 115 da LCE n.º 002/1993), por força do disposto no art. 94 do Novo Código de Organização Judiciária, condicionado o pagamento à existência de recursos orçamentários.
3. Publique-se.
4. À Secretaria de Orçamento e Finanças para informar disponibilidade orçamentária.
5. Em seguida, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.

Boa Vista, 26 de março de 2014.

Des. Almiro Padilha

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Procedimento Administrativo n.º 20332/2013**Origem:** Francisco Luiz de Sampaio – Oficial de Justiça/ CEMAN**Assunto:** Providências junto à UNIMED.**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico da Secretaria de Gestão Administrativa de fls.24/26 e a manifestação do Secretário-Geral de fls.27/27-v, logo, defiro o pedido do requerente.
2. Publique-se.
3. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para cálculo dos valores pagos indevidamente desde agosto de 2012.
4. Por fim, notifique-se a contratada para efetivar a devolução ao requerente dos valores descontados indevidamente por meio do plano de saúde de sua beneficiária a partir de agosto de 2012 e consequente retorno do plano para o valor anterior.

Boa Vista, 26 de março de 2014.

Des. Almiro Padilha

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Faça valer a Lei.

Homens e Mulheres

são iguais

em Direitos e Obrigações

Art. 5º, I da Constituição Federal



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 26/03/2014

AVISO DE RESULTADO DE CONCORRÊNCIA

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a **DESERÇÃO** da **CONCORRÊNCIA N.º 002/2013** (Proc. Adm. 2013/7193), que tem como objeto: “**Permissão de Uso Oneroso do Espaço destinado à Cantina do Fórum Advogado Sobral Pinto**”, em virtude de nenhuma empresa ter participado do certame marcado para o dia 26/03/2014.

Boa Vista (RR), 26 de março de 2014.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 016/2014** (Proc. Adm. n.º 2013/8889).

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação do serviço de manutenção preventiva e corretiva de condicionadores de ar dos veículos pertencentes ao Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, com fornecimento de peças.

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de **27/03/2014, às 08h00min**
ABERTURA DAS PROPOSTAS: **10/04/2014, às 10h30min**
INÍCIO DA DISPUTA: **10/04/2014, às 11h30min**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília/DF, no endereço eletrônico www.comprasnet.gov.br, pelo código UASG n.º 925480.

Boa Vista (RR), 26 de março de 2014.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

Procedimento Administrativo n.º 2013/8889

Pregão Eletrônico n.º **016/2014**

Objeto: **Contratação de empresa especializada na prestação do serviço de manutenção preventiva e corretiva de condicionadores de ar dos veículos pertencentes ao Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, com fornecimento de peças.**

DECISÃO

1. Em atendimento ao que dispõe o § 1.º do art. 4.º da Resolução n.º 026/2002, alterada pela Resolução n.º 053/2012, indico o servidor **ANDERSON RIBEIRO GOMES**, integrante da Comissão Permanente de Licitação – Portaria n.º 271 do dia 18/02/2014, para atuar como pregoeiro no **Pregão Eletrônico n.º 016/2014**.
2. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista (RR), 26 de março de 2014.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 017/2014** (Proc. Adm. n.º 2013/15717).

OBJETO: Contratação de empresa para prestação do serviço de fornecimento de refeições e lanches para atender às sessões do Tribunal do Júri das Comarcas do Estado de Roraima.

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de **27/03/2014, às 08h00min**

ABERTURA DAS PROPOSTAS: **09/04/2014, às 09h30min**

INÍCIO DA DISPUTA: **09/04/2014, às 10h30min**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br.

Boa Vista (RR), 26 de março de 2014.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo FUNDEJURR n.º 2012/8670****Origem: Secretaria-Geral****Assunto: Contratação de empresa especializada para construção de muro em terreno doado ao Poder Judiciário, localizado no Bairro Caçari.****DECISÃO**

1. Acolho parecer jurídico de fls. 250/252.
2. Com fundamento no art. 1º, inciso II, da Portaria GP n.º 738/2012, autorizo a abertura de processo licitatório na modalidade Tomada de Preços, com a finalidade de contratação de empresa especializada para a construção de cerca vazada em terreno doado ao Poder Judiciário, localizado no Bairro Caçari II, nos termos do Projeto Básico n.º 110/2013 (fls. 223/237).
3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se este procedimento à Comissão Permanente de Licitação, consoante determina o art. 4º, inciso I, alínea "b", da Portaria GP n.º 410/2012, para providenciar minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista, 26 de março de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral**Procedimento Administrativo nº 2013/16760****Origem: Secretaria de Gestão Administrativa****Assunto: Contratação de Assistência Técnica para Data Center.****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 110/111.
2. Com fulcro no art. 1º, inciso III, da Portaria n.º 738/2012 e art. 7º, inciso I, alínea "b", da Portaria GP n.º 410/2012, **homologo** o processo licitatório realizado na modalidade **Pregão Eletrônico, registrado sob o nº 014/2014**, critério menor preço, cujo objeto consiste na contratação de empresa para fornecimento de garantia estendida para os computadores Dell, modelos Power Edge R710 e R900, com assistência técnica, por mais 24 (vinte e quatro) meses, conforme especificações contidas no Termo de Referência n.º 07/2014, cujo LOTE 01 foi adjudicado à empresa **C S Comércio e Serviço de Informática LTDA - ME**, com proposta no valor total de R\$ 55.400,00 (cinquenta e cinco mil e quatrocentos reais), conforme documentação de fls. 87/106.
3. Providencie-se a homologação no site de Licitações.
4. Publique-se.
5. Por fim, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão da nota de empenho conforme estabelece o artigo 7º, inciso I, alínea "b" da Portaria GP n.º 410/2012.

Boa Vista-RR, 26 de março de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral

REPUBLIÇÃO POR INCORREÇÃO**Procedimento Administrativo n.º 0133/2013****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Adequação da sala de videoconferência localizada na penitenciária Agrícola de Monte Cristo.****DECISÃO**

1. Vieram os autos para deliberação acerca da aplicação do regime de desoneração previsto na Lei nº 12.844/2013 ao Contrato nº 002/2014, firmado entre a empresa **E. STEIN - EPP** e esta Corte, referente à prestação do serviço de adequação da sala de videoconferência localizada na penitenciária agrícola de Monte Cristo, conforme Projeto Básico nº 033/2013.
2. É o breve relato. **Decido.**
3. Após análise dos documentos acostados neste procedimento, acolho o parecer jurídico e a manifestação da Secretária de Gestão Administrativa (fls. 280/281), subsidiado na manifestação da Seção de Acompanhamento e Fiscalização de Obras - SAFO e nas planilhas orçamentárias com custos desonerados (fls. 268/272).
4. Conseqüentemente, em razão dos princípios da razoabilidade e do interesse público, considerando que o Contrato nº 002/2014 encontra-se plenamente vigente (Cláusula Quarta, parágrafo segundo, fls. 250/253); a necessidade de garantir a adequada execução da obra contratada nos moldes da desoneração trazida pela Lei nº 12.844/2013; as certidões de regularidade trabalhista e fiscal e declaração de fls. 166, 183, 186 e 277/279, as quais demonstram a regularidade da empresa e a inexistência de prática de nepotismo; o Relatório emitido pela Fiscal do Contrato que, ao analisar o equilíbrio econômico-financeiro, justifica e detalha a necessidade de desoneração pretendida (fls. 268/275); e a vantajosidade em realizar o citado ajuste, haja vista que a tabela do SINAP utilizada para desoneração foi de novembro/2013, logo, vigente à época do lançamento do edital do Convite nº 001/2013, publicado no DJE nº 5175 de 17.12.2013; o acatamento da Contratada quanto à presente desoneração, conforme planilha orçamentária proposta à fl. 272; considerando ainda que a Contratada já aderiu ao regime nos autos do PA nº 11818/2012, com fundamento no art. 1º, inciso V, da Portaria GP nº 738/2012, **autorizo a alteração do Contrato nº 002/2014, mediante Termo Aditivo, conforme minuta apresentada à fl. 280-v**, respaldado no art. 65, §5º, da Lei nº 8.666/93, e na Lei nº 12.844/2013, para desonerar 1,18% do valor inicial do Contrato, pactuado em R\$ 4.659,88 (quatro mil seiscentos e cinquenta e nove reais e oitenta e oito centavos), que, aplicando-se os índices de reajustes já formalizados representa R\$ 279,73 (duzentos e setenta e nove reais e setenta e três centavos). Registra-se o novo valor global do contrato em R\$ 4.380,15 (quatro mil trezentos e oitenta reais e quinze centavos), o que equivale a uma redução de 6% (seis por cento) do valor do inicialmente contratado, portanto, dentro dos limites legais.
5. Publique-se.
6. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato e demais medidas pertinentes.

Boa Vista-RR, 21 de março de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 26 DE MARÇO DE 2014**

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 689 – Alterar as férias da servidora **BIANCA SUZY VIANA DE OLIVEIRA**, Chefe da Seção Judiciária, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 06.10 a 04.11.2014.

N.º 690 – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **ELAINE ASSIS MELO DE ALMEIDA**, Coordenadora, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 10 a 19.12.2014.

N.º 691 – Alterar a 2.ª e 3.ª etapas das férias do servidor **GEORGE SEVERO NOGUEIRA**, Assessor Jurídico II, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas nos períodos de 28.07 a 06.08.2014 e de 10 a 19.11.2014.

N.º 692 – Alterar as férias do servidor **GEORGE SEVERO NOGUEIRA**, Assessor Jurídico II, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 02 a 31.03.2015.

N.º 693 – Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **JAMES LUCIANO ARAÚJO FRANÇA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 07 a 16.04.2014.

N.º 694 – Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **JOSÉ CLEAN DA SILVA SOUSA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 19 a 28.05.2014 e de 21 a 30.08.2014.

N.º 695 – Alterar as férias do servidor **LUCIANO SANGUANINI**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 07.07 a 05.08.2014.

N.º 696 – Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **LUCINETE FERREIRA DE SOUZA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 11 a 30.08.2014.

N.º 697 – Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **MARCELL SANTOS ROCHA**, Agente de Proteção, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 22.04 a 01.05.2014.

N.º 698 – Conceder à servidora **BIANCA SUZY VIANA DE OLIVEIRA**, Chefe da Seção Judiciária, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, no período de 05 a 22.05.2014.

N.º 699 – Conceder à servidora **CLARETE APARECIDA CASTRALI**, Chefe de Gabinete de Desembargador, a 1.ª etapa do recesso forense, referente a 2013, no período de 01 a 15.04.2014.

N.º 700 – Alterar a 2.ª etapa do recesso forense do servidor **LUCIANO SANGUANINI**, Técnico Judiciário, referente a 2013, anteriormente marcada para o período de 16 a 25.07.2014, para ser usufruída no período de 25.06 a 04.07.2014.

N.º 701 – Conceder ao servidor **MÁRIO TARGINO REGO**, Assessor Jurídico I, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, nos períodos de 22 a 30.04.2014 e de 31.07 a 08.08.2014.

N.º 702 – Conceder à servidora **ROBERTA CRISTÓFARO SEIXAS**, Assessora Jurídica I, a 1.ª etapa do recesso forense, referente a 2013, no período de 31.03 a 14.04.2014.

N.º 703 – Conceder à servidora **SUELY SOUSA ROSA CAIXETA**, Técnica Judiciária, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, no período de 31.03 a 17.04.2014.

N.º 704 – Alterar o recesso forense do servidor **VIVALDO BARBOSA DE ARAÚJO NETO**, Coordenador, referente a 2013, anteriormente marcado para os períodos de 27.03 a 04.04.2014 e de 07 a 15.04.2014, para ser usufruído nos períodos de 31.03 a 15.04.2014 e de 22 a 23.04.2014.

N.º 705 – Conceder à servidora **ALAIZA VALÉRIA PARACAT COSTA**, Assessora Especial I, licença para tratamento de saúde no período de 04 a 23.02.2014.

N.º 706 – Conceder à servidora **BRUNA RAFAELL SOUSA**, Assessora Jurídica I, licença para tratamento de saúde no período de 10 a 24.02.2014.

N.º 707 – Conceder ao servidor **EVERTON SANDRO ROZZO PIVA**, Assessor Especial II, licença para tratamento de saúde no período de 31.01 a 07.02.2014.

N.º 708 – Prorrogar a licença para tratamento de saúde do servidor **LUIZ ANTONIO SOUTO MAIOR COSTA**, Analista Processual, no período de 10 a 14.02.2014.

N.º 709 – Conceder ao servidor **MIGUEL FEIJÓ RODRIGUES**, Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete, licença para tratamento de saúde no período de 29.01 a 13.04.2014.

N.º 710 – Conceder à servidora **JOSÂNIA MARIA SILVA DE AGUIAR**, Assessora Especial II, licença para tratamento de saúde no dia 24.03.2014.

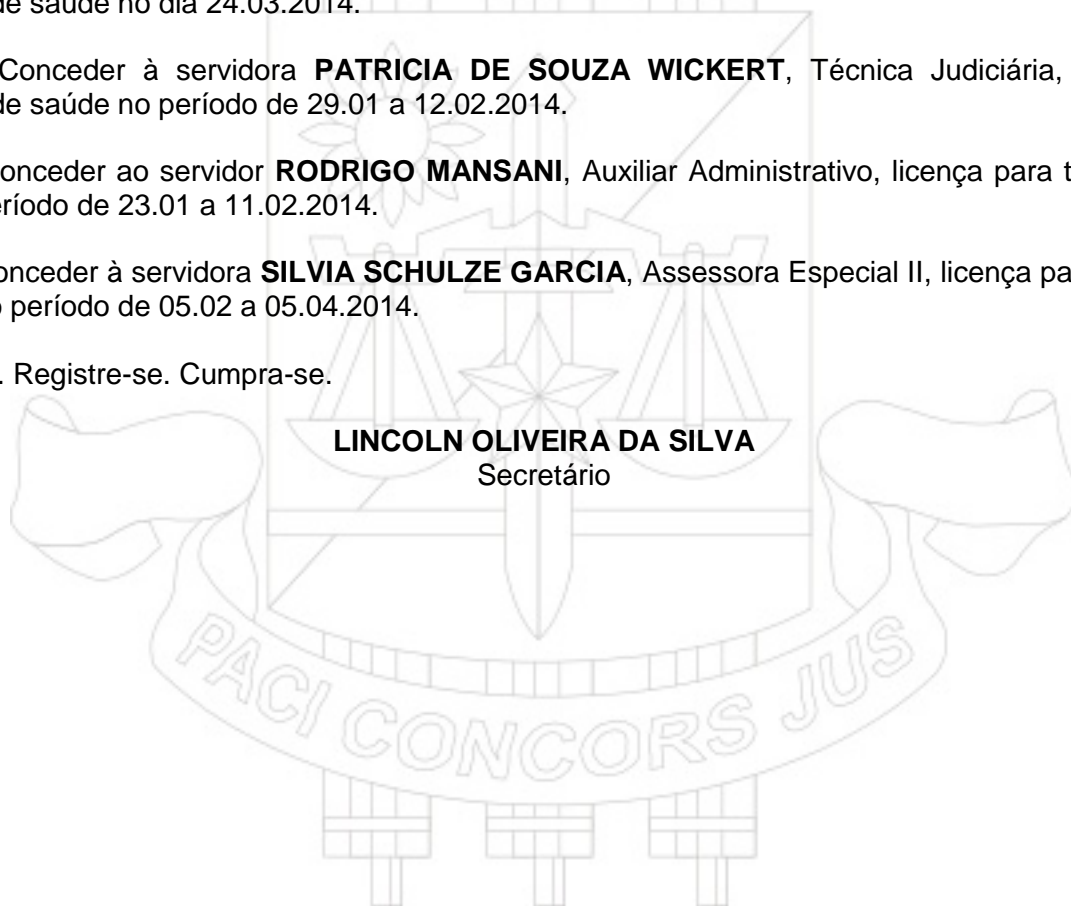
N.º 711 – Conceder à servidora **PATRICIA DE SOUZA WICKERT**, Técnica Judiciária, licença para tratamento de saúde no período de 29.01 a 12.02.2014.

N.º 712 – Conceder ao servidor **RODRIGO MANSANI**, Auxiliar Administrativo, licença para tratamento de saúde no período de 23.01 a 11.02.2014.

N.º 713 – Conceder à servidora **SILVIA SCHULZE GARCIA**, Assessora Especial II, licença para tratamento de saúde no período de 05.02 a 05.04.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

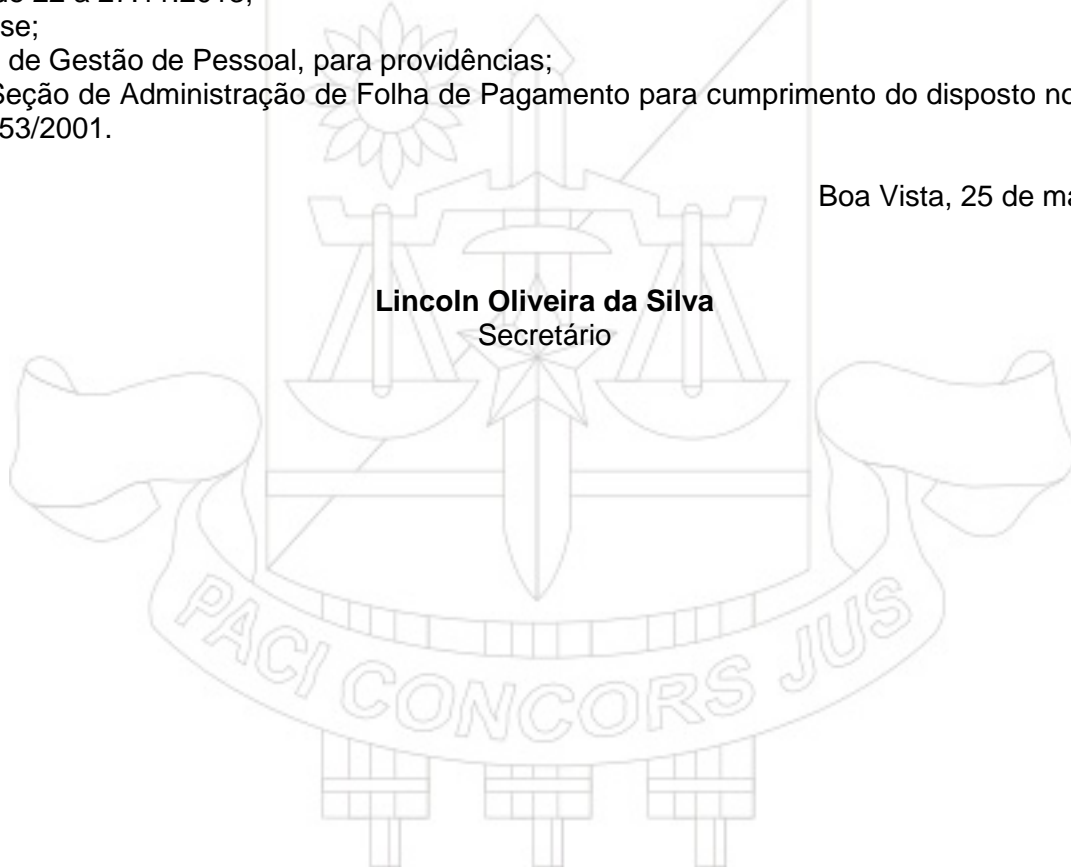
LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**Procedimento Administrativo n.º 2013/19930****Origem: Central de Mandados****Assunto: Comunicação de ocorrências do mês de novembro de 2013****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Em cumprimento ao art. 4º, II, da Portaria da Presidência n.º 685/2008, determino o registro de atraso a servidora I.K.S.P – Técnica Judiciária, no dia 29.11.2013, em razão de não ter apresentado justificativa capaz de aboná-lo, bem como aplicação do art. 40, II da LCE 053/2001 c/c aplicação do art. 4º, II da Portaria n. 685/2008, determinando o registro desse atraso ao serviço e a respectiva perda da parcela da remuneração diária correspondente;
3. No que concerne ao servidor M.R.M.T., Oficial de Justiça – em extinção, tendo em vista que nos dias informados no Comunicado de Ocorrências o servidor não se encontra em usufruto de qualquer afastamento/ausência determinados na legislação vigente, logo, não se enquadrava na hipótese disposta no art. 14 da Resolução n.º 26/2010, determino a aplicação do art. 40, I da LCE 053/2001 c/c art. 4º, I da Portaria n.º 685/2008, uma vez que a justificativa apresentada não foi capaz de abonar as faltas ocorridas no período de 22 a 27.11.2013;
4. Publique-se;
5. À Divisão de Gestão de Pessoal, para providências;
6. Após, à Seção de Administração de Folha de Pagamento para cumprimento do disposto no art. 40, I e II da LCE n. 053/2001.

Boa Vista, 25 de março de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 26/03/2014

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 012/2014**PROCESSO Nº 2013/12579 PREGÃO Nº 012/2014**

Aos **25** dias do mês de **março** de **2014**, no **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, situado na Praça do Centro Cívico, sem número, Centro, nesta cidade, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 34.812.669/0001-08, nos termos da Resolução 035/2006, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93 e do Decreto n.º 3.931/2001, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, são registrados preços para eventual **aquisição de pneus**, nas quantidades e especificações do quadro abaixo, de acordo com a ordem de classificação alcançada pela(s) empresa(s), observadas as condições constantes do Edital do Pregão Eletrônico n.º **012/2014**, dos anexos e da(s) proposta(s) apresentada(s) pelo(s) fornecedor(es), as quais passam a integrar para todos os efeitos esta Ata, independentemente de transcrição. O presente registro de preços terá vigência de **12** (doze) meses, contados a partir da data de sua publicação.

EMPRESA: JAPURÁ PNEUS LTDA CNPJ: 04.214.987/0004-40**ENDEREÇO: RUA DR. PAULO COELHO PEREIRA, Nº 1063, SÃO VICENTE – CEP: 69.303-380 – BOA VISTA - RR.****REPRESENTANTE: ANDERSON AUGUSTO GOBBO MORAL****TELEFONE/FAX/CEL: (95) 3624-1123/3624-1124/8802-3004, E-MAIL: ANDERSON@JAPURA.COM.BR****PRAZO DE EXECUÇÃO: O PRAZO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS SERÁ DE, NO MÁXIMO, 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, POR VEÍCULO.****LOTE Nº 01**

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	UND.	QUANT	VALOR UNIT R\$	VALOR TOTAL R\$
1.1	Material para serviço de manutenção de pneus – conforme especificação do anexo II do Termo de Referência n.º 96/2013.	UND. (Mês)	12	27.527,50	330.330,00
1.2	Serviço de manutenção de pneus – conforme especificação do anexo III do Termo de Referência n.º 96/2013.	UND. (mês)	12	2.722,50	32.670,00

GEYSA MARIA BRASIL XAUD
Secretária de Gestão Administrativa

DECISÃO**Procedimento Administrativo n.º 4.185-2014****Origem: Secretaria de Gestão Administrativa****Assunto: Aquisição de equipamentos para instalação de Biblioteca Virtual – neste exercício.**

1. Trata-se de Procedimento Administrativo, cujo objeto consiste na análise da viabilidade de aquisição de equipamentos para a instalação de Biblioteca Virtual, conforme especificado nos documentos de fls. 04-07.

2. Visando subsidiar a aquisição pretendida, bem como a necessidade de proceder com estudos preliminares, em razão de cuidar-se de solução de TI, faz-se necessária a instituição de equipe de planejamento de contratação que será composta pelos servidores abaixo relacionados:

Integrante Requisitante: Maryluci de Freitas Melo;

Integrante Técnico: Melquizedeque Lima Pereira; e

Integrante Administrativo: Henrique de Melo Tavares.

3. Publique-se.

4. Em seguida, remeta-se o feito à **Seção de Biblioteca**, para ciência e providências necessárias.

Boa Vista, 26 de março de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud

Secretária de Gestão Administrativa

ERRATA

Na Publicação da Portaria n.º 016, de 20 de março de 2014, publicada no DJE n.º 5235, de folhas 053/137 de 21.03.2014.

Onde se lê: **“Assessor Especial-Sil.”**

Leia-se: **“Técnico Judiciário - lotado na Divisão de Serviços Gerais.”**

Na Publicação do Extrato de Contrato, referente ao Procedimento Administrativo nº 3813/2013, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 26 de Março de 2014, Edição 5238.

Onde se lê: **“Boa Vista, 18 de março de 2014.”**

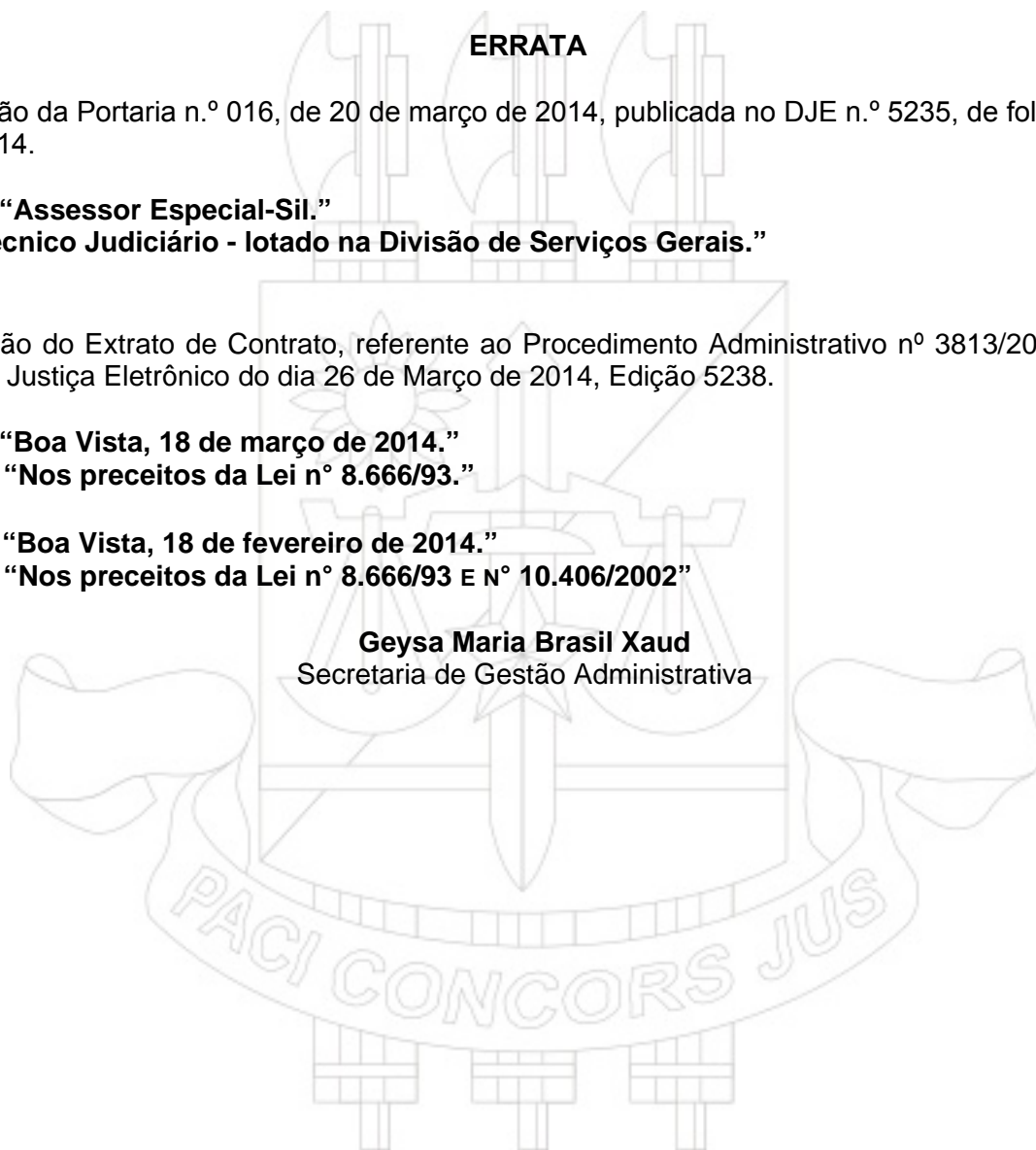
“Nos preceitos da Lei nº 8.666/93.”

Leia-se: **“Boa Vista, 18 de fevereiro de 2014.”**

“Nos preceitos da Lei nº 8.666/93 E Nº 10.406/2002”

Geysa Maria Brasil Xaud

Secretaria de Gestão Administrativa



SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Expediente de 26/03/2014

Procedimento Administrativo n.º 2013/16818

Origem: **Secretaria de Infraestrutura e Logística**Assunto: **Doação de mobiliário e equipamentos de informática ao Núcleo de Estudos e Pesquisas em Teorias do Estado.****DECISÃO**

1. Acato o parecer de fl. 13/13-v
2. Com fundamento no art. 4º, inciso IV, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo a doação dos itens constantes na relação de fl. 08/08-v.
3. Consequentemente, aprovo a Minuta do Termo de Doação de fl. 11-v.
4. Publique-se.
5. Após, à SGBIA para adoção das demais providências.

Boa Vista-RR, 26 de março de 2014.

CLÁUDIA RAQUEL FRANCEZ
Secretária de Infraestrutura e Logística

Procedimento Administrativo n.º 2013/13785

Origem: **Secretaria de Infraestrutura e Logística**Assunto: **Verificar a possibilidade de doação de computadores à Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração SEGAD/RR.****DECISÃO**

1. Acato o parecer de fl. 13/13-v
2. Com fundamento no art. 4º, inciso IV, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo a doação dos itens constantes na relação de fl. 07/07-v.
3. Consequentemente, aprovo a Minuta do Termo de Doação de fls. 10-v/11.
4. Publique-se.
5. Após, à SGBIA para adoção das demais providências.

Boa Vista-RR, 26 de março de 2014.

CLÁUDIA RAQUEL FRANCEZ
Secretária de Infraestrutura e Logística

Procedimento Administrativo n.º 2013/14477

Origem: **Secretaria de Infraestrutura e Logística**

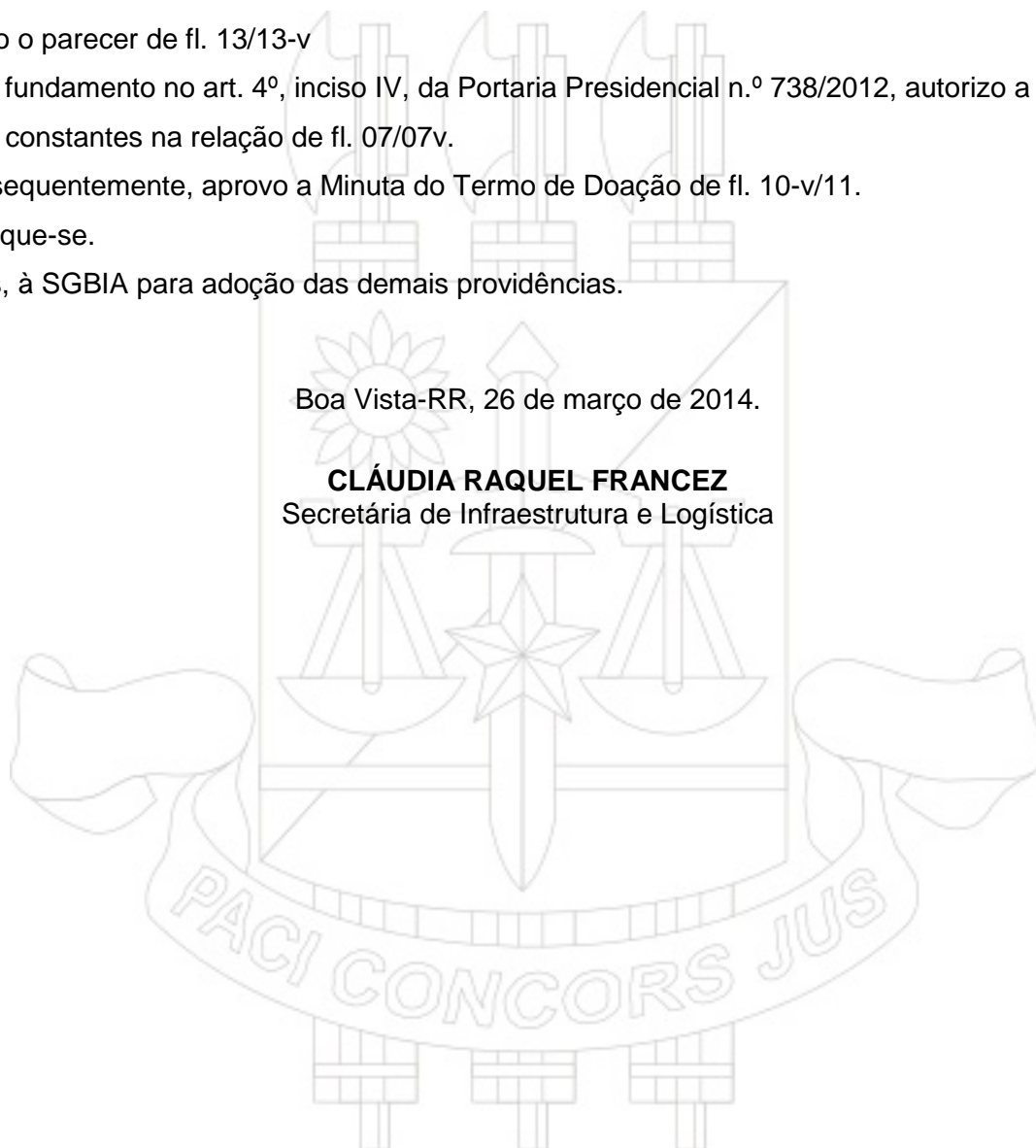
Assunto: **Verificar a possibilidade de doação de materiais e equipamentos à Universidade Estadual de Roraima.**

DECISÃO

1. Acato o parecer de fl. 13/13-v
2. Com fundamento no art. 4º, inciso IV, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo a doação dos itens constantes na relação de fl. 07/07v.
3. Consequentemente, aprovo a Minuta do Termo de Doação de fl. 10-v/11.
4. Publique-se.
5. Após, à SGBIA para adoção das demais providências.

Boa Vista-RR, 26 de março de 2014.

CLÁUDIA RAQUEL FRANCEZ
Secretária de Infraestrutura e Logística



SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

Procedimento Administrativo n.º 3.629/2014

Origem: **Maria Auristela de Lima – Assistente Social – VIJ****Silza Almeida Costa – Pedagoga – VIJ****Sérgio da Silva Mota – Motorista – VIJ**Assunto: **Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Maria Auristela de Lima, Silza Almeida Costa e Sérgio da Silva Mota**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 7, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 8.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 9/9v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014 – TP/TJRR, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 7**, conforme detalhamento:

Destinos:	Municípios de Bonfim e Caracaraí – RR.	
Motivo:	Cumprimento de determinação judicial, para realização de estudo psicossocial pedagógico.	
Data:	23 e 25 de abril de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Maria Auristela de Lima	Assistente Social Pedagoga
	Silza Almeida Costa	Motorista
	Sérgio da Silva Mota	
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		1,0 (uma)
		1,0 (uma)
		1,0 (uma)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria para aguardar comprovação.

Boa Vista – RR, 25 de março de 2014.

MARTA LOPESSecretária de Orçamento e Finanças
- em exercício -

Procedimento Administrativo n.º 3.717/2014

Origem: **Suellen Peres Leitão - Assessora Gab. Des. Tânia Vasconcelos**Assunto: **Auxílio-Natalidade****DECISÃO**

1. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de folhas 9/9v.
2. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea “c” do Decreto Federal n.º 93.872/86, a despesa de exercício anterior, relativa ao Auxílio-Natalidade, referente ao exercício de 2013, no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), conforme informação de fl. 5.
3. Publique-se. Certifique-se.
4. Em seguida, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.
5. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas.

Boa Vista – RR, 25 de março de 2014.

MARTA LOPESSecretária de Orçamento e Finanças
- em exercício -

Procedimento Administrativo n.º **4.383/2014**
 Origem: **Reginaldo Rosendo – Motorista**
 Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Reginaldo Rosendo**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 11, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 12.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 13/13v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 11**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Pacaraima – RR.	
Motivo:	Conduzir a Dra. Patrícia Oliveira dos Reis, Juíza de Direito, em atendimento ao Ofício Gab. nº 020 e 023/2014.	
Data:	11, 18 e 19 de março de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Reginaldo Rosendo	Motorista
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		1,5 (uma e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista – RR, 25 de março de 2014.

MARTA LOPES
 Secretária de Orçamento e Finanças
 - em exercício -

Procedimento Administrativo n.º **4.424/2014**
 Origem: **Alan Johnnes Lira Feitosa – Assessor Jurídico I – CGJ**
Daniel Lobato Borges – Assessor Jurídico I – CGJ
Eduardo de Souza Lima – Chefe de Segurança e Transporte – CGJ
 Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Alan Johnnes Lira Feitosa**, **Daniel Lobato Borges** e **Eduardo de Souza Lima**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 10, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 11.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 12/12v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014 – TP/TJRR, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 10**, conforme detalhamento:

Destino:	Caracaraí – RR.	
Motivo:	Correição na Comarca de Caracaraí, referente ao Procedimento Administrativo nº 2014/514 (Portaria/CGJ nº 9, de 05 de fevereiro de 2014).	
Data:	24 a 27 de março de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Alan Johnnes Lira Feitosa	Assessor Jurídico I
	Daniel Lobato Borges	Assessor Jurídico I
	Eduardo de Souza Lima	Chefe de Seg. e Transporte
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		3,5 (três e meia)
		3,5 (três e meia)
		3,5 (três e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.

7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria, para aguardar a comprovação do deslocamento.
Boa Vista – RR, 26 de março de 2014.

MARTA LOPES
Secretária de Orçamento e Finanças
- em exercício -

Procedimento Administrativo n.º 20112/2013

Origem: Valderlane Maia Martins

Assunto: Revisão de cálculo e pagamento de 13º salário.

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 26 de março de 2014.

MARTA LOPES
Secretária de Orçamento e Finanças
- em exercício -

Procedimento Administrativo n.º16458/2013

Origem: Paulo Ricardo Sousa Cavalcante

Assunto: Gratificação de Produtividade

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 26 de março de 2014.

MARTA LOPES
Secretária de Orçamento e Finanças
- em exercício -

Procedimento Administrativo n.º19000/2013

Origem: Francisco Luiz da Conceição Sousa

Assunto: Gratificação de Produtividade

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 26 de março de 2014.

MARTA LOPES
Secretária de Orçamento e Finanças
- em exercício -

Procedimento Administrativo n.º15050/2013**Origem: Luciano de Paula Menezes Silva e David Oliveira Santos**

Assunto: Adicional pela prestação de serviço extraordinário

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 26 de março de 2014.

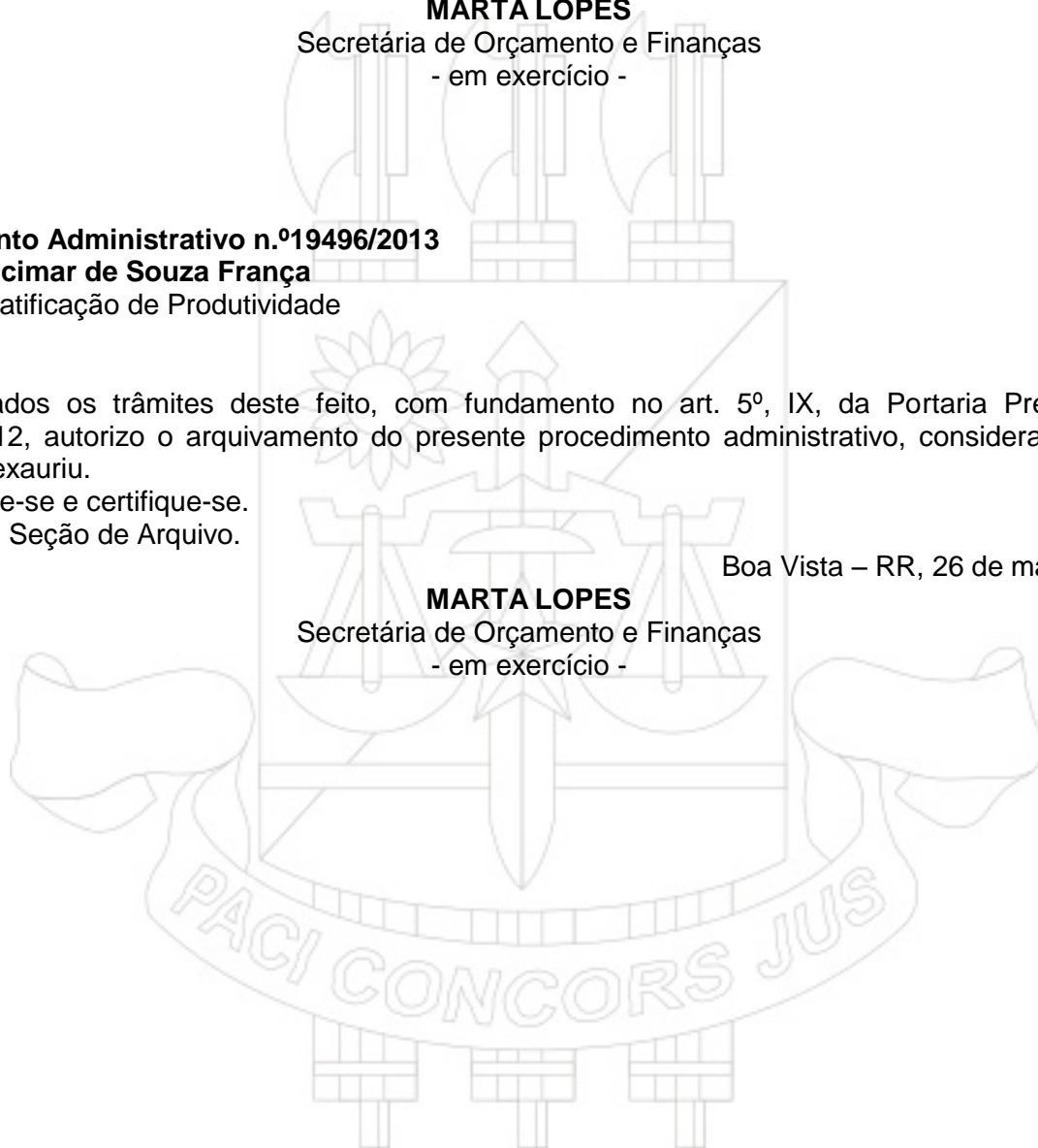
MARTA LOPESSecretária de Orçamento e Finanças
- em exercício -**Procedimento Administrativo n.º19496/2013****Origem: Lucimar de Souza França**

Assunto: Gratificação de Produtividade

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 26 de março de 2014.

MARTA LOPESSecretária de Orçamento e Finanças
- em exercício -

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

007970-AM-N: 108
000349-ES-B: 099, 101
076696-MG-N: 092
016213-PA-N: 108
003943-PB-N: 121
000005-RR-B: 121
000010-RR-A: 091
000042-RR-N: 045
000052-RR-N: 094
000074-RR-B: 089
000075-RR-E: 099, 101
000082-RR-N: 094
000087-RR-B: 091
000090-RR-E: 093
000100-RR-B: 096
000101-RR-B: 088, 090, 092, 093
000113-RR-E: 096
000128-RR-B: 091
000136-RR-E: 091
000137-RR-E: 096
000153-RR-B: 062, 063, 086, 181
000153-RR-N: 088, 116
000155-RR-B: 092, 105
000158-RR-A: 097
000160-RR-B: 175
000177-RR-N: 133
000178-RR-N: 091, 092
000179-RR-E: 105
000184-RR-A: 107
000184-RR-N: 060, 061, 064, 065, 066, 067, 068, 069, 070, 071,
072, 073, 074, 075, 076, 077, 078, 079, 080, 081, 082, 083, 084,
085
000190-RR-E: 099, 101
000190-RR-N: 088
000191-RR-E: 099, 101, 105
000203-RR-N: 091, 092
000205-RR-B: 093, 095, 096
000208-RR-E: 099, 101
000216-RR-E: 088, 092
000226-RR-N: 099, 101, 105
000240-RR-E: 090
000243-RR-E: 105
000246-RR-B: 120, 127
000248-RR-N: 178, 179
000254-RR-A: 115, 137, 138
000255-RR-B: 096
000256-RR-E: 090
000260-RR-A: 090
000260-RR-E: 088
000262-RR-N: 087
000263-RR-N: 099, 101

000264-RR-A: 091
000264-RR-N: 090, 143
000278-RR-N: 096
000290-RR-E: 090
000299-RR-N: 105, 130
000311-RR-N: 176
000320-RR-N: 048
000332-RR-B: 143
000333-RR-N: 128
000336-RR-B: 182
000355-RR-A: 107
000356-RR-A: 143
000358-RR-N: 095
000379-RR-N: 096, 097
000403-RR-A: 182
000409-RR-N: 094
000410-RR-N: 093
000413-RR-N: 111, 177
000424-RR-N: 089, 096
000441-RR-N: 092
000447-RR-N: 092
000474-RR-N: 095
000481-RR-N: 138
000492-RR-N: 111
000493-RR-N: 176, 183
000542-RR-N: 151
000543-RR-N: 088
000557-RR-N: 099, 101
000565-RR-N: 107
000588-RR-N: 088
000591-RR-N: 047
000617-RR-N: 105
000637-RR-N: 130, 139
000686-RR-N: 126
000692-RR-N: 179, 180, 182
000700-RR-N: 088, 090
000715-RR-N: 105
000716-RR-N: 106
000728-RR-N: 088
000732-RR-N: 179, 180, 182
000739-RR-N: 044
000766-RR-N: 107, 131
000771-RR-N: 111, 177
000787-RR-N: 134
000791-RR-N: 125
000808-RR-N: 143
000809-RR-N: 143
000821-RR-N: 130
000839-RR-N: 108, 138
000842-RR-N: 097
000847-RR-N: 105, 139, 140
000877-RR-N: 047, 105
000891-RR-N: 114
000934-RR-N: 152
000986-RR-N: 108

001001-RR-N: 114

001008-RR-N: 118

189902-SP-N: 096

Cartório Distribuidor

1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Carta Precatória

001 - 0004281-65.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004281-2
Réu: Ronairon Moreira Negreiros
Distribuição por Sorteio em: 25/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

002 - 0004290-27.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004290-3
Distribuição por Sorteio em: 25/03/2014.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Prisão em Flagrante

003 - 0004137-91.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004137-6
Réu: Juliana Santos da Costa
Nova Distribuição por Sorteio em: 25/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

004 - 0019688-48.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.019688-3
Nova Distribuição por Sorteio em: 25/03/2014.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0004206-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004206-9
Indiciado: A.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 25/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Execução da Pena

006 - 0008164-54.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008164-8
Sentenciado: Raiandreson Bastos Costa
Inclusão Automática no SISCOM em: 25/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

007 - 0004123-10.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004123-6
Réu: Welton Silva Leite
Distribuição por Sorteio em: 25/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

008 - 0004275-58.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004275-4
Réu: Francisco Junio Carioca Gomes
Distribuição por Sorteio em: 25/03/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 25/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Carta Precatória

009 - 0004282-50.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004282-0
Autor: José Franco das Neves
Distribuição por Sorteio em: 25/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

010 - 0014929-41.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014929-6
Indiciado: K.L.J.
Nova Distribuição por Sorteio em: 25/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0004119-70.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004119-4
Indiciado: M.F.F.
Distribuição por Sorteio em: 25/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0004126-62.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004126-9
Indiciado: E.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0004127-47.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004127-7
Indiciado: J.P.L.O.
Distribuição por Sorteio em: 25/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0004144-83.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004144-2
Indiciado: J.L.P.P.
Distribuição por Dependência em: 25/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0004192-42.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004192-1
Indiciado: R.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 25/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0004193-27.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004193-9
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 25/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0004230-54.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004230-9
Distribuição por Sorteio em: 25/03/2014.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0004231-39.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004231-7
Distribuição por Sorteio em: 25/03/2014.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0004232-24.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004232-5
Distribuição por Sorteio em: 25/03/2014.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

020 - 0004125-77.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004125-1
Réu: Welliton Bruno Pereira Sobral
Distribuição por Sorteio em: 25/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0004128-32.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004128-5
Réu: Nilberto Alves Martins
Distribuição por Sorteio em: 25/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0004155-15.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004155-8
Réu: José Carlos Andrade de Souza
Nova Distribuição por Sorteio em: 25/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

023 - 0004291-12.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004291-1
Autor: Gerdanio da Silva Ferreira
Distribuição por Sorteio em: 25/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

024 - 0004143-98.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004143-4
Indiciado: W.T.
Distribuição por Dependência em: 25/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0004198-49.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004198-8
Indiciado: A.S.S.
Distribuição por Dependência em: 25/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0004244-38.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004244-0
Indiciado: E.S.R.
Distribuição por Dependência em: 25/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Temporária

027 - 0003955-08.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003955-2
Autor: Delegado de Polícia Civil - Dgh
Transferência Realizada em: 25/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

028 - 0004153-45.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004153-3
Réu: Josimar Kauann Gomes Assunção
Nova Distribuição por Sorteio em: 25/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Carta Precatória

029 - 0007854-14.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007854-3
Réu: Elton Jonh Alves da Silva
Distribuição por Sorteio em: 25/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

030 - 0004122-25.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004122-8
Indiciado: O.A.
Distribuição por Sorteio em: 25/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0007860-21.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007860-0
Indiciado: G.W.S.C.
Distribuição por Sorteio em: 25/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

032 - 0004138-76.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004138-4
Réu: D.D.S.
Transferência Realizada em: 25/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0004139-61.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004139-2

Réu: R.S.C.
Transferência Realizada em: 25/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0004159-52.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004159-0

Réu: A.F.R. e outros.

Transferência Realizada em: 25/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0004276-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004276-2

Réu: S.L.M.

Distribuição por Sorteio em: 25/03/2014. Transferência Realizada em: 25/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0007852-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007852-7

Réu: N.L.C.O.

Distribuição por Sorteio em: 25/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0007853-29.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007853-5

Réu: A.P.S.

Distribuição por Sorteio em: 25/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0007856-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007856-8

Réu: G.W.S.C.

Distribuição por Sorteio em: 25/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0007858-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007858-4

Réu: E.S.A.

Distribuição por Sorteio em: 25/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0007859-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007859-2

Réu: Rubem Leite da Silva

Distribuição por Sorteio em: 25/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

041 - 0007857-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007857-6

Réu: R.P.B.

Distribuição por Sorteio em: 25/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

042 - 0007855-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007855-0

Indiciado: J.M.S.

Distribuição por Sorteio em: 25/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Esp.criminal

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Ação Penal

043 - 0012311-94.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012311-3

Indiciado: J.A.S. e outros.

Transferência Realizada em: 25/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0000051-14.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000051-5

Réu: Jocelino de Souza Pereira

Transferência Realizada em: 25/03/2014.

Advogado(a): Edson Gentil Ribeiro de Andrade

045 - 0004932-34.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004932-2

Réu: Marcelo Soares

Transferência Realizada em: 25/03/2014.

Advogado(a): Suely Almeida

Carta Precatória

046 - 0004178-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004178-0
Réu: Sebastião William de Oliveira
Transferência Realizada em: 25/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Recurso Inominado

047 - 0002742-64.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002742-5
Recorrido: o Município de Boa Vista
Recorrido: Jose Faustino da Silva Neto
Distribuição por Sorteio em: 25/03/2014.
Advogados: Dayara Wania de Souza Cruz Nascimento Dantas, Marcus Vinícius Moura Marques

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Adoção C/c Dest. Pátrio

048 - 0001884-33.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001884-6
Autor: L.O.V. e outros.
Réu: C.V.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 720,00.
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Apreensão em Flagrante

049 - 0001861-87.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001861-4
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 25/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

050 - 0001860-05.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001860-6
Autor: C.B.A.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 25/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

051 - 0001851-43.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001851-5
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 25/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0001863-57.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001863-0
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 25/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0001864-42.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001864-8
Infrator: F.H.F.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0001873-04.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001873-9
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 25/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

055 - 0001882-63.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001882-0
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 25/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0001883-48.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001883-8
Infrator: A.C.B.G.
Distribuição por Sorteio em: 25/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

057 - 0001885-18.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001885-3
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 25/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0001886-03.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001886-1
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 25/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0001887-85.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001887-9
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 25/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Averiguação Paternidade

060 - 0003661-53.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003661-6
Autor: S.M.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

061 - 0007441-98.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007441-9
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

Execução de Alimentos

062 - 0007397-79.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007397-3
Executado: Criança/adolescente
Executado: E.F.S.
Distribuição por Sorteio em: 25/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 357,41.
Advogado(a): Ernesto Halt

063 - 0007398-64.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007398-1
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: A.P.M.
Distribuição por Sorteio em: 25/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.228,86.
Advogado(a): Ernesto Halt

Habilitação P/ Casamento

064 - 0007461-89.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007461-7
Autor: J.F.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

065 - 0007497-34.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007497-1
Autor: C.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

Ret/sup/rest. Reg. Civil

066 - 0003653-76.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003653-3
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 25/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

067 - 0003665-90.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003665-7
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 25/03/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

068 - 0003668-45.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003668-1
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 25/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

069 - 0003675-37.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003675-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 25/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

070 - 0003676-22.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003676-4
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 25/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

071 - 0003679-74.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003679-8
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 25/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

072 - 0003680-59.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003680-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 25/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

073 - 0003681-44.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003681-4
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 25/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

074 - 0003682-29.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003682-2
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 25/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

075 - 0007420-25.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007420-3
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 25/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

076 - 0007423-77.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007423-7
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 25/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

077 - 0007428-02.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007428-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 25/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

078 - 0007438-46.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007438-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 25/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

079 - 0007447-08.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007447-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 25/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

080 - 0007449-75.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007449-2
Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 25/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

081 - 0007450-60.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007450-0
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 25/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

082 - 0007451-45.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007451-8
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 25/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

083 - 0007452-30.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007452-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 25/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

Juiz(a): Tania Maria Vasconcelos D. de Souza Cruz

Alimentos - Lei 5478/68

084 - 0007429-84.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007429-4
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 960,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

085 - 0007454-97.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007454-2
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.200,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

Execução de Alimentos

086 - 0007399-49.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007399-9
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: H.S.M.
Distribuição por Sorteio em: 25/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 327,83.
Advogado(a): Ernesto Halt

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 25/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Alvará Judicial

087 - 0009145-83.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009145-6
Autor: Maria Luiza do Nascimento Brandão e outros.
Ato Ordinatório: Port008/2010. A causídica OAB-RR 262 para comparecer neste cartório para receber alvará judicial. Boa Vista-RR, 24/03/2014. LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMÂNCIO. Escrivã Judicial.
Advogado(a): Helaine Maise de Moraes França

Inventário

088 - 0004773-62.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.004773-4
Autor: Shirlaine dos Santos Souza e outros.
Réu: Espólio de Maria Delgado dos Santos Souza e outros.
Ato Ordinatório: Port008/2010. O causídico OAB/RR 858-N, para informar a inventariante Shirlaine dos Santos Souza, para comparecer

neste cartório para assinar e receber termo de de compromisso. Boa Vista-RR, 24/03/2014. LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMÂNCIO. Escrivã Judicial.

Advogados: Diego Lima Pauli, Esmar Manfer Dutra do Padro, Jair Mota de Mesquita, Moacir José Bezerra Mota, Nilter da Silva Pinho, Raphael Motta Hirtz, Sergio Otávio de Almeida Ferreira, Sivirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 26/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Wallison Larieu Vieira

Procedimento Ordinário

089 - 0173546-12.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.173546-7
Autor: Celina Dias de Souza
Réu: o Estado de Roraima
Autos nº. 07 173546-7

DESPACHO

I. Aguarde-se a manifestação das partes por cinco dias;
II. Quedando-se inertes, pagas as custas, conforme o caso archive-se com as baixas necessárias;
III. Int.

Boa Vista, 18/02/2014.

Joana Sarmento de Matos
Juíza Substituta
Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Carlos Barbosa Cavalcante

4ª Vara Civ Residual

Expediente de 25/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo
Rosaura Franklin Marcant da Silva

Cumprimento de Sentença

090 - 0071507-73.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.071507-1
Autor: Sivirino Pauli
Réu: Urzenir da Rocha Freitas Filho
Ato Ordinatório: INTIMO a parte executada para se manifestar quanto ao bloqueio de valores, nos termos e no prazo do §1º do artigo 475-J do CPC.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Clarissa Vencato da Silva, Humberto Lanot Holsbach, Jorge K. Rocha, Sebastião Robison Galdino da Silva, Sivirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

Procedimento Ordinário

091 - 0105508-16.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.105508-4
Autor: Hildebrando Bezerra de Oliveira e outros.
Réu: Jose Silverio da Silva e outros.
Autos devolvidos do TJ. Ato Ordinatório: INTIMO as partes quanto ao retorno dos autos ao cartório, para tomarem ciência da decisão, no prazo legal.
Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, José Demontê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite, Sileno Kleber da Silva Guedes, Tatiany Cardoso Ribeiro

4ª Vara Civ Residual

Expediente de 26/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo
Rosaura Franklin Marcant da Silva

Busca e Apreensão

092 - 0181833-27.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.181833-7
Autor: Lelia Regina Litaiff e Litaiff
Réu: Banco Hsbc Bank e outros.

Despacho: 1. Razão assiste a i. Advogada em sua petição constante às fls. 404/407, no que concerne ao pedido de devolução de prazo para se manifestar acerca da decisão proferida às fls. 398, uma vez que o advogado da parte autora retirou o processo do cartório em carga e somente fez sua devolução nesta data; 2. Em vista disso, defiro o pedido da i. Advogada de fls. 404/407, na forma requerida, ou seja, devolvendo o prazo para postulação de eventual recurso; 3. Expedientes necessários; 4. Intimem-se. Cumpra-se. Comarca de Boa Vista/RR, 25 de março de 2014. Jarbas Lacerda de Miranda. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Daniela da Silva Noal, Diego Lima Pauli, Ednaldo Gomes Vidal, Felipe Gazola Vieira Marques, Francisco Alves Noronha, Lizandro Icassatti Mendes, Sivirino Pauli

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 25/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Eva de Macedo Rocha

Cumprimento de Sentença

093 - 0124172-95.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.124172-6
Autor: Sivirino Pauli
Réu: Município de Boa Vista
Em cumprimento à Portaria nº 02/2013 publicada no DJE no dia 11/12/2013, intimo a Parte Exequente para depositar em Cartório as cópias necessárias para a formação da Requisição de Pagamento. ** AVERBADO **
Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Gil Vianna Simões Batista, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Sivirino Pauli

Execução Fiscal

094 - 0105507-31.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.105507-6
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Francisco de Assis Almeida Nery
I. Defiro o pedido;
II. Proceda-se com a reconstituição dos Autos;
III. Int.
Boa Vista, RR, 14 de fevereiro de 2014.
César Henrique Alves
Juiz de titular
Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza

095 - 0130495-82.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.130495-1
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Estilo Emp Imobiliários Ltda
Despacho: Prazo de 060 dia(s).
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

Procedimento Ordinário

096 - 0062786-35.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062786-2

Autor: Rárison Tataira da Silva e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Em cumprimento à Portaria nº 02/2013 publicada no DJE no dia 11/12/2013, intimo a Parte Exequente para depositar em Cartório o restante das cópias necessárias para a formação do ofício requisitório. ** AVERBADO **

Advogados: Andréa Letícia da S. Nunes, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Carlos Guimarães Trindade Neto, Daniele de Assis Santiago, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Mivanildo da Silva Matos, Paulo Marcelo A. Albuquerque, Randerson Melo de Aguiar, Sandra Cristina Satie Saito

097 - 0161496-51.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161496-9

Autor: Jessé Almeida da Silva

Réu: o Estado de Roraima

Desarquivamento solicitado pela parte autora. Que a mesma se manifeste em cartorio para a retirada dos autos. Boa vista, 25 de março de 2014. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Lillian Mônica Delgado Brito, Mivanildo da Silva Matos

1ª Vara do Júri

Expediente de 25/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Welligton Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(A):

Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

098 - 0072434-39.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.072434-7

Réu: Roberto de Sousa Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/05/2014 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

099 - 0164896-73.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164896-7

Réu: Sandro Augusto Coelho

Sessão de Júri designada para o dia 08 de maio de 2014, às 08 horas.

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Alexander Ladislau Menezes, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Marco Antônio Salviato Fernandes, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Rárison Tataira da Silva, Welington Alves de Oliveira

Carta Precatória

100 - 0003966-37.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003966-9

Réu: Antonio Imbiriba dos Santos Junior

Conflito de competência suscitado. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara do Júri

Expediente de 26/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Welligton Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(A):

Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

101 - 0164896-73.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164896-7

Réu: Sandro Augusto Coelho

Ao MP, para ciência e manifestação acerca das certidões de fls.

776/778.

Em: 26/03/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Alexander Ladislau Menezes, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Marco Antônio Salviato Fernandes, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Rárison Tataira da Silva, Welington Alves de Oliveira

102 - 0009637-80.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009637-8

Réu: Alisson Silva dos Santos

Autue-se o incidente de insanidade mental em autos apartados, com cópias dos documentos de fls. 86, 89/14 e 106/107.

Suspensão o curso processual deste feito.

Em: 26/03/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

103 - 0018290-71.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.018290-5

Réu: Antonio Ricardo de Sousa Filho

À DPE, para dizer acerca da oitiva da vítima.

Em: 26/03/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 25/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Morais Junior

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Carlos Alberto Melotto

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(A):

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

104 - 0091072-86.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091072-0

Réu: Charles Ricardo da Silva Santiago

Desta forma, INDEFIRO o pedido da defesa para a realização de diligências com o fito de localizar as testemunhas por ela arroladas e não encontradas nos endereços indicados.

Dê ciência desta decisão ao Ministério Público.

Vista a Defensoria Pública para ciência desta decisão e manifestação acerca das testemunhas de defesa não encontradas.

Nenhum advogado cadastrado.

105 - 0006173-77.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006173-3

Indiciado: A. e outros.

Adoto como fundamentação o pedido do ilustre representante do Ministério Público às fls. 579/582.

Remetam-se os autos imediatamente para uma das Varas de competência residual para análise da matéria.

Proceda-se às anotações e baixas necessárias.

P.R.I.C.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Ariana Camara da Silva, Daniele de Assis Santiago, Dayara Wania de Souza Cruz Nascimento Dantas, Dayenne Livia Carramilho Pereira, Ednaldo Gomes Tidal, Marcio da Silva Vidal, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Robério de Negreiros e Silva

106 - 0002408-64.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002408-5

Réu: Danilson Santiago Naranjo e outros.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

107 - 0018578-14.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018578-7

Réu: Washington Luis Pereira de Andrade e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/04/2014 às 09:10 horas. Intime-se os advogados constituídos acerca das audiências de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designadas para os dias 01 e 02 de abril de 2014, às 09:10 horas.

Advogados: Carlos Augusto Melo Oliveira Junior, Domingos Sávio Moura Rebelo, Laudi Mendes de Almeida Júnior, Tyrone José Pereira

Inquérito Policial

108 - 0013962-93.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013962-8

Indiciado: L.A.A. e outros.

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO os pedidos de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, bem como RELAXAMENTO DA PRISÃO de LUIZ AUGUSTO ALVES e LUIZ AUGUSTO ALVES JÚNIOR, razão pela qual mantenho a prisão dos acusados pelos mesmos fundamentos que lastrearam a decretação da prisão preventiva.

ANTES DE SEGUIR COM O FEITO, REMETAM-SE OS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DA EVENTUAL INCOMPETÊNCIA DESTA JUÍZO, HAJA VISTA AS ESPÉCIES DE CRIMES IMPUTADAS AOS ACUSADOS.

Advogados: Alex Reis Coelho, Álvaro Diego Oliveira Reis, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Nayla Michele Zamith de Oliveira Freitas

109 - 0018722-85.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018722-1

Indiciado: D.S.C. e outros.

Por ora, contudo, em âmbito de mera deliberação da ação penal, entendo que a acusação possui fundamentos suficientes ao recebimento, assim, hei por bem receber a denúncia ofertada em desfavor de RENATO FERREIRA BATISTA e DAIANNE SILVA CAVALCANTE.

Nenhum advogado cadastrado.

110 - 0020302-53.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020302-8

Indiciado: F.V.M. e outros.

Decisão: Declaração de incompetência.

Nenhum advogado cadastrado.

111 - 0000576-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000576-9

Indiciado: I.M.F. e outros.

Em cumprimento ao comando judicial de fls. 37, constato que ISMAILDO MARIANO DE FARIA e EDMAR FONTINELI BARBOSA foi (rarn) devidamente notificado(s) para.

querendo, apresentar defesa escrita no prazo de 10 dias, vindo sua(s) resposta(s) às fls. 63/68

e 75/81, respectivamente;

Em resposta, a defesa de ISMAILDO alegou que "a verdade dos fatos não ocorreu conforme consta nos depoimentos colhidos. Relatório Policial que originou a Denúncia". Ao final, requereu o relaxamento da prisão preventiva e apresentou rol de testemunhas;

A defesa de EDMAR alegou que "a denúncia apresentada pelo parquet não merece ser recebida". Ao final, apresentou rol de testemunhas.

Este c o sucinto relato;

Com efeito, num juízo perfunctório, sem nenhuma análise do mérito da acusação, uma vez que esse momento processual não é adequado para esse propósito, entendo que todas as argumentações trazidas na(s) peça(s) de defesa(s) não são capaz (es) de afastar a verossimilhança contida na peça acusatória, razão pela qual não pode ser acolhida nessa fase preliminar, sob pena de indevida manifestação judicial antes da coleta de provas sob o manto do contraditório e da ampla defesa;

Em vista disso, com fulcro no art. 55, §4º da Lei Federal nº 11.343/2006, no juízo de admissibilidade da acusação, entendo que bastam apenas provas da materialidade do crime e indícios da autoria, não se exigindo prova plena e absoluta, até mesmo porque ainda não se iniciou a instrução criminal propriamente dita;

Assim, verifico que nos autos contém suficientes elementos a demonstrar a aparência do bom direito da acusação em formular a denúncia da forma descrita na exordial, considerando ainda que esses elementos não foram afastados pelos argumentos expostos na defesa escrita;

Todavia, o(s) acusado(s) terá (ão), no decorrer do processo, oportunidade de produzir provas e deduzir alegações de que dispuser em sua defesa;

Por ora, contudo, em âmbito de mera deliberação da ação penal, entendo que a acusação possui fundamentos suficientes ao recebimento, assim, hei por bem receber a denúncia ofertada em desfavor de ISMAILDO MARIANO DE FARIA e EDMAR FONTINELI BARBOSA. J

Em vista disso, o cartório para designar audiência de instrução e julgamento nos termos do artigo 56 da Nova Lei de Drogas - Lei nº 11.343/2006:

Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia, bem como na(s) Defesa(s) Preliminar! es);

Intime(m)-se o(s) acusado(s), (pessoalmente) para esta audiência;

Se for o caso, requisitar o(s) acusado(s) junto ao DESIPE;

Notifiquem-se o(a) ilustre representante do Ministério Público.

Intime(m) o(s) advogado(s), via Diário da Justiça Eletrônico para esta

audiência, se for o caso;

Em caso positivo, deverá o senhor Escrivão adotar todas as providências para cumprimento da presente decisão, tanto no sentido de localizar as testemunhas, quanto no sentido de promover suas regulares intimações e demais determinações aqui consignadas:

Entretanto, caso as diligências restarem infrutíferas, abra(m)-se vista ao(à) Ministério Público para requerer o que entender de direito, ou se for o caso para a i. Defesa, com intimação(ões) do(s) advogado(s), via Diário da Justiça Eletrônico, e/ou pessoalmente ao(s) i. Defensor(es) Público(s), no sentido de apresentar os endereços atuais e completos de suas testemunhas para viabilizar as intimações para a audiência designada:

Não havendo manifestação das partes, por este juízo será considerado como falta de interesse na inquirição da(s) testemunha(s), precluindo inclusive o direito de substituição de eventual(is) testemunha(s) faltosa(s):

NO QUE TANGE AO PEDIDO DE RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA FORMULADO PELA DEFESA DO ACUSADO ISMAILDO (FLS. 67), COM VISTAS A OBSERVAR A REGULAR MARCHA PROCESSUAL E EVITAR EVENTUAL CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO, VISTA A DEFESA PARA APRESENTAR O PEDIDO EM AUTOS APARTADOS.

20. Expedientes necessários. Cumpra-se.

Advogados: Aldiane Vidal Oliveira, Ildo de Rocco, Silas Cabral de Araújo Franco

112 - 0000738-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000738-5

Indiciado: I.A.G.R.

. Por ora, contudo, em âmbito de mera deliberação da ação penal, entendo que a acusação

possui fundamentos suficientes ao recebimento, assim, hei por bem receber a denúncia ofertada

em desfavor de IGOR DE ANDRADE GAMA RODRIGUES.

Nenhum advogado cadastrado.

113 - 0002522-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002522-1

Indiciado: F.R.O.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de FERNANDO RIBEIRO DE OLIVEIRA, pela prática, em tese, dos crimes descritos nos artigos 33, caput e 34. ambos da Lei 11.343/06 e art. 12 da Lei 10.826/03.

Verifica-se que há concurso de crimes que tem previsão de ritos diferentes, assim adoto o procedimento mais benéfico, qual seja, o procedimento comum ordinário.

Constata-se, assim, que há prova a priori de materialidade do crime e indícios fortes de autoria em desfavor dos acusados. Ante o exposto, recebo a denúncia. Cite-se o(s) acusado(s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias; caso não seja(m) encontrado, cite-se por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP).

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se os acusados, citados, não constituir(em) defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art.396-A. §2º do CPP).

Cumram-se os expedientes necessários. P. R.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

114 - 0002502-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002502-3

Réu: Tatiele Lima Macedo

Fica Vossa Senhoria INTIMADO de todo o teor do r. despacho a seguir transcrito: Intime-se a defesa para instruir os presentes autos com cópias das principais peças do APF.

Advogados: Jullio Wesley Leitão Bezerra, Natália Leitão Costa

Pedido Prisão Preventiva

115 - 0000722-03.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000722-9

Réu: Eurimaico Nascimento da Silva

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA de EURIMAICO NASCIMENTO DA SILVA, e mantenho a prisão do acusado pelos fundamentos que serviram de base para a decretação da prisão preventiva.

Após ciência das partes, independentemente de novo despacho, arquivem-se os autos.

Sem custas. P.R.I.C.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Proced. Esp. Lei Antitox.

116 - 0001553-90.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001553-5
 Réu: Viviane dos Santos Lima
 Intimação do Advogado de defesa para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do aditamento da denúncia.
 Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

117 - 0020326-81.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020326-7

Réu: Tina Pereira da Silva e outros.

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA de TINA PEREIRA DA SILVA, IVONE PEREIRA DA SILVA, MAYZA LIMA SILVA e ROSÂNGELA DA SILVA CASTRO, e mantenho a prisão dos acusados pelos fundamentos que serviram de base para a decretação da prisão preventiva.

Ademais, homologo a desistência das testemunhas comuns faltantes, eis que tanto a Defensoria (fls. 163) quanto o Ministério Público (fls. 166) desistiram das testemunhas.

Finalmente, determino:

1. Cientifique-se as partes desta decisão;
2. Vista à Defensoria Pública para os fins do art. 402, CPP.
 Nenhum advogado cadastrado.

118 - 0020356-19.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020356-4

Réu: George Castelo Branco

Sentença: Julgada improcedente a ação.

Advogado(a): Sara Patricia Ribeiro Farias

119 - 0020668-92.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020668-2

Réu: Edevaldo da Silva Firmino

Por ora, contudo, em âmbito de mera delibação da ação penal, entendo que a acusação

possui fundamentos suficientes ao recebimento, assim, hei por bem receber a denúncia ofertada em desfavor de EDEVADO DA SILVA FIRMINO.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 25/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

120 - 0070106-39.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070106-3

Sentenciado: Jose Marcolino dos Santos

Despacho URGENTE

Considerando o laudo de fl. 551, dê-se vista ao Conselho Penitenciário para a elaboração do parecer. Após, independente de novo despacho, ao "Parquet".

Boa Vista/RR, 25 de março de 2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

121 - 0155647-98.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155647-5

Sentenciado: Regivaldo Araújo dos Santos

I Defiro o requerido pela Defensora Pública, fls. 430/430v;

II Designo a audiência de justificação para o dia 14/04/2014, às 10h45min, para o reeducando Regivaldo Araújo dos Santos;

III Intimem-se.

Boa Vista/RR, 25 de março de 2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 14/04/2014 às 10:45 horas.

Advogados: Alci da Rocha, Sebastião Teles de Medeiros

122 - 0208532-21.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208532-2

Sentenciado: Fernando Araujo de Oliveira

DESPACHO

Redesigno para o dia 14.4.2014 às 11h00 para audiência de justificação do reeducando Fernando Araujo de Oliveira.

Boa Vista/RR, 25.3.2014 12:29.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz substituto da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 14/04/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

123 - 0000986-25.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000986-6

Sentenciado: Daniel Gleyson Silva do Nascimento

Despacho URGENTE

Dê-se vista à Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania (SEJUC), para a realização de exame criminológico do reeducando Daniel Gleyson Silva do Nascimento, haja vista que este Juízo entende ser indispensável o referido exame. Após, independente de novo despacho, ao "Parquet".

Boa Vista/RR, 25 de março de 2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

124 - 0009657-37.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009657-4

Sentenciado: Jose Fidelis

Posto isso, DECLARO remidos 33 (trinta e três) dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) JOSÉ FIDELIS, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Retifique-se a Guia de Execução.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 25 de março de 2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

125 - 0007980-35.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007980-0

Sentenciado: Elias Maciel do Nascimento

Ao "Parquet".

Boa Vista/RR, 25 de março de 2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Angelo Peccini Neto

126 - 0018062-91.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018062-2

Sentenciado: Josinaldo da Conceição

Antes de me manifestar quanto a progressão de regime do reeducando, solicite-se a guia de execução referente aos autos nº 0030 12 000519-1, da Comarca de Mucajaí/RR.

Elaborem-se novos cálculos.

Após, conclusos.

Boa Vista/RR, 25 de março de 2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

Vara Execução Penal

Expediente de 26/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

127 - 0106254-78.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106254-4

Sentenciado: Elessandra Fagundes

Pelo MM. Juiz foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. HOMOLOGO a justificativa apresentado em da reeducanda para BOA a contar do dia 20.10.2013. DEFIRO a PROGRESSÃO DE REGIME de cumprimento de pena da reeducanda, do SEMIABERTO para o ABERTO. Diante da inexistência de casa do albergado na modalidade feminina nesta comarca (art. 203 paragrafo 2º da LEP) e, pelas razões supramencionadas, DEFIRO a PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR, sob a seguintes condições: a) deverá ficar recolhida após às 20h e finais de semana; b) deverá comparecer pessoal e mensal em juízo, para comprovar a continuidade de residência fixa e ocupação ilícita; c) não poderá mudar de residência sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e d) não poderá frequentar bares, boates, casa de jogos, casas de prostituição ou semelhantes. Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento da reeducanda no usufruto da prisão-albergue domiciliar deverá ser comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Ao cartório para as providências necessárias e elaboração de novo cálculo penal. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz substituto da Vara de Execução Penal, Dr. Eduardo Messaggi Dias, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 25/03/2014.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

128 - 0164729-56.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164729-0

Sentenciado: Geferson Pinto Lima

Pelo MM. Juiz foi dito: Assiste razão às partes, uma vez que não há nos autos elementos mínimos para se concluir pela culpa do reeducando na falta disciplinar a ele atribuída, estando ainda os fatos na fase de inquérito policial. Assim, acolho a justificativa apresentada e HOMOLOGO a justificativa apresentada e RECLASSIFICO a conduta para "Boa". DEFIRO os pedidos de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO em favor do reeducando e de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, nos períodos de 29/03 a 04/04/2014, 24 A 30/05/2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. A SEJUC para a realização do exame criminológico. Juntem-se os documentos em anexo. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Ao cartório para as providências necessárias e elaboração de novo cálculo penal. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz substituto da Vara de Execução Penal, Dr. Eduardo Messaggi Dias, encerrar o presente termo,, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 25/03/2014.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

129 - 0222662-16.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222662-9

Sentenciado: Leo Ronaldo Jonas Nascimento

Pelo MM. Juiz foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. O reeducando na presente audiência declarou que não cometeu novo delito. Apesar das alegações, verifico que a conduta do reeducando não vem apresentando responsabilidade com o cumprimento da sua pena. A prisão em flagrante pelo mesmo delito em que se deu a condenação da pena somente reforça a manutenção da prisão celular. Desta feita, diante do que consta nos autos, nos termos do art. 52 c/c o art. 118, I, ambos da Lei Execução Penal, deve ser RECONHECIDA a FALTA GRAVE, ora que o reeducando deve ter responsabilidade com o cumprimento da pena aplicada, sendo que, cometer novo delito é considerado falta grave nos termos da Lei de Execução Penal, ainda, a REVOGO 1/3 (um terço) dos DIAS REMIDOS, se houver, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal. A conduta carcerária do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 80 do Regulamento Penitenciário Federal. Por conta do reconhecimento da falta grave, REVOGO o LIVRAMENTO CONDICIONAL, confirmando a decisão proferida à fl. 328, mantendo o reeducando no REGIME SEMIABERTO.

Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Ao cartório para as providências necessárias e elaboração de novo cálculo penal. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz substituto da Vara de Execução Penal, Dr. Eduardo Messaggi Dias, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 25/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

130 - 0002031-98.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002031-1

Sentenciado: José Ferreira Lima

Pelo MM. Juiz foi dito: Acolho a manifestações do Ministério Público, em sítônia com o pedido da Defesa. HOMOLOGO a justificativa apresentada, diante da ausência de indícios concretos de autoria e materialidade do suposto delito imputado, uma vez que a somente existem a informação prestadas as fls. 174/178 não sendo individualizado a conduta infracional disciplinar do reeducando, não sendo possível à prática de sanção coletiva. Assim deve o reeducando retornar ao regime SEMIABERTO e ter sua CONDUTA novamente reclassificada como BOA a contar do dia 18.12.2013. Por fim, DEFIRO a saída temporária nos períodos de 29.3 a 4.4.2014, 24 a 30.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal. Cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Ao cartório para as providências necessárias e elaboração de novo cálculo penal. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz substituto da Vara de Execução Penal, Dr. Eduardo Messaggi Dias, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 25/03/2014.

Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Fábio Luiz de Araújo Silva, Marco Antônio da Silva Pinheiro

131 - 0007951-82.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007951-1

Sentenciado: Wilson Barros da Silva

Pelo MM. Juiz foi dito: Audiência, restou prejudicada por conta da superveniência da decisão de fl. 124/128, que reconheceu por ausência de prova, a participação a participação do reeducando no PCC, determinando o retorno ao regime normal de cumprimento de pena. Assim, a conduta do reeducando deve ser mantida como BOA a partir do dia 20.12.2013. DEFIRO o pedido formulado pela defesa. Após nova calculadora de pena, para futuros benefícios. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Ao cartório para as providências necessárias e elaboração de novo cálculo penal. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz substituto da Vara de Execução Penal, Dr. Eduardo Messaggi Dias, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 25/03/2014.

Advogado(a): Carlos Augusto Melo Oliveira Junior

132 - 0000384-63.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000384-0

Sentenciado: Dorival Silva de Assis

Pelo MM. Juiz foi dito: Verifico que o reeducando teve na fl. 23 progressão para o regime aberto, tendo recebido outra condenação, também regime aberto à fl. 40. Por tal razão REFORMO EM PARTE A DECISÃO de Fl. 54v que estabeleceu o regime SEMIABERTO, para considerar a unificação no REGIME ABERTO. No que toca a falta grave, deve ser acolhida o parecer Ministerial para julgar prejudicada a presente audiência uma vez que o reeducado deveria esta àquela época no regime ABERTO. Assim, RECLASSIFIQUE-SE a conduta do reeducando para BOA a contar do dia 31.10.2013. DETERMINO o retorno do reeducando ao cumprimento do REGIME ABERTO na Casa do Albergado. DEFIRO a saída temporária nos períodos de 29.3 a 4.4.2014, 24 a 30.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal. Cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na

certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Ao cartório para as providências necessárias e elaboração de novo cálculo penal. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz substituto da Vara de Execução Penal, Dr. Eduardo Messaggi Dias, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 25/03/2014. Nenhum advogado cadastrado.

Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

1ª Criminal Residual

Expediente de 26/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

133 - 0157791-45.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157791-9

Réu: Sonia Vieira de Farias

Intime-se a ré da sentença de fls.173/175. Após, subam os autos ao TJ/RR.

Advogado(a): Luiz Augusto Moreira

Rest. de Coisa Apreendida

134 - 0000837-24.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000837-5

Autor: Oseias Valério Tomazini

Ciente.

Intime-se o requerente a juntar o DUT (Cópia autenticada frente e verso) no prazo de 05 dias.

Após, concluso.

Advogado(a): Gioberto de Matos Júnior

2ª Vara do Júri

Expediente de 25/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

135 - 0009281-17.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009281-1

Réu: Marco Aleandro Miranda

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 31/07/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0009406-48.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009406-2

Réu: Railson Mota Ribeiro

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/07/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0013062-13.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013062-7

Réu: Jose Amorim de Araujo

À defesa para alegações finais. BV-RR, 13 de fevereiro, 2014.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

2ª Vara Militar

Expediente de 25/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):

Ação Penal

138 - 0002641-66.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002641-7

Réu: J.R.C.A. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/04/2014 às 10:00 horas.

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Paulo Luis de Moura Holanda

139 - 0000986-88.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000986-4

Réu: A.C.A.

INSTRUÇÃO DE JULGAMENTO designada para o dia 13/05/2014 às 09:00 horas.

Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Robério de Negreiros e Silva

140 - 0010491-06.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010491-3

Réu: Gilmar da Silva e Silva

SESSÃO DE JULGAMENTO designada para o dia 20/05/2014 às 09:00 horas.

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 25/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal

141 - 0020593-87.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020593-4

Réu: Marcio dos Santos Ribeiro Moraes

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/05/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

142 - 0017153-49.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017153-0

Réu: Jeferson Simplício da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/05/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

143 - 0000745-85.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.000745-8

Réu: Dante Silverio Palha Silvestre

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/04/2014 às 10:00 horas.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, João Roberto do Rosario, Rogiany Martins, Sandra Marisa Coelho, William Souza da Silva

144 - 0007065-83.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007065-0

Réu: Elison Pereira da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/05/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0016869-75.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016869-4

Réu: Domingos Paiva Costa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/05/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0001286-16.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001286-6

Réu: Alex Silva de Sousa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

28/05/2014 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0003939-88.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003939-8
Réu: Antônio Carlos Coutinho da Costa
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/05/2014 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0004024-74.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004024-8
Réu: Alex da Silva Souza
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/05/2014 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0011616-72.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011616-2
Réu: Isaias de Souza Cunha
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/05/2014 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumaríssimo

150 - 0213507-86.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.213507-7
Réu: Marcelo de Oliveira Menezes
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/05/2014 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

151 - 0014195-90.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014195-4
Réu: G.F.B.J.
Ato Ordinatório: Intimação do Advogado do Réu, para que informe o atual endereço do Réu. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito.
Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 26/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal

152 - 0020557-45.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020557-9
Réu: Romário Silva Correia
Tendo em vista que o réu está preso nos autos 010.13.010159-4, com audiência marcada para o dia 27/03/14 e também nos autos nº 14.001089-2, aguarde-se a data da próxima audiência para decisão. Junte-se cópia do pedido de fl. 41 e da cota ministerial de fl. 57 nos autos nº 13.010159-4, para decisão. Designe-se data para a audiência em continuação nestes autos. Intime-se a vítima e sua mãe no endereço de fl. 49. Expeça-se CP para oitiva da testemunha Alcides no Juízo Deprecado, como requerido pelo MP à fl 57. Intime-se o réu, e se ainda estiver preso, requisite-se. Intime-se o MP e o Advogado. Em, 25/03/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Advogado(a): Sulivan de Souza Cruz Barreto

Ação Penal - Sumário

153 - 0186990-78.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.186990-0
Réu: Ailton Pinheiro Conceição
(...) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino:1.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.2.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde

já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.3.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.4.Junte-se a FAC do denunciado, após, concluso. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 25 de março de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0195820-33.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.195820-8
Réu: Jorge Clovis Lauer
(...) Pelo exposto, com fundamento no art. 62, do CPP e 107, inciso I, do CP, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JORGE CLÓVIS LAUER, diante da comprovação de sua morte pelo documento de fl. 24. Transitada em julgado, expeçam-se as comunicações necessárias, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.C.Boa Vista/RR, 26 de março de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0000453-66.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000453-7
Réu: Gilcemar Agostinho de Azevedo
Expeça-se mandado de intimação do réu para o endereço da irmã dele, Sra. Terezinha, à fl.82. Urgente, caso ainda haja possibilidade de cumprimento pela central de mandados. C.Aso não haja, certifique-se e aguarde-se a audiência, em razão da certidão acima. Em, 25/03/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumaríssimo

156 - 0014902-63.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.014902-9
Réu: Francisco Pereira dos Santos
(...) Pelo exposto, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso VI, ambos do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, relativamente à imputação penal dos presentes autos.Sem custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.P.FM. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 25 de março de 2014.Maria Aparecida Cury-Juíza Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

157 - 0007854-14.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007854-3
Réu: Elton Jonh Alves da Silva
Informar o Juízo Deprecante, registro e autuação da presente carta precatória. Cumpra-se o Deprecado, após devolva-se a presente carta precatória. Designe-se data para audiência. Intime-se a testemunha, o MP e a DPE. Em, 25/03/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

158 - 0003111-58.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003111-2
Indiciado: K.S.M.
Postego a decisão de recebimento da denúncia para momento posterior ao cumprimento do item 2 da cota ministerial de fl. 48. Cumpra-se como requerido pelo MP e após, faça-se nova conclusão. Em, 25/03/14. MARIA APARECIDA CURY-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

159 - 0008790-73.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008790-0
Réu: J.S.C.D.P.
Oficie-se à DEAM solicitando informações acerca do andamento dos correspondentes autos de IP, bem como para que informe atual endereço da requerente, se eventualmente ouvida ou localização após o relato dos fatos. Cumpra-se imediatamente, feito incluso em meta. Em, 26/03/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0016060-51.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016060-8
Réu: Onildo Oliveira da Silva
À vista de constar medidas protetivas já deferidas em favor da vítima em face do requerido, mas havendo notícias que as partes retomaram o convívio após a aplicação das medidas, e em virtude dos novos fatos relatados, dando conta de novas agressões físicas por parte do requerido contra a requerente, e de novo pedido formulado, nos termos

dos expedientes ora promovidos, determino: 1. Juntem-se os expedientes ref. ao BO n.º 8134E/2014 nos presentes autos. 2. Expeça-se novo mandado de cumprimento da decisão proferida às fls. 07/08, fazendo-se o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, consignar a medida de afastamento do infrator do lar, intimando-o para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais. Apresente-se certidão circunstanciada nos autos. Cumpra-se imediatamente haja vista se tratar de medida protetiva em novo cumprimento/efetivação. Boa Vista/RR, 25 de março de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0004130-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004130-1

Réu: Iron Simplicio Barroso

(...) ISTO POSTO, à vista da situação de vulnerabilidade e hipossuficiência da requerente, e em face da gravidade dos fatos, o pedido adicional formulado deve ser prontamente acolhido, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, e de seus filhos menores, nos termos ditados pela lei em aplicação no juízo, com base nos artigos 7.º, caput e incisos, 19, caput e §3.º, e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o presente pedido de medida protetiva e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência adicionais: 1. RECONDUÇÃO DA OFENDIDA AO LAR, CASO ESTA MANIFESTE O DESEJO DE RETORNAR AO LOCAL, APÓS A RETIRADA DO AGRESSOR DO LOCAL DE CONVÍVIO, NOS TERMOS DA DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS. 08/09; 2. PROIBIÇÃO AO AGRADOR DE FREQUENTAR O LOCAL DE RESIDÊNCIA, DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; 3. RESTRIÇÃO AO AGRADOR DE VISITAS AOS FILHOS MENORES, OU SEJA: AS VISITAS PODERÃO OCORRER COM A INTERMEDIAÇÃO DE ENTES FAMILIARES OU DE PESSOA CONHECIDA DAS PARTES; 4. CONCESSÃO DA GUARDA PROVISÓRIA DOS FILHOS MENORES IRON JUNIOR LOURENÇO BARROSO (8 ANOS), FERNANDA VITÓRIA LOURENÇO BARROSO (6 ANOS), RAFAELA LOURENÇO BARROSO (4 ANOS) À OFENDIDA, COM IMEDIATA ENTREGA DOS FILHOS À MÃE POR MEIO DE OFICIAL DE JUSTIÇA, NO MOMENTO DA DILIGÊNCIA, CASO ESTES AINDA ESTEJAM EM PODER DO OFENSOR; 5. PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISIONAIS, QUE ARBITRO EM 30% (TRINTA POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO, À VISTA DA FALTA DE INFORMAÇÃO QUANTO AOS GANHOS DO OFENSOR, QUE DEVERÃO SER POR ELE DEPOSITADOS, ATÉ O DIA 5 (CINCO) DE CADA MÊS, EM CONTA CORRENTE DE TITULARIDADE DA OFENDIDA (A SER POR ELA INFORMADA, EM JUÍZO, PARA POSTERIOR COMUNICAÇÃO AO OFENSOR), NOS TERMOS DO ART. 22, V, § 4.º, DA LEI N.º 11.340/2006 C.C. ART. 852, III, DO CPC. INDEFIRO os pedidos de dissolução de União Estável e de prestação de pensão alimentícia ante a falta de elementos para a análise e concessão em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleiteá-los na vara de família, ou vara itinerante, ou câmaras e núcleos de conciliação da Defensoria Pública, em ação apropriada, onde poderá, ainda, regularizar as demais questões cíveis, tais como os alimentos, a guarda e visitação quanto aos filhos menores, de forma definitiva, bem como dentre outras questões de cunho patrimonial, se o caso. As medidas protetivas ora concedidas, bem como as medidas, bem como as medidas determinadas na decisão de fls. 08/09, perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, ressalvando-se a medida concessiva de alimentos provisionais que vigorará por período de 03 (três) meses, contados da data de intimação do requerido, tempo relacionado ao prazo fixado para execução dos alimentos e eventual prisão, nos termos do art. 733, §1.º do CPC. Ressalve-se que a aproximação em relação à ofendida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação ao requerido/ofensor, intimando-o para o fiel cumprimento das medidas neste ato deferidas, conjuntamente às medidas já determinadas na decisão de fls. 08/09, cuja diligência deverá ser realizada por Oficial de Justiça, na forma acima determinada, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei n.º 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito pelo crime de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da

medida de afastamento do infrator do local de convivência com a ofendida, conforme decisão de fls. 08/09, intime-o, ainda, para fornecer endereço onde poderá ser localizado, fazendo-se consignar pelo Senhor Oficial de Justiça.

Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, apresentando certidão circunstanciada nos autos, quanto ao cumprimento/efetivação das medidas determinadas nos autos, relativamente à medida de afastamento do requerido do lar (decisão de fls. 08/09), bem como das medidas dos itens 1 e 4 da presente decisão. Intime-se a ofendida de ambas as decisões proferidas nestes autos, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Promova a equipe de atendimento multidisciplinar do Juizado o estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e dos filhos menores, com orientação, encaminhamentos e prevenção, oferecendo Relatório Técnico em juízo no prazo de 30 (trinta) dias (art. 30 da lei em aplicação). Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Cientifique-se o Ministério Público e a DPE atuantes no juízo. Juntem-se nos presentes autos todos expedientes constantes do Ofício N.º 344/14/DEAM/DPE/SESP/RR, ora apreciados. Publique-se. Cumpra-se, com urgência. Boa Vista/RR, 25 de março de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0007278-21.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007278-5

Réu: Paulo Eduardo Coelho Vieira

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DAS OFENDIDAS, E DE FAMILIARES DESTA (DILHO DA SEGUNDA OFENDIDA), OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE AS PROTEGIDAS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTÇÃO DAS OFENDIDAS, E DE FAMILIARES DESTAS (FILHO DA SEGUNDA OFENDIDA); 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM AS OFENDIDAS, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. DEIXO de conceder tão somente o afastamento do requerido lar em razão de terem sido consignados nos autos endereços residenciais diferentes das partes, não tendo sido demonstrada, de plano, a convivência em lar comum.

As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Considerando que o requerido ainda se encontra residindo em outra localidade, proceda-se sua intimação via e-mail, com aviso de recebimento, e por telefone, certificando-se nos autos, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, intimação a ser cumprida pela Sra. Escrivã, com as advertências legais. Ainda da intimação acima deverá ser o agressor advertido de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Por fim, no ato de intimação do agressor, cite-se o agressor para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Cientifique-

se o Ministério Público. Cumprida a intimação/citação, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.

Junte-se cópia desta decisão nos autos em nome das partes em trâmite no juízo, haja vista constar notícias de que houve registro anterior de fatos já relatados junto à autoridade policial desta Comarca. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 21 de março de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0007366-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007366-8

Réu: M.S.C.

(...) O caso, como outros do mesmo tipo é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica e patrimonial da ofendida, e de seus filhos menores, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. AFASTAMENTO DO INFRATOR DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; 2. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, E DE SEUS FAMILIARES (PAI ADOTIVO), OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 3. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO DA OFENDIDA E DE SEUS FAMILIARES, BEM COMO OUTRO LOCAL DE USUAL FREQUENTAÇÃO DAQUELA; 4. RESTITUIÇÃO À OFENDIDA DE BENS INDEVIDAMENTE SUBTRAÍDOS PELO AGRESSOR ÀQUELA (CARTÃO DA CONTA CORRENTE DO BANCO DO BRASIL), medida a ser efetivada por ocasião da diligência de intimação e cumprimento desta decisão, a ser realizada por Oficial(a) de Justiça, nos termos de lei.

5. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E FAMILIARES DESTA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas concedidas a ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de convivência com a ofendida, intime-o, ainda, para fornecer endereço onde poderá ser localizado, fazendo-se consignar pelo Senhor Oficial de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(ª) Oficial(a) de Justiça, apresentando certidão circunstanciada nos autos, quanto ao cumprimento/efetivação das medidas determinadas nos itens 1 e 4. Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Promova a equipe de atendimento multidisciplinar o estudo de caso acerca da ofendida e do ofensor, em razão da dependência química suscitada nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo-se sua avaliação e encaminhamento para instituição de apoio, para tratamento e/ou acompanhamento do caso, oferecendo Relatório Técnico e/ou Circunstanciado em juízo (art. 31 da lei em aplicação).

Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar

assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.

Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 25 de março 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0007367-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007367-6

Réu: A.F.S.S.

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, querendo, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.

Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 25 de março 2014. MARIA APARECIDA CURY-JUÍZA TITULAR.
Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0007368-29.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007368-4

Réu: F.J.S.N.

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DA CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; 2. RECONDUÇÃO DA OFENDIDA AO LAR (A QUAL SE ENCONTRA ABRIGADA NA CASA DE SUA GENITORA), APÓS A RETIRADA DO AGRESSOR DO LOCAL DE CONVÍVIO, NA FORMA ACIMA; 3. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE ESTA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 4. PROIBIÇÃO

DE FREQUENTAR O LOCAL DE RESIDÊNCIA, DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; 5. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO tão somente o pedido de concessão de pensão alimentícia ante a falta de elementos para análise em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleiteá-los na vara de família, ou vara itinerante ou, ainda, nos núcleos da Defensoria Pública, se caso, onde poderá, ainda, regulamentar as demais questões cíveis, como guarda e visitação quanto aos filhos em comum. Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar comum do casal é de cunho acautelatório, devendo as partes, oportunamente, regulamentar questão patrimonial alusiva aos bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento, bem como as demais questões relativas a direitos de família, na forma acima. As medidas protetivas concedidas a ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, fazendo-se constar além do endereço residencial o endereço comercial deste, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial(a) de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado de intimação pessoal ao ofensor constará a advertência de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá lhe ser decretada a prisão preventiva, mesmo que já se encontre preso por outro processo (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), e/ou, ainda, ser preso em flagrante delito, em novo contexto autorizativo de sua segregação, em configuração de crime de desobediência (art. 330, do CP c/c art. 69, parágrafo único, Lei n.º 9.099/95), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. À vista da medida de afastamento do infrator do local indicado pela ofendida (comum desta), intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, apresentando certidão circunstanciada nos autos, quanto ao cumprimento/efetivação das medidas determinadas nos itens 1 e 2. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Cientifique-se o Ministério Público e a DPE atuantes no juízo. Publique-se. Cumpra-se, com urgência. Boa Vista/RR, 25 de março de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0007369-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007369-2

Réu: M.J.P.

(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.

As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a

intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada a prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).

Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, querendo, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06).

Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 25 de março 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0007850-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007850-1

Réu: I.S.M.

(...) O caso, como outros do mesmo tipo é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, e de seus filhos menores, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. AFASTAMENTO DO INFRATOR DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; 2. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 3. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; 4. RESTRIÇÃO DE VISITAS A FILHA MENOR OU SEJA, AS VISITAS PODERÃO OCORRER COM A INTERMEDIAÇÃO DE ENTES FAMILIARES OU DE PESSOA CONHECIDA DAS PARTES; 5. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas concedidas a ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada a prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de convivência com a

ofendida, intime-o, ainda, para fornecer endereço onde poderá ser localizado, fazendo-se consignar pelo Senhor Oficial de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(ª) Oficial(a) de Justiça, apresentando certidão circunstanciada nos autos, quanto ao cumprimento/efetivação das medidas determinadas nos item 1. Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Promova a equipe de atendimento multidisciplinar do Juizado o estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e da filha menor, com orientação, encaminhamentos e prevenção, oferecendo Relatório Técnico em juízo no prazo de 30 (trinta) dias (art. 30 da lei em aplicação). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 25 de março 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0007853-29.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007853-5

Réu: A.P.S.

(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, E FAMILIARES DESTA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O LOCAL DE RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, E DE SEUS FAMILIARES, BEM COMO OUTRO LOCAL DE USUAL FREQUENTAÇÃO DESTA; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E DE SEUS FAMILIARES, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. DEIXO de conceder a conceder a medida de afastamento do agressor do local de convivência com a ofendida em razão de terem sido consignados nos autos endereços residenciais diferentes das partes, não tendo sido demonstrada, de plano, que as partes ainda se encontram em convívio sob lar em comum. As medidas ora concedidas a ofendida perdurarão por período de 6 (seis) meses, tempo relacionado ao prazo decadencial do direito de representação criminal ou de queixa-crime da vítima (art. 38 do CPP), eventualmente a ser oferecida nos correspondentes autos de inquérito que venham a ser instaurados, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça

autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.

Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 25 de março 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0007858-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007858-4

Réu: E.S.A.

(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. AFASTAMENTO DO INFRATOR DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; 2. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 3. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, BEM COMO OUTRO LOCAL DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; 4. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas concedidas a ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).

Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de convivência com a ofendida, intime-o, ainda, para fornecer endereço onde poderá ser localizado, fazendo-se consignar pelo Senhor Oficial de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(ª) Oficial(a) de Justiça, apresentando certidão circunstanciada nos autos, quanto ao cumprimento/efetivação da medida determinada no item 1. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique que, querendo, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 25 de março 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0007859-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007859-2

Réu: Rubem Leite da Silva

Certifique-se acerca da existência de medidas aplicadas e ainda vigentes em favor da ofendida e em face do ofensor, à vista da certidão de fl. 06, bem como dos respectivos autos de Inquérito policial. Em sendo o caso acima, venham-se os autos conjuntamente à apreciação,

ou juntem-se, ainda, cópias da decisão e demais expedientes constantes em arquivo eletrônico, no caso de feitos já sentenciados, com medidas confirmadas. Cumpra-se, imediatamente. Em, 25/03/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

171 - 0015747-90.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015747-1
Réu: A.S.A.

O ofensor foi preso, porém, já foi solto, pois teria sua prisão revogada em 14/03/14, nos autos nº 010.14.003288-8, sendo, digo, após ser preso em flagrante e tido a prisão cometida em preventiva. Junte-se cópias nestes autos e nos autos apensos, e após, arquivem-se, os dois, com baixas necessárias. Em, 25/03/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0007857-66.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007857-6
Réu: R.P.B.

Juntem-se cópias de decisão concessiva de medidas protetivas e de seu respectivo expediente de intimação do ofensor, devidamente cumprido, à vista da certidão de fl. 05. Abra-se vista ao MP para manifestação em face dos novos fatos relatados e do pedido formulado nestes autos. Cumpra-se, imediatamente. Em, 25/03/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

173 - 0007174-29.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007174-6
Réu: Ernandes Coelho Sobral

(..) Pelo exposto, com fundamento nos arts. 282, 310, inciso III e 319, do CPP, concedo a LIBERDADE PROVISÓRIA com dispensa de fiança a ERNANDES COELHO SOBRAL, mas com a aplicação das MEDIDAS CAUTELARES alternativas e substitutivas da prisão, previstas no art. art. 319, I, II, III e IV, do CPP, que, neste diapasão, se mostram suficientes e adequadas ao caso, consistentes em: 1) obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo; 2) obrigação de comunicar nos autos eventual mudança de endereço, do qual não poderá mudar, ou se ausentar, sem a devida comunicação ao juízo, enquanto responder ao processo; 3) proibição de frequentar bares e de consumir bebidas alcoólicas, drogas ou substâncias entorpecentes; 4) obrigação de cumprimento das medidas protetivas de urgência deferidas contra ele nos autos nº 0010.14.007273-6, sob pena de revogação do benefício ora concedido e decretação de nova prisão. Expeça-se o ALVARÁ DE SOLTURA, se por outro motivo não estiver preso. Intime-se o acusado, por ocasião de sua soltura, de todo teor desta decisão e da decisão que concedeu medidas protetivas de urgência em favor da vítima nos autos nº 0010.14.007273-6. Intime-se a vítima (art. 21, da Lei 11.340/06). Junte-se cópia da presente decisão em todos os feitos em nome do requerido, eventualmente em curso no juízo. Cientifique-se o Ministério Público. Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 25 de março de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 25/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Marcelo Lima de Oliveira

Boletim Ocorrê. Circunst.

174 - 0007598-08.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007598-8
Infrator: D.G.S.M.
Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 15/04/2014 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 26/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademir Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

175 - 0003784-51.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003784-6
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: G.M.G.
Vistos, etc.

Em consonância com o parecer Ministerial de fl. 13, que adoto e acolho como razão de decidir, homologo, por sentença, para que surta os seus efeitos jurídicos, o acordo celebrado entres as partes (fl. 2/5) e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Extraia-se cópia deste acordo e junte-se nos autos de n.º 010.13.007371-0. Encaminhe-se cópia deste acordo para a 2ª Vara de Família e Sucessões nos processos indicados em fl. 02/05, a saber: 07106532320138230010 e 07122489120128230010.
Após, com o trânsito em julgado, arquite-se.
Sem custas.
P. R. I e Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 17 de março de 2014.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

Cumprimento de Sentença

176 - 0018736-06.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.018736-3
Autor: Daniel Freitas Rodrigues
Réu: Maria Luziane Sousa

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 18 de março de 2014.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Emira Latífe Lago Salomão

177 - 0019143-75.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.019143-9
Autor: Leiliane Oliveira Silva
Réu: Darcileide Fonseca de Mendonça

Intime-se a parte autora, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 25 de março de 2014.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: Aldiane Vidal Oliveira, Silas Cabral de Araújo Franco

Execução de Alimentos

178 - 0011031-88.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.011031-8
Executado: E.D.L.A.
Executado: S.R.P.A.

(...) Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado. Revogo a decisão que decretou a prisão do alimentante. Recolham-se os mandados de prisão expedidos sem cumprimento para que os selos holográficos sejam inutilizados.
Sem custas.
P.R.I.

Boa Vista (RR), 17 de março de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

179 - 0001606-66.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001606-5

Executado: Criança/adolescente

Executado: R.P.S.S.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por R.B.S da S. em face de R.P.S. da S. Revogo a decisão que decretou a prisão do alimentante. Registre-se. Ao cartório para as providências de estilo.

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 17 de março de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento, Vanessa Maria de Matos Beserra

180 - 0007368-63.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007368-6

Executado: M.S.T.

Executado: S.S.T.

Intime-se a parte autora, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 25 de março de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Vanessa Maria de Matos Beserra

181 - 0015352-98.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015352-0

Executado: V.C.C. e outros.

Executado: R.C.C.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por V.C. da C. e R.C. da C. em face de R.C. da Costa.

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 17 de março de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

182 - 0018785-13.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018785-8

Executado: J.E.S.P.N.

Executado: E.M.P.

Intime-se a parte autora, por meio de sua representante legal, para dar andamento no feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

Em, 21 de março de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Felipe Augusto Mendonça Krepker Leiros, Natália Oliveira Carvalho, Vanessa Maria de Matos Beserra

183 - 0007385-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007385-8

Executado: F.D.S.R.

Executado: D.F.R.

Não vejo motivo para deferir o pedido de gratuidade de justiça.

Primeiro, a parte autora não traçou uma única linha que apontasse a motivação ou a necessidade da citada gratuidade, simplesmente a requereu.

Em segundo plano, o pedido de gratuidade não é formulado nos parâmetros legais, isto é, mediante comprovação de condições de miserabilidade (requisito objetivo).

Inclusive não há indícios de necessidade dos benefícios da Lei n.º 1.060/50, pois o autor comparece em Juízo acompanhado de patrono particular, dispensado consequentemente a assistência judiciária gratuita da Defensoria Pública.

Por derradeiro, a advogada da parte autora não tem poderes para requerer a gratuidade de justiça (art. 1º da Lei 7.115/83).

Isto posto, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Determino que a parte autora comprove o pagamento das custas processuais e custas de diligência do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. Intime-se. Certifique-se.

Em, 26/03/2014 .

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

Comarca de Caracarái

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000145-92.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000145-2

Réu: Aldenir da Silva Garcia

Distribuição por Sorteio em: 25/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

002 - 0000146-77.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000146-0

Réu: Adriano Gonçalves Cardoso

Distribuição por Sorteio em: 25/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

003 - 0000002-06.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000002-5

Réu: Vones Ferreira da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/07/2014 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

004 - 0014100-69.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014100-1

Sentenciado: Emerson Meireles da Silva

Os autos revelam que a sentença condenatória transitou em julgado ao MP em 15.01.2009.

A condenação foi de dois anos de reclusão, prescritível em quatro. Transcorrido o prazo, mister o acolhimento do pleito ministerial. Por tais razões, julgo extinta a punibilidade de (...), já qualificado, a teor do art. 107, inc. IV, do Código Penal.

Os efeitos desta decisão limitam-se apenas à extinção da pena; permanecendo todos os demais efeitos da decisão, penais e extrapenais. Recolhem-se os mandados de prisão.

Baixas no BNMP. Publique-se. Transitada em julgado, archive-se com as cautelas legais. (...)

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

005 - 0000024-64.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000024-9

Indiciado: I.R.V.

Sentença: homologada a transação.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 26/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Walterlon Azevedo Tertulino

Réu: Tony Pádua Veras Castro
 Distribuição por Sorteio em: 25/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 24/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Carta Precatória

006 - 0000127-71.2014.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.14.000127-0
 Autor: Justiça Pública
 Réu: Jhonatas da Silva Gomes
 DESPACHO

Certifique o cumprimento do disposto no art. 202 do CPC.

Caso negativo oficie ao Juízo deprecante solicitando documentos.
 Não atendido no prazo de trinta dias, devolva.

Positivo, cumpra a ordem. Serve a própria Carta como mandado.

Devolva-se, após.
 Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

007 - 0000080-97.2014.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.14.000080-1
 Réu: Arlen de Oliveira dos Santos
 (...)Remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação(...)
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000102-58.2014.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.14.000102-3
 Réu: Sebastião Correia Barbosa
 (...)Remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação(...)
 Nenhum advogado cadastrado.

Procedim. Investig. do Mp

009 - 0000032-41.2014.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.14.000032-2
 Indiciado: J.F.S.F. e outros.
 (...)Designo o dia 18 / 06 / 2014, às 16h30min para a audiência de instrução e julgamento.(...)
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

004 - 0000107-50.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000107-1
 Indiciado: R.A.C.

Despacho: Informe-se ao juízo deprecante o recebimento, registro e autuação da presente missiva.
 Cumpra-se conforme deprecado. Com urgência.
 Atendida sua finalidade, devolva-se com as devidas baixas.

Mucajai, 24/03/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000077-RR-A: 014

Cartório Distribuidor

Comarca de Mucajai

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000115-27.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000115-4
 Réu: Antonio Lazaro dos Santos Silva
 Distribuição por Sorteio em: 25/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

002 - 0000104-95.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000104-8
 Réu: Rogério Araújo Costa e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 25/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Ação Penal Competên. Júri

003 - 0000112-72.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000112-1

Vara de Execução

Execução da Pena

001 - 0000314-95.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000314-7
 Réu: Reinaldo Batista da Rocha
 Distribuição por Sorteio em: 25/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000313-13.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000313-9
 Réu: João Paulo Vilani da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 25/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000312-28.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000312-1
 Réu: Rosinaldo Lopes Bezerra
 Distribuição por Sorteio em: 25/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000311-43.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000311-3
 Réu: Jhonathan Carvalho Schuelze
 Distribuição por Sorteio em: 25/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000310-58.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000310-5
 Réu: Domingos Ferreira Cunha
 Distribuição por Sorteio em: 25/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000309-73.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000309-7
 Réu: Abenaldo Gomes Montel
 Distribuição por Sorteio em: 25/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000308-88.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000308-9
 Réu: Alciomar Araujo da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 25/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000307-06.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000307-1
 Réu: Elcio Luiz Gonçalves
 Distribuição por Sorteio em: 25/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000306-21.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000306-3
 Réu: Alcione Pereira Furtado
 Distribuição por Sorteio em: 25/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000305-36.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000305-5
 Réu: Ironaldo Oliveira dos Santos
 Distribuição por Sorteio em: 25/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000304-51.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000304-8
 Réu: Milton Pereira Furtado
 Distribuição por Sorteio em: 25/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000303-66.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000303-0
 Réu: Domingos Machado Vieira
 Distribuição por Sorteio em: 25/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Carta Precatória

013 - 0000344-33.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000344-4
 Réu: B.A.F.
 Distribuição por Sorteio em: 25/03/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 25/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(A):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Ação Penal

014 - 0000199-45.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.000199-6
 Indiciado: F.R.R.
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000077RRA,
 Dr(a). Roberto Guedes Amorim para devolução dos autos ao Cartório no

prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

Infância e Juventude

Expediente de 25/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(A):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Boletim Ocorrê. Circunst.

015 - 0001010-05.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001010-4

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiência Preliminar designada para o dia 15/04/2014 às 08:20 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0001011-87.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001011-2

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiência Preliminar designada para o dia 15/04/2014 às 10:20 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0001012-72.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001012-0

Indiciado: Criança/adolescente e outros.

Audiência Preliminar designada para o dia 15/04/2014 às 08:40 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000651-21.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000651-4

Indiciado: Criança/adolescente

Audiência Preliminar designada para o dia 15/04/2014 às 09:40 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000116-RR-B: 002

000189-RR-N: 002

000264-RR-N: 002

000297-RR-A: 002

000299-RR-B: 002

000356-RR-A: 002

000421-RR-N: 002

000708-RR-N: 001

000709-RR-N: 001

145521-SP-N: 006

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Transf. Estabelec. Penal

001 - 0000163-90.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000163-1

Réu: Uilson Alves Braga

Distribuição por Sorteio em: 25/03/2014.

Advogados: Márcio Patrick Martins Alencar, Tássyo Moreira Silva

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 25/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Cumprimento de Sentença

002 - 0020818-30.2007.8.23.0060

Nº antigo: 0060.07.020818-0

Autor: José de Ribamar Nogueira

Réu: Município de São João da Baliza

O Executado quedou-se inerte quando instado a informar a existência de possíveis débitos da Exequentes junto a Fazenda Municipal, perdendo o direito ao abatimento de que trata o art. 100, § 9º, da Constituição Federal. Expedientes necessários para RPV. São Luiz do Anauá/RR, 19 de novembro de 2013. Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Alysson Batalha Franco, Ataliba de Albuquerque Moreira, Lenon Geysen Rodrigues Lira, Rogiany Martins, Tarcísio Laurindo Pereira, Tertuliano Rosenthal Figueiredo

Vara Cível

Expediente de 26/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Ação Civil Pública

003 - 0022761-48.2008.8.23.0060

Nº antigo: 0060.08.022761-8

Autor: Ministério Público do Estado de Roraima

Réu: Elizeu Alves

Defiro cota de fl. 424;

Cite-se por Carta Precatória;

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Alimentos - Lei 5478/68

004 - 0000969-33.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000969-7

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: Jose Roberto de Freitas

Cumpram-se as determinações finais da sentença de fl. 43.;

Intime-se a parte autora por mandado, caso não seja encontrada, por edital;

Após certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as baixas e cauteladas de estilo.

Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Litigioso

005 - 0000437-59.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000437-5

Autor: A.S.S.

Réu: G.A.S.

Considerando o teor da Certidão de fl. 29, suspendo o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 265, V, do CPC.

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

006 - 0000638-17.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000638-6

Autor: Fabio Leoney Nogueira Rego

Réu: Americanas.com

Defiro cota de fl. 97 verso;

Remetam-se os autos à Contadoria;

Após, nova vista à DPE.

Advogado(a): Rodrigo Henrique Colnago

Vara Criminal

Expediente de 26/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Ação Penal

007 - 0000430-96.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000430-6

Réu: Wanderlan Rodrigues Maciel

1. Considerando que a defesa do acusado, em sede de resposta à acusação (fl. 36/37), se manifestou nos seguintes termos: "...Primeiramente discorda da narrativa fática apresentada na denúncia, visto o acusado não ter participado, de qualquer forma, do cometimento dos crimes contextualizados, sendo inocente das acusações a ele imputadas, o que poderá ser constatado ao fim da instrução...Ante o exposto, requer e opina a defesa pelo Arquivamento dos presentes autos, em razão do não interesse da senhora MARINEUZA BRANDT DE OLIVEIRA, em representar contra o acusado." Não foram arroladas testemunhas de defesa.

2. Em manifestação às fls. 41/42, o Ministério Público opinou pela extinção do crime de ameaça e pelo prosseguimento do feito quanto a lesão corporal, por se tratar de ação penal pública incondicionada.

3. Assiste razão ao parquet, pois a ação penal no crime de ameaça do art. 147, do CPB é condicionado à representação, e a vítima desistiu de fazê-lo, antes do recebimento da denúncia (fl. 39). Desta feita, DECLARO EXTINTA a punibilidade do acusado Wanderlan Rodrigues Maciel, para o crime de ameaça art. 147, do CPB, nos termos do art. 107, inc. VI, do CPB. Procedam-se as anotações no sistema.

4. No entanto, entendo não estar configurada qualquer das circunstâncias de absolvição sumária preconizadas pelo artigo 397 do CPP, para o crime de Lesão Corporal, do art. 129, §9º, do CPB c/c art. 7º, da Lei 11.340/06, pois nesse juízo preliminar não verifico a existência manifesta de causa excludente de ilicitude, de causa excludente de culpabilidade, de extinção de punibilidade, bem como que o fato narrado evidentemente não constitui crime;

5. Sendo assim, visando dar continuidade ao feito, designe-se data para audiência de instrução e julgamento.

6. Cumpra-se a cota de fl. 28, já deferida na Decisão de fls. 31/32;

7. Expedientes necessários.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

008 - 0000607-60.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000607-9

Réu: Raimundo Nonato Freitas de Souza

Defiro cota do Ministério Público de fl.15v.

Devolva-se a deprecata ao juízo de origem com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000051-24.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000051-8

Réu: Woberton de Araújo Silva

Diante da certidão de fl. 08v, devolva-se ao juízo deprecante com as nossas homenagens, dando -se baixa na distribuição.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000082-44.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000082-3

Réu: Antonio Alves Teixeira

Diante da certidão de fls. 11v, devolva-se ao juízo deprecante com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000091-06.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000091-4

Réu: Endiomar Barbosa

Devolva-se a deprecata ao juízo de origem com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000155-16.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000155-7

Réu: Anderson Tavares da Silva e outros.

Cumpra-se.

Cite-se nos termos do art. 396 e 396-A, do CPP.

Aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias da citação, não havendo protocolação de defesa, conceda-se vista à DPE.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000158-68.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000158-1

Réu: Edson dos Santos

Cumpra-se.

Após, devolva-se ao juízo deprecante com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

014 - 0000936-09.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000936-4

Indiciado: F.R.C.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de FRANCISCO RODRIGUES DA COSTA, já qualificado nos autos, pela prática, em tese da conduta descrita no art. 217-A, "caput", (por diversas vezes), c/c art.226, II na forma do art. 71, todos do CPB.

Constata-se que há prova, a priori, da materialidade do crime e indícios fortes de autoria em seu desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.

É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".

Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP.

Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias (art. 396 e 396-A, do CPP).

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, § 2º do CPP).

Junte-se aos autos FAC e SINIC do acusado.

Defiro cota de fl.39, do "parquet".

Decreto a Prisão Preventiva do acusado FRANCISCO RODRIGUES DA COSTA nos termos do art. 312, do CPP, para que se assegure a aplicação da Lei Penal, uma vez que consta dos autos (fl.32/33), que o acusado se encontra em local incerto e não sabido. Expeça-se o Mandado de prisão com os cadastros no BNMP e comunicação dos órgãos de praxe.

Diligências necessárias.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000731-43.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000731-7

Indiciado: I.C.B.

Vistos etc...

Trata-se de Inquérito Policial no qual se apura a prática, em tese, do crime capitulado no art. 243, do ECA, em desfavor do acusado Izaquel Conceição Borges.

O Ministério Público se manifestou à fl. 48, pela extinção do feito.

É o sucinto Relatório.

Decido.

Da análise dos autos, verifico que os mesmos fatos são apurados nos autos de Ação Penal nº 0060.13.00598-0, não havendo justa causa para a tramitação dos presentes autos.

Desta feita, DECLARO EXTINTO o presente, e por via de consequência, determino seu arquivamento com as baixas na distribuição e as cautelas de estilo.

P. R. I.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 25/03/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(A):

Wendlaine Berto Raposo

Procedimento Jesp Cível

016 - 0000134-11.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000134-6

Autor: Israel Gonçalves Lima

Réu: Ronaldo B Brasil Pinheiro

Vistos, etc.

Dispensado relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

DECIDO.

Trata-se de pedido de desistência apresentado pela parte autora à fl. 72, após citação da parte requerida.

No rito dos Juizados Especiais é desnecessário o consentimento do réu para que o autor desista da ação (art. 51, § 1º, da lei 9.099/95).

Posto isso, homologo a desistência e, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput).

Devolva-se o Título executivo de fls. 03, à parte auto, deixando-se cópia nos autos.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se.

P.R.I.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 25/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(A):

Wendlaine Berto Raposo

Exec. Medida Socio-educa

017 - 0000092-88.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000092-2

Infrator: C.A.O.R.

Vistos etc...

Trata-se de formulação de autos de Execução de Medida Socioeducativa do menor C. A. de O. R.

Os autos estão instruídos com as peças extraídas do caderno nº 0060.11.000253-6.

É o sucinto Relatório.

Decido.

Da análise dos autos, verifico que o menor reside atualmente na Comarca de Boa Vista/RR, para onde inclusive foi remetida Carta Precatória (fl. 42) com o fito de dar início ao cumprimento da Medida Socioeducativa.

A documentação hábil a ensejar o início do cumprimento da Medida Socioeducativa é a Guia de Cumprimento acompanhada das respectivas peças processuais listadas no art. 39, da Lei 12.594/2012.

A competência para processar e julgar a execução da medida se dá na forma do art. 147, do ECA.

Desta feita, DECLARO EXTINTO o presente feito determinando a remessa da Guia de Execução da Medida Socioeducativa acompanhada de suas peças à Comarca de Boa Vista/RR, local de domicílio dos

menores e seus responsáveis.

P. R. I.

Após o trânsito e julgado, arquivem-se com as baixas na distribuição e as cautelas de estilo.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000105-87.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000105-2

Infrator: D.S.S.

Vistos etc...

Trata-se de formulação de autos de Execução de Medida Socioeducativa do menor D.S. S.

Os autos estão instruídos com as peças extraídas do caderno nº 0060.11.000253-6.

É o sucinto Relatório.

Decido.

Da análise dos autos, verifico que o menor reside atualmente na Comarca de Boa Vista/RR, para onde inclusive foi remetida Carta Precatória (fl. 43) com o fito de dar início ao cumprimento da Medida Socioeducativa.

A documentação hábil a ensejar o início do cumprimento da Medida Socioeducativa é a Guia de Cumprimento acompanhada das respectivas peças processuais listadas no art. 39, da Lei 12.594/2012.

A competência para processar e julgar a execução da medida se dá na forma do art. 147, do ECA.

Desta feita, DECLARO EXTINTO o presente feito determinando a remessa da Guia de Execução da Medida Socioeducativa acompanhada de suas peças à Comarca de Boa Vista/RR, local de domicílio dos menores e seus responsáveis.

P. R. I.

Após o trânsito e julgado, arquivem-se com as baixas na distribuição e as cautelas de estilo.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000112-79.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000112-8

Infrator: A.L.C.P.

Vistos etc...

Trata-se de formulação de autos de Execução de Medida Socioeducativa do menor A. L. C. P.

Os autos estão instruídos com as peças extraídas do caderno nº 0060.11.000253-6.

É o sucinto Relatório.

Decido.

Da análise dos autos, verifico que o menor reside atualmente na Comarca de Boa Vista/RR, para onde inclusive foi remetida Carta Precatória (fl. 44) com o fito de dar início ao cumprimento da Medida Socioeducativa.

A documentação hábil a ensejar o início do cumprimento da Medida Socioeducativa é a Guia de Cumprimento acompanhada das respectivas peças processuais listadas no art. 39, da Lei 12.594/2012.

A competência para processar e julgar a execução da medida se dá na forma do art. 147, do ECA.

Desta feita, DECLARO EXTINTO o presente feito determinando a remessa da Guia de Execução da Medida Socioeducativa acompanhada de suas peças à Comarca de Boa Vista/RR, local de domicílio dos menores e seus responsáveis.

P. R. I.

Após o trânsito e julgado, arquivem-se com as baixas na distribuição e as cautelas de estilo.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000343-RR-B: 001

000690-RR-N: 001

000716-RR-N: 001

000805-RR-N: 001

000897-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 25/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Parima Dias Veras

JUIZ(A) COOPERADOR:

Euclides Calil Filho

Graciete Sotó Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Hevandro Cerutti

Igor Naves Belchior da Costa

José Rocha Neto

Madson Welligton Batista Carvalho

Márcio Rosa da Silva

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Robson da Silva Souza

Ação Penal

001 - 0000086-86.2013.8.23.0005

Nº antigo: 0005.13.000086-1

Réu: João Paulo dos Santos Sousa

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 28/04/2014 às 10:50 horas.

Advogados: Diego Marcelo da Silva, Fernando dos Santos Batista, Igor José Lima Tajra Reis, João Guilherme Carvalho Zagallo, Jose Vanderi Maia

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

003476-PI-N: 046

000147-RR-B: 036

000219-RR-E: 025

000249-RR-N: 023

000300-RR-N: 003

000430-RR-N: 008

000637-RR-N: 007

000721-RR-N: 015

000798-RR-N: 025

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 26/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Aluizio Ferreira Vieira

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Diego Barroso Oguendo

ESCRIVÃO(A):

Roseane Silva Magalhães

Averiguação Paternidade

001 - 0001058-67.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.001058-7

Autor: J.T.S. e outros.

Réu: J.T.

D E S P A C H O

I. Designo o dia 03/06/2014 às 11h30 para audiência de conciliação;

II. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Caracaraí para intimação do Requerido da data designada para audiência;

III. Intimações e expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 25 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Litigioso

002 - 0001052-26.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001052-8

Autor: V.S.

Réu: L.O.S.

SENTENÇA

Trata-se Ação de Divórcio Direto c/c Alimentos ajuizada por Valdimar dos Santos em face de Luiza Oliveira dos Santos.

A Requerida, por meio da Defensoria Pública do Estado, requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, uma vez que a lide restou resolvida junto a Vara da Justiça Itinerante, conforme demonstrado às fls. 26/29.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que as partes já resolveram a demanda, perante a Justiça Itinerante (fls. 27/29).

Ante ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 19 de março de 2014.

PATRICIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

003 - 0000018-50.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000018-2

Autor: Flávio Silva

Réu: Município de Pacaraima

SENTENÇA

O caso é de extinção do processo sem resolução de mérito.

De acordo com o art. 267, III, do CPC, "Extingue-se o processo, sem resolução do mérito, quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias".

Na hipótese em apreço, a parte autora foi intimada pessoalmente para promover os atos e diligências que lhe competem, por força do art. 238, par. ún. do Código de Processo Civil (Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva), contudo, manteve-se inerte sem atender a determinação judicial e sem apresentar justificativa para não fazê-lo, de modo que não resta outra senda a trilhar, senão a extinção do processo.

Além disso, também foi intimado por edital, mas manteve inerte.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos exatos termos do art. 267, III, c/c § 1º do mesmo artigo do Código de Processo Civil.

Sem custas, vez que assistido pela DPE.

P.R.I.C. e, observadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Boa Vista-RR, 25 de março de 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR
Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

Vara Criminal

Expediente de 26/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(Ã):
Roseane Silva Magalhães

Ação Penal

004 - 0000241-13.2006.8.23.0045

Nº antigo: 0045.06.000241-2

Réu: Celismar Calixto de Souza

SENTENÇA

O Ministério Público Estadual propôs a presente ação penal pública visando à condenação de CELISMAR CALIXTO DE SOUZA, qualificado nos autos, no art. 214, c/c art. 224, "a", e art. 61, II, "h", todos do Código Penal, eis que no dia 02/06/2000, por volta das 15h30min, o denunciado constrangeu a vítima Andreza de Alencar Campos, de 07 (sete) anos de idade a permitir que com ela praticasse ato libidinoso diverso da conjunção carnal.

Recebida a denúncia (fl. 89), o denunciado foi citado por edital e interrogado (fl. 254).

Durante a instrução criminal não foram ouvidas testemunhas nem a vítima.

A Representante do Ministério Público Estadual, em sede de alegações finais, pugnou pela absolvição do denunciado (fls. 260-264).

A defesa, por sua vez, em alegações finais, requereu a absolvição do denunciado, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal (fls. 266-268).

É o relatório.

Decido.

O Ministério Público Estadual pugnou pela absolvição do denunciado.

O caso é de absolvição, senão vejamos.

Em análise aos autos, verifica-se que nenhuma prova sob o crivo do contraditório foi produzida. Sequer foi ouvida a vítima.

O denunciado, em seu interrogatório judicial, disse que, de fato, passou a mão na vítima, mas sem a intenção de molestá-la, ratificando, assim, sua versão apresentada na fase policial.

No sentido de que em não havendo provas robustas o suficiente para ensejar um decreto condenatório, o caminho é a absolvição, tem-se o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul:

"APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - ART. 33, CAPUT, DA LEI DE DROGAS - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - IRRESIGNAÇÃO DO PARQUET - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE - IN DUBIO PRO REO - RECURSO NÃO PROVIDO.

A prova de autoria deve ser concludente e estreme de dúvidas, pois só a certeza autoriza a condenação no juízo criminal. Não havendo provas suficientes, a absolvição do acusado deve prevalecer". (Processo: 20008.011087-9. Julgamento: 24/06/2008 Órgão Julgador: 1ª Turma Criminal Classe: Apelação Criminal - Reclusão. Relator: Des. João Batista da Costa Marques. Publicação: 11/07/2008. Nº Diário: 1768).

Assim, por tudo o que aqui foi exposto, estou convencido de que não há provas suficientes para a condenação, não restando outro caminho a ser

trilhado senão o da absolvição.

Dispositivo.

Ante o Exposto, ABSOLVO CELISMAR CALIXTO DE SOUZA, da imputação que lhe foi lançada na denúncia, o que faço com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

P. R. I. e, oportunamente, observadas às formalidades legais, arquivem-se os presentes autos.

Sem custas.

Pacaraima-RR, 24 de março de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 25/03/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Cumprimento de Sentença

005 - 0003316-55.2009.8.23.0045
Nº antigo: 0045.09.003316-3
Autor: Lazaro Franco Maia
Réu: Ezequiel Costa
Autos nº. 0045.09.003316-3

D E S P A C H O

I. Indefiro o requerimento consistente na realização da penhora do bem descrito às fls. 37, em razão da sentença constante as fls. 49/51;

II. Intime-se o exequente para nomear outros bens a penhora, em dez dias, sob pena de arquivamento do presente feito.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 18 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000212-84.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000212-3
Autor: Rosimar Lourenço
Réu: Adriana
Autos nº. 0045.11.000212-3

D E S P A C H O

Renove-se os expedientes já determinados às fls 61.

Pacaraima/RR, 18 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000669-19.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000669-4
Autor: Marcos Antonio Duarte
Réu: Rosimayre Patrícia Aires da Silva
Autos nº. 0045.12.000669-4

D E S P A C H O

Solicite informações acerca da Carta Precatória de fls. 74.

Pacaraima/RR, 18 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

008 - 0000325-04.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000325-1
Autor: Joserisse Macena
Réu: Karolaine Financeira e outros.
Autos nº. 0045.12.000325-1

D E S P A C H O

Tendo em vista que a parte Requerente não mais se manifestou nos presentes autos, arquite-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 18 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Advogado(a): Débora Mara de Almeida

009 - 0000837-84.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000837-5
Autor: Amauri da Conceição Almeida
Réu: Wadson dos Santos Silva
Autos nº. 0045.12.000837-5

D E S P A C H O

Intime-se o Requerido nos termos do determinado às fls. 18.

Pacaraima/RR, 18 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000030-30.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000030-5
Autor: Adriana Soares de Souza
Réu: Adriana Silva Barros
Autos nº. 0045.13.000030-5

D E S P A C H O

I. Certifique o cartório se houve ou não manifestação da parte Requerida;

II. Caso negativo, remetam-se os presentes autos à Contadoria para atualização da dívida;

III. Após a atualização, intime-se a Requerente para se manifestar.

IV. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 18 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Jesp Cível

011 - 0000344-73.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000344-0
Autor: Devair Antonio Fiorotti
Réu: Vivo S a
Autos nº. 0045.13.000344-0

D E S P A C H O

Pacaraima/RR, 27 de fevereiro de 2014.

Renove-se a diligência de fls. 65.

Pacaraima/RR, 18 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.012 - 0000420-97.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000420-8
Autor: Manoel da Paz Mendonça
Réu: Antonio Raimundo Pereira
Autos nº. 0045.13.000420-8

D E S P A C H O

Renove-se a diligência de fls. 22.

Pacaraima/RR, 18 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.013 - 0000430-44.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000430-7
Autor: Jonmara Macêdo Fischer e outros.
Réu: Ápice Cursos e Treinamentos
Autos nº. 0045.13.000430-7

D E S P A C H O

Certifique o cartório se houve ou não resposta por parte das requeridas.

Pacaraima/RR, 18 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.014 - 0000431-29.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000431-5
Autor: Aureliano Bezerra da Costa
Réu: Marta Cardoso Sousa
Autos nº. 0045.13.000431-5

D E S P A C H O

Expeça-se nova Carta Precatória com endereço atualizado, designado
nova data para audiência de conciliação.

Pacaraima/RR, 18 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.015 - 0000794-16.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000794-6
Autor: Ricardo Gomes Carvalho
Réu: Cielo S/a
Autos nº. 0045.13.000794-6

D E S P A C H O

I - Designo o dia 08/05/2014
às 10h30 para audiência de instrução.

I - Expedientes necessários.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Advogado(a): Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira016 - 0001117-21.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001117-9
Autor: Jose Gerardo Correia Melo
Réu: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima
Autos nº. 0045.13.001117-9

D E S P A C H O

I - Designo o dia 24/04/2014
às 11h30 para audiência de conciliação.

I - Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 27 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.017 - 0001280-98.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001280-5
Autor: José Ari da Silva
Réu: Companhia Energetica de Roraima
Autos nº. 0045.13.001280-5

D E S P A C H O

I - Designo o dia 24/04/2014
às 14h00 para audiência de conciliação.

I - Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 28 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.018 - 0000063-83.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000063-4
Autor: Antonio Matos da Silva
Réu: Net Serviços de Comunicação S/a
Autos nº. 0045.14.000063-4

D E S P A C H O

I. Postergo a análise do pedido liminar para após a realização da
audiência de conciliação, uma vez que não restaram demonstrados os
requisitos autorizadores do deferimento do pleito;II. Assim, designo o dia 15/05/14 às 09h30, para audiência de
conciliação;

III. Expedientes necessários para intimação das partes.

Pacaraima/RR, 18 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.019 - 0000116-64.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000116-0
Autor: Carlos Eduardo de Campos Guerra
Réu: Fulano de Tal

Autos nº. 0045.14.000116-0

D E S P A C H O

Para concessão do pedido liminar em sede de ação possessória, necessário se faz o preenchimento dos seguintes requisitos: fumus bonis iuris e periculum in mora.

Necessária, também, a comprovação prévia da atualidade da posse, data da turbação ou esbulho, bem como data da perda da referida posse.

Tais requisitos não restam bem evidentes em sede de inicial, motivo por que determino a designação de audiência de justificação (art. 928, CPC), para o dia 06/05/2014, às 10h30.

Intime-se a parte autora e cite-se os réus para comparecimento, devendo o Sr. Oficial de Justiça, responsável pela diligência, citar as pessoas que se encontrarem no referido imóvel no momento da diligência.

Pacaraima/RR, 26 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000118-34.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000118-6

Autor: Maria José Martins dos Reis

Réu: Jose da Silva Lopes

Autos nº. 0045.14.000118-6

D E S P A C H O

Para concessão do pedido liminar em sede de ação possessória, necessário se faz o preenchimento dos seguintes requisitos: fumus bonis iuris e periculum in mora.

Necessária, também, a comprovação prévia da atualidade da posse, data da turbação ou esbulho, bem como data da perda da referida posse.

Tais requisitos não restam bem evidentes em sede de inicial, motivo por que determino a designação de audiência de justificação (art. 928, CPC), para o dia 06/05/2014, às 11h00.

Intime-se a parte autora e cite-se os réus para comparecimento, devendo o Sr. Oficial de Justiça, responsável pela diligência, citar as pessoas que se encontrarem no referido imóvel no momento da diligência.

Pacaraima/RR, 26 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000119-19.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000119-4

Autor: Regino Álvaro de Aragão

Réu: Rodoviário Ramos Ltda

Autos nº. 0045.14.000119-4

D E S P A C H O

I. Postergo a análise do pedido liminar para após a realização da audiência de conciliação, uma vez que não restaram demonstrados os requisitos autorizadores do deferimento do pleito;

II. Assim, designo o dia 15/05/14 às 09h00, para audiência de conciliação;

III. Expedientes necessários para intimação das partes.

Pacaraima/RR, 18 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000121-86.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000121-0

Autor: Maria Costa Martins

Réu: Fulano de Tal..

Autos nº. 0045.14.000121-0

D E S P A C H O

Para concessão do pedido liminar em sede de ação possessória, necessário se faz o preenchimento dos seguintes requisitos: fumus bonis iuris e periculum in mora.

Necessária, também, a comprovação prévia da atualidade da posse, data da turbação ou esbulho, bem como data da perda da referida posse.

Tais requisitos não restam bem evidentes em sede de inicial, motivo por que determino a designação de audiência de justificação (art. 928, CPC), para o dia 06/05/2014, às 12h30.

Intime-se a parte autora e cite-se os réus para comparecimento, devendo o Sr. Oficial de Justiça, responsável pela diligência, citar as pessoas que se encontrarem no referido imóvel no momento da diligência.

Pacaraima/RR, 13 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Reinteg/manut de Posse

023 - 0000117-49.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000117-8

Autor: Deusanira da Cruz Souza

Réu: Madalena de Tal

Autos nº. 0045.14.000117-8

D E S P A C H O

Para concessão do pedido liminar em sede de ação possessória, necessário se faz o preenchimento dos seguintes requisitos: fumus bonis iuris e periculum in mora.

Necessária, também, a comprovação prévia da atualidade da posse, data da turbação ou esbulho, bem como data da perda da referida posse.

Tais requisitos não restam bem evidentes em sede de inicial, motivo por que determino a designação de audiência de justificação (art. 928, CPC), para o dia 06/05/2014, às 11h30.

Intime-se a parte autora e cite-se os réus para comparecimento, devendo o Sr. Oficial de Justiça, responsável pela diligência, citar as pessoas que se encontrarem no referido imóvel no momento da diligência.

Pacaraima/RR, 26 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Advogado(a): Fernando Pinheiro dos Santos

Juizado Cível

Expediente de 26/03/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Aluizio Ferreira Vieira

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Procedimento Jesp Civil

024 - 0000606-57.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000606-4

Autor: Jaime Gutierrez Criales

Réu: Antonio

SENTENÇA.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

JAIME GUTIERREZ CRIALES ajuizou a presente ação de indenização por ato ilícito em face de ANTONIO PEREIRA GONÇALVES.

O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.

Pois bem, intimada para audiência de conciliação (fl. 42), a parte ré não compareceu (fl. 43), o que, nos termos do art. 20 da Lei nº 9.099/95, faz presumir verdadeiros os fatos narrados na inicial.

Assim, nesta óptica, é de ser tida como verdadeira a alegação da parte autora quando diz que levou seu veículo até a oficina de Antonio para reparos no carburador, pagando pelo serviço a importância de R\$ 100,00 (cem reais) e que ele entregaria o veículo em 3 (três) dias. Também é de se presumir verdadeira a alegação de que Antonio (parte ré) estava desmontando o veículo "sem motor, sem caixa de marcha, sem os pneus, sem o parabrisa e sem outras peças"

Desta feita, tenho que a parte ré deve pagar à parte autora o importe de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), devidamente corrigidos.

Dispositivo.

Ante o exposto, Julgo procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, c/c art. 20 da Lei 9.099/95, para o fim de condenar a parte ré a pagar à parte autora o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos), devidamente corrigidos, de uma só vez.

Decorrido o prazo de 15 dias, e, quedando inerte a parte ré, incidirá a multa do art. 475-J, do CPC.

Pacaraima-RR, 25 de março 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000874-77.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000874-6

Autor: Jocivaldo Pereira Lopes

Réu: Vivo S a

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos moldes do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

DECIDO.

O processo deve ser extinto por ausência de uma das condições da ação, senão vejamos.

A parte autora alega que seu telefone móvel não está funcionando adequadamente, havendo constantes falhas nesta prestação de serviço. Alega, ainda, que em dias de chuva o sinal fica precário e às vezes inoperante por mais de 24 (vinte e quatro) horas.

Em análise detida e criteriosa aos presentes autos, infere-se que a parte autora não comprovou sua legitimidade para pleitear a indenização, ou seja, não demonstrou ser o titular da citada linha telefônica, apenas mencionou ser "usuário da linha telefônica com acesso pelo número (95) 9157-1004".

Neste norte, tem-se, então, que a parte autora é ilegítima para figurar no polo ativo desta demanda.

O art. 3º do Código de Processo Civil é de clareza solar quando diz que "para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade".

E mais, o art. 267, VI, do mesmo diploma legal prescreve que "extingue o processo, sem resolução de mérito quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual".

Assim sendo, caminho outro não resta a trilhar senão a extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de das condições da ação, qual seja, a legitimidade das partes.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, por ausência de uma das condições da ação (legitimidade), o que faço com amparo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95).

P.R.I, e após o trânsito em julgado, archive-se.

Pacaraima-RR, 25 de março de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Bruno da Silva Mota, José Airton de Andrade Junior

Juizado Criminal

Expediente de 25/03/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Aluizio Ferreira Vieira

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Diego Barroso Oquendo

ESCRIVÃO(A):

Roseane Silva Magalhães

Representação Criminal

026 - 0000033-48.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000033-7

Indiciado: A.A.F. e outros.

Autos nº. 0045.14.000033-7

D E S P A C H O

I. Designo o dia 22/04/14 às 09h00, para audiência preliminar;

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 27 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza Substituta respondendo

pela Comarca de Pacaraima/RR

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000045-62.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000045-1

Indiciado: L.M.M.

Autos nº. 0045.14.000045-1

D E S P A C H O

I. Designo o dia 30/04/14 às 12h00, para audiência preliminar;

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 27 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza Substituta respondendo

pela Comarca de Pacaraima/RR

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000046-47.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000046-9

Indiciado: F.S.M.

Autos nº. 0045.14.000046-9

D E S P A C H O

I. Designo o dia 30/04/14 às 11h00, para audiência preliminar;

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 27 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000047-32.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000047-7
Indiciado: A.T.M.
Autos nº. 0045.14.000047-7

D E S P A C H O

I. Designo o dia 30/04/14 às 10h30, para audiência preliminar;

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 27 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0000048-17.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000048-5
Indiciado: D.M.B. e outros.
Autos nº. 0045.14.000048-5

D E S P A C H O

I. Designo o dia 22/04/14 às 10h30, para audiência preliminar;

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 27 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

031 - 0000140-63.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000140-4
Indiciado: W.C.S.
Autos nº. 0045.12.000140-4

D E S P A C H O

Ao Ministério Público.

Pacaraima/RR, 20 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0000748-61.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000748-4
Indiciado: A.F.C.
Autos nº. 0045.12.000748-4

D E S P A C H O

I. Designo o dia 23/04/14 às 14h00, para audiência preliminar;

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 27 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo

pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0001326-24.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.001326-8
Indiciado: R.R.R.
Autos nº. 0045.12.001326-8

D E S P A C H O

Renove-se a diligência de fls. 22.

Pacaraima/RR, 18 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0001327-09.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.001327-6
Indiciado: F.N.O.
Autos nº. 0045.13.001327-6

D E S P A C H O

I. Designo o dia 22/04/14 às 09h30, para audiência preliminar;

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 27 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0001329-76.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.001329-2
Indiciado: C.S.L. e outros.
Autos nº. 0045.12.001329-2

D E S P A C H O

I. Designo o dia 29/04/14 às 15h00, para audiência preliminar;

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 27 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0000221-75.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000221-0
Indiciado: A.M.S.
Autos nº. 0045.13.000221-0

D E S P A C H O

I. Designo o dia 03/06/14 às 09h00, para audiência preliminar;

II. Expedientes necessários para intimação das partes.

Pacaraima/RR, 17 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Advogado(a): Carina Nóbrega Fey Souza

037 - 0000304-91.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000304-4
Indiciado: J.S.B.
Autos nº. 0045.13.000304-4

D E S P A C H O

Ao Ministério Público.

Pacaraima/RR, 17 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0000645-20.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000645-0
Indiciado: M.D.
Autos nº. 0045.13.000645-0

D E S P A C H O

I. Designo o dia 30/04/14 às 11h30, para audiência preliminar;

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 27 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0001162-25.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001162-5
Indiciado: J.R.L.
Autos nº. 0045.13.001162-5

D E S P A C H O

Ao Ministério Público.

Pacaraima/RR, 17 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0001284-38.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001284-7
Indiciado: L.M.S.
Autos nº. 0045.13.001284-7

D E S P A C H O

I. Designo o dia 29/04/14 às 10h30, para audiência preliminar;

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 27 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0001359-77.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001359-7
Indiciado: Criança/adolescente
Autos nº. 0045.13.001359-7

D E S P A C H O

I. Designo o dia 23/04/14 às 14h30, para audiência preliminar;

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 27 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0001360-62.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001360-5
Indiciado: I.Q.P. e outros.
Autos nº. 0045.13.001360-5

D E S P A C H O

I. Designo o dia 23/04/14 às 15h30, para audiência preliminar;

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 27 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0001362-32.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001362-1
Indiciado: I.R.N.
Autos nº. 0045.13.001362-1

D E S P A C H O

I. Designo o dia 23/04/14 às 11h00, para audiência preliminar;

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 27 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0001363-17.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001363-9
Indiciado: E.M.C.
Autos nº. 0045.13.001363-9

D E S P A C H O

I. Designo o dia 23/04/14 às 10h00, para audiência preliminar;

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 27 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0000044-77.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000044-4
Indiciado: L.L.P.
Autos nº. 0045.14.000044-4

D E S P A C H O

I. Designo o dia 30/04/14 às 12h30, para audiência preliminar;

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 27 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 25/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Adoção

046 - 0000685-70.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000685-0

Autor: N.G.A.S. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Autos nº. 0045.11.000685-0

DESPACHO

I. Certifique o cartório se o requerente juntou ou não cópia da certidão de nascimento do infante;

II. Caso negativo, intime-o para tal;

III. Apresentada a cópia, archive-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 20 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza Substituta respondendo

pela Comarca de Pacaraima/RR

Advogado(a): Mário Peixoto da Costa Neto

Boletim Ocorrê. Circunst.

047 - 0000255-84.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000255-0

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Autos nº. 0045.12.000255-0

DESPACHO

Solicite informações junto ao Juízo Deprecado.

Pacaraima/RR, 20 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza Substituta respondendo

pela Comarca de Pacaraima/RR

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

048 - 0001014-14.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001014-8

Terceiro: Criança/adolescente e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Autos nº. 0045.13.001014-8

DESPACHO

Ao Ministério Público.

Pacaraima/RR, 20 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza Substituta respondendo

pela Comarca de Pacaraima/RR

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

049 - 0000396-40.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000396-4

Infrator: Criança/adolescente

Autos nº. 0045.11.000396-4

DESPACHO

I. Como requer o MP;

II. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Boa Vista/RR, para realização de audiência de apresentação em data a ser designada pelo Juízo Deprecado;

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 20 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza Substituta respondendo

pela Comarca de Pacaraima/RR

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 26/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Boletim Ocorrê. Circunst.

050 - 0000247-73.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000247-5

Infrator: F.E.L.S.

SENTENÇA

Trata-se de Representação por Infração Administrativa proposta pelo Ministério Público do Estado de Roraima em face da Ré Francisca Euma Lima Silva.

O Ministério Público, às fls. 18, requer a extinção do feito sem resolução do mérito, uma vez que a Ré não fora encontrada para ser citada, encontrando-se em local incerto e não sabido.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, denota-se que a Ré não fora encontrado no endereço fornecido pelo Ministério Público, e este não trouxe aos autos nenhum outro endereço para localização do mesmo, requerendo, inclusive, a extinção do feito (fls. 18).

Ante ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 17 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza Substituta respondendo

pela Comarca de Pacaraima/RR

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim**Índice por Advogado**

000686-RR-N: 005

000716-RR-N: 005

Janne Kastheline de Souza Farias

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Liberdade Provisória

001 - 0000134-47.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000134-9
Réu: Ilamar Patricio Gomes
Distribuição por Sorteio em: 25/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

002 - 0000123-18.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000123-2
Réu: Ednilson da Silva Souza
Distribuição por Sorteio em: 25/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Apreensão em Flagrante

003 - 0000126-70.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000126-5
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 25/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracon

004 - 0000125-85.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000125-7
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 25/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 25/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

005 - 0000450-94.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000450-1
Réu: Paula Andresa Furtado Bahia e outros.
Audiência de INTERROGATORIO designada para o dia 01/04/2014 às 10:30 horas.
Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Jose Vanderi Maia

Vara Criminal

Expediente de 26/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):

Inquérito Policial

006 - 0000929-29.2009.8.23.0090
Nº antigo: 0090.09.000929-2
SENTENÇA

Trata-se de inquérito policial instaurado visando apurar a prática dos crimes de constrangimento ilegal e abuso de autoridade por parte do policial militar Denilson Cabral da Silva.

O Ministério Público, todavia, em irrepreensível parecer, alertou para a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal, quanto ao investigado Denilson Cabral da Silva, tendo pugnado pela extinção da punibilidade quanto a este, bem como requereu a extinção da punibilidade de José Evandro Corte da Luz e de Alzenir Corte da Luz, em razão do decurso do prazo decadencial de 06 (seis) meses para oferecimento de representação, pugnando ao final pelo arquivamento dos autos (fl. 97/98).

Isso posto, acoio o parecer ministerial, e declaro extinta a punibilidade dos investigados Denilson Cabral da Silva, José Evandro Corte da Luz e de Alzenir Corte da Luz, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.
Sem custas.

Publique-se. Registre-se.

Intime-se por meio do DJE.

Cientifique-se o Ministério Público.

Após o trânsito em julgado e as cautelas legais, arquite-se
Nenhum advogado cadastrado.

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente: 26/03/2014

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública.

Execução Fiscal

Processo nº **0728270-76.2012.8.23.0010**

EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA

EXECUTADO (A) (S): ELIAS MARQUES DOS REIS ME – CNPJ nº 09.347.827/001-40

ELIAS MARQUES DOS REIS - CPF nº 065.763.202-30

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: **17.749**Valor da Dívida: R\$ **21.301,53**

FINALIDADE: CITAR o (a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, **Wilciane Chaves de S. Albarado** (Escrivã Judicial Substituta) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 26 de março de 2014.

Wilciane Chaves de S. Albarado

Escrivã Judicial Substituta

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública.

Ação Civil de Improbidade Administrativa

Processo nº 0722148-98.2012.8.23.0010

AUTOR(ES): Ministério Público do Estado de Roraima

RÉU(S): JOAO CESAR DE LIMA SEIXAS - CPF N° 804.073.312-04 e outros

FINALIDADE: NOTIFICAR os réus Daniel Pedreiro da Trindade - CPF 787.208.002-82; Clevis Filip Goiano de Matos, para ciência de todos os termos e atos da ação supra, para que, querendo, interponha defesa no prazo de 30 (trinta) dias. Referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wilciane Chaves de Souza Albarado (Escrivã Judicial Substituta) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de notificação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193, Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 26 de março de 2014.

Wilciane Chaves de S. Albarado
Escrivã Judicial Substituta

VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, CRIMES DECORRENTES DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS, CRIMES DE "LAVAGEM" DE CAPITAIS E HABEAS CORPUS

Prazo: 90 (NOVENTA) dias
Artigo 392, §1º do CPP.

Expediente de 26/03/2014

O MM. Juiz de Direito, Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, Juiz Substituto da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Organizações Criminosas, Lavagem de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto ao presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento, de que MAXIMINUS DAIA DINIZ VAN DEN TAK, brasileiro, solteiro, natural de Boa Vista/RR, nascido em 17/01/1988, filho de Olgarina Diniz Van Den Tak, inscrito no RG nº 255.831 SSP/RR, CPF 997.517.952-00, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, em razão de ter sido sentenciado nos autos da Ação Penal nº 0010 10 017429-0, como incurso nas sanções do art. 157, §2º, I e II, do Código Penal Brasileiro e art. 244-B, da Lei nº 8.069/90, não sendo possível sua intimação pessoal, com este fica o mesmo INTIMADO DA SENTENÇA proferida nos referidos autos, com dispositivo a seguir transcrito: "Por todo o exposto, e por todo que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do órgão estatal, para CONDENAR o réu MAXIMINUS DAIA DINIZ VAN DEN TAK, como incurso nas penas previstas nos crimes do art.157, §2º, I e II, do Código Penal e art. 244-B, da Lei nº 8.069/90. (...) Com Efeito torno a pena DEFINITIVA para ambos os crimes, em 07 (sete) anos de reclusão e 75 (setenta e cinco) dias-multa, no patamar retromencionado. (...)"

Flávio Dias de S. C. Junior
Escrivão Judicial da VRTIDHC

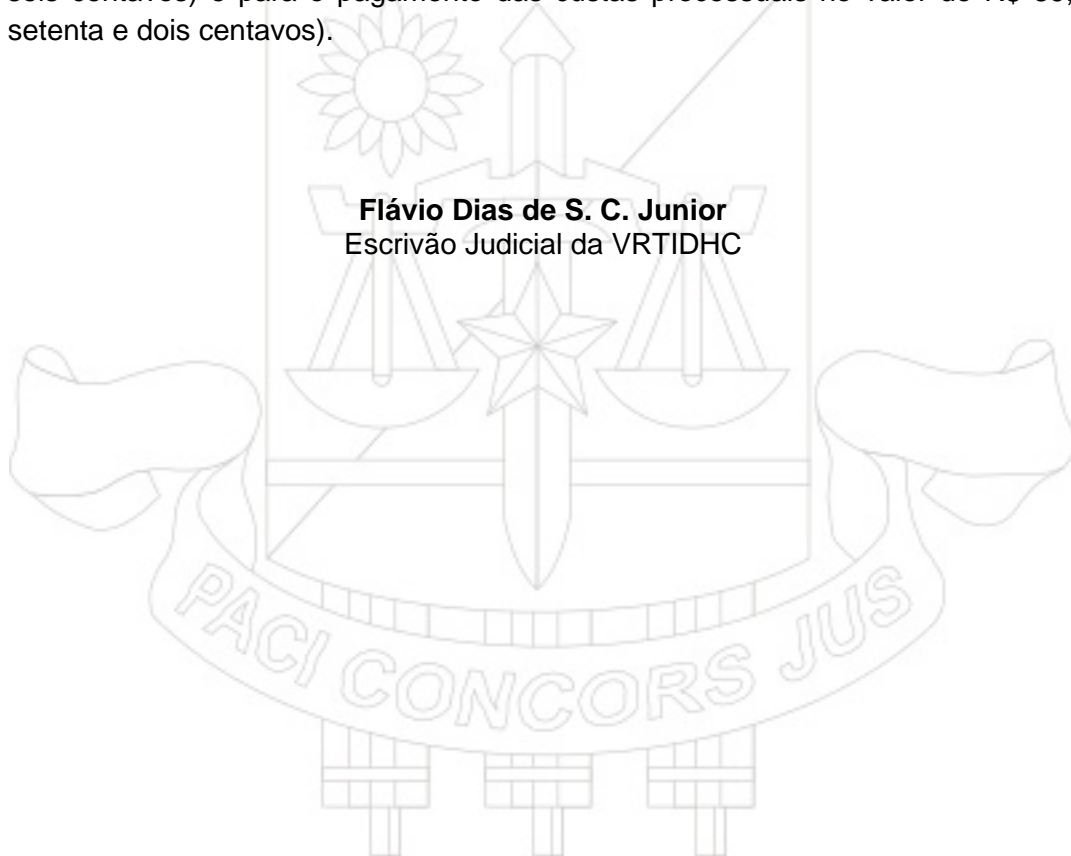
Prazo: 30 (TRINTA) dias
Artigo 392, §1º do CPP.

Expediente de 26/03/2014

O MM. Juiz de Direito, Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, Juiz Substituto da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Organizações Criminosas, Lavagem de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto ao presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento, de que WILSON DANIEL SANTIAGO VIANA LOBO, brasileiro, solteiro, natural de São Luiz/MA, filho de Wilson Viana Lobo e Stella Maria Santiago Lobo, nascido em 09/05/1990, inscrito no RG 320.855-9 SSP/RR, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, em razão de ter sido sentenciado nos autos da Ação Penal nº 0010 09 449293-0, como incurso nas sanções do art. 33, "caput", da Lei nº 11.343/06, não sendo possível sua intimação pessoal, com este fica o mesmo INTIMADO para o pagamento da pena de multa proferida nos referidos autos, no valor de R\$ 6.926,56 (seis mil novecentos e vinte e seis reais e cinquenta e seis centavos) e para o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 89,72 (oitenta e nove reais e setenta e dois centavos).

Flávio Dias de S. C. Junior
Escrivão Judicial da VRTIDHC



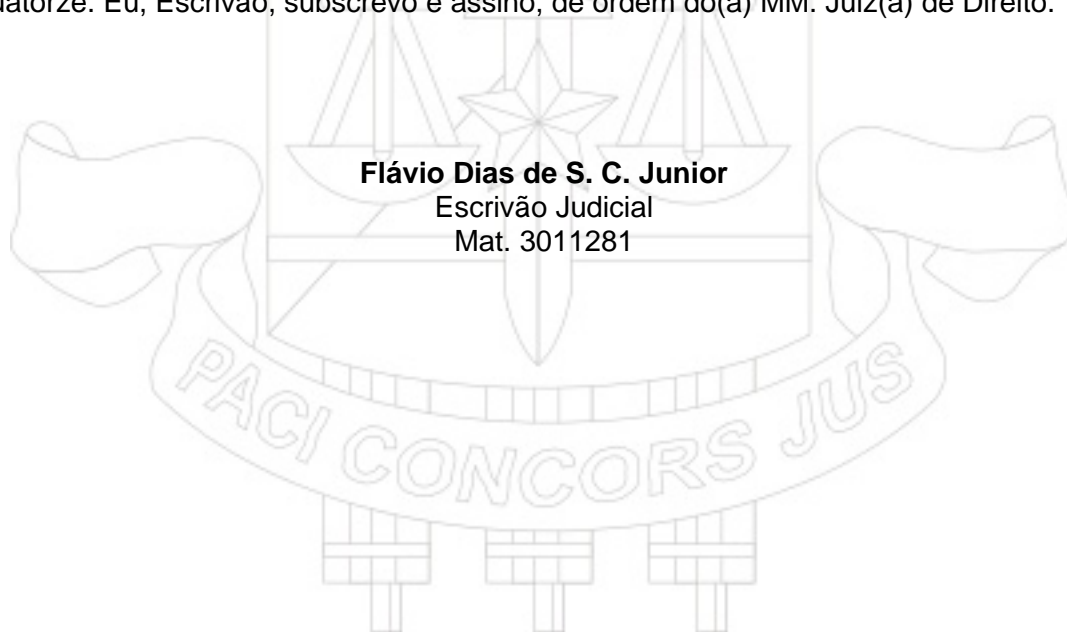
Prazo: 30 (TRINTA) dias
Artigo 361, do CPP.

Expediente de 23/01/2014

O MM. Juiz de Direito, Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, Juiz Substituto da 2ª Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto ao presente EDITAL DE CITAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento, de que MAURO DA SILVA SOUSA, brasileiro, solteiro, nascido em 04/02/1985, filho de Martins de Sousa e Francisca da Silva Sousa, natural de Santa Luzia/MA, nos autos de Ação Penal nº 0010 11 009782-0, como incurso na sanção do art. 217-A, do Código Penal, não sendo possível a sua citação pessoal, com este fica CITADO com fundamentos no art. 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), nos seguintes termos do despacho a seguir transcrito: "Determino a citação do(a) acusado(a) acima identificado(a), para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá argüir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário. Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do art. 396-A do Código de Processo Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias". Para conhecimento de todos foi expedido o presente edital, que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos vinte e três de janeiro de dois mil e quatorze. Eu, Escrivão, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito.

Flávio Dias de S. C. Junior
Escrivão Judicial
Mat. 3011281



2ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 26/03/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 DIAS

Processo nº 0010.07.178304-6

Réu: Leandro Dias Costa

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO – Juíza Substituta Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual da Comarca de Boa Vista – Estado de Roraima etc.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: **Leandro Dias Costa**, brasileiro, solteiro, mecânico, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 07/12/1986, filho de Teonis Barros Costa e de Jorgina Dias Costa, CPF nº 004.773.042-06, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de **Ação Penal nº 0010.07.178304-6**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do **art. 180, caput do Código Penal**. Como não foi possível proceder à citação pessoal do mesmo, com este cito-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 26 de março de 2014. Francivaldo Galvão Soares – Escrivão Judicial.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 DIAS

Processo nº 0010.12.015213-6

Réu: Carlos Henrique Pereira Souza

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO – Juíza Substituta Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual da Comarca de Boa Vista – Estado de Roraima etc.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: **Carlos Henrique Pereira Souza**, brasileiro, união estável, nascido aos 14/10/1991, natural de Boa Vista/RR, filho de Antônio Henrique Souza e de Neida Pereira da Silva Barbosa, RG 334194-1 SSP/RR, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de **Ação Penal nº 0010.12.015213-6**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do **art. 155, § 4º, inciso IV do Código Penal Brasileiro**. Como não foi possível proceder à citação pessoal do mesmo, com este cito-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 26 de março de 2014. Francivaldo Galvão Soares – Escrivão Judicial.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 DIAS

Processo nº 0010.08.198338-8

Réu: Natalino da Silva Sousa

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO – Juíza Substituta Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual da Comarca de Boa Vista – Estado de Roraima etc.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: **Natalino da Silva Sousa**, brasileiro, solteiro, nascido aos 25/12/1983, natural de Caxias/MA, filho de Antônio Ribeiro de Sousa e de Maria Suely da Silva Sousa, CPF nº 809.674.692-87, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de **Ação Penal nº 0010.08.198338-8**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do **art. 157, § 2º, inciso I e II do Código Penal**. Como não foi possível proceder à citação pessoal do mesmo, com este cito-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 26 de março de 2014. Francivaldo Galvão Soares – Escrivão Judicial.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 DIAS

Processo nº 0010.13.002562-9
Ré: Vivian Costa de Souza

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO – Juíza Substituta Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual da Comarca de Boa Vista – Estado de Roraima etc.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: **Vivian Costa de Souza**, brasileira, solteira, montadora de foro, nascida aos 13/10/1982, natural de Itapecuru Mirim/MA, filho de pai não informado e de Maria das Dores da Conceição, RG nº 300203-9 SSP/RR, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de **Ação Penal nº 0010.13.002562-9**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do **art. 155, § 4º, inciso II do Código Penal Brasileiro**. Como não foi possível proceder à citação pessoal da mesma, com este cito-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 26 de março de 2014. Francivaldo Galvão Soares – Escrivão Judicial.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 DIAS

Processo nº 0010.12.015281-3
Réu: Valdinei de Vasconcelos Valente

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO – Juíza Substituta Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual da Comarca de Boa Vista – Estado de Roraima etc.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: **Valdinei de Vasconcelos Valente**, brasileiro, solteiro, ajudante de pedreiro, natural de Caracaraí/RR, filho de Valdir Nunes Valente e de Lenilda Pinheiro de Vasconcelos, RG nº 417711-8 SSP/RR, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de **Ação Penal nº 0010.12.015281-3**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do **art. 306 do**

Código de Trânsito Brasileiro. Como não foi possível proceder à citação pessoal do mesmo, com este cito-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 26 de março de 2014. Francivaldo Galvão Soares – Escrivão Judicial.



JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente de 25/03/2014

PJE 0400547

AUTOR: MIRIAM BATISTA DAS NEVES

ADVOGADO: MAMEDE ABRÃO NETTO, OAB/RR Nº 223-A

RÉU: MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PESSOA A SER INTIMADA: MIRIAM BATISTA DAS NEVES, POR SEU ADVOGADO, DR. MAMEDE ABRÃO NETTO, OAB/RR Nº 223-A

DECISÃO

Procedimento sob o rito dos Juizados Especiais (Leis 12.153/09, 10.259/01 e 9099/95).

Aduzindo ter protocolado junto a prefeitura Municipal de Boa Vista, requerimento de Licenciamento Ambiental, com o propósito de reabri casa de show, tomou conhecimento que sua licença não seria expedida.

Requer em sede de Antecipação de Tutela, que o requerido expeça Autorização Especial para que a requerente possa exercer a atividade comprometendo-se em obedecer as Normas de controle de som.

À vista da inicial, não se vê formado o convencimento da verossimilhança da alegação, nem se vê presente o requisito da possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, **pelo que indefiro a antecipação da tutela pedida.**

Outrossim, considerando as circunstâncias do caso, e considerando ainda a evidência de improbabilidade de obtenção de transação (art. 331, § 3º, do CPC), **dispenso a realização de audiência de conciliação** e determino a **citação do requerido, para o oferecimento de contestação no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de revelia (**arts. 6º e 7º, Lei 12.153/09, e 6º e 7, da Lei 11.419/06 e art. 13, § 2º e 20, da Lei 9099/95**), com as advertências de que deverá fornecer com a contestação toda a **documentação de que disponha para o esclarecimento da causa**, sob as penas da lei (arts. 8º e 9º, da Lei 12.153/09).

Cancele-se a audiência designada automaticamente pelo sistema.

Intime-se a parte, por seu patrono, pelo DJE, para regularizar a representação processual, cadastrando-se no Sistema PJE, no prazo de 30 dias, sob consequência de prosseguimento do feito sem assistência de advogado, como o autoriza a Lei 12.153/09.

Sem custas (art. 54, Lei 9099/95).

Intime-se. Cumpra-se.

BV, 24/03/2014

(assinado eletronicamente)

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito-Titular do JESPFA

COMARCA DE ALTO ALEGRE

Expediente de 26/03/2014

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (VINTE) DIAS

O Dr. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS, Juiz Substituto respondendo pela Comarca de Alto Alegre, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc.

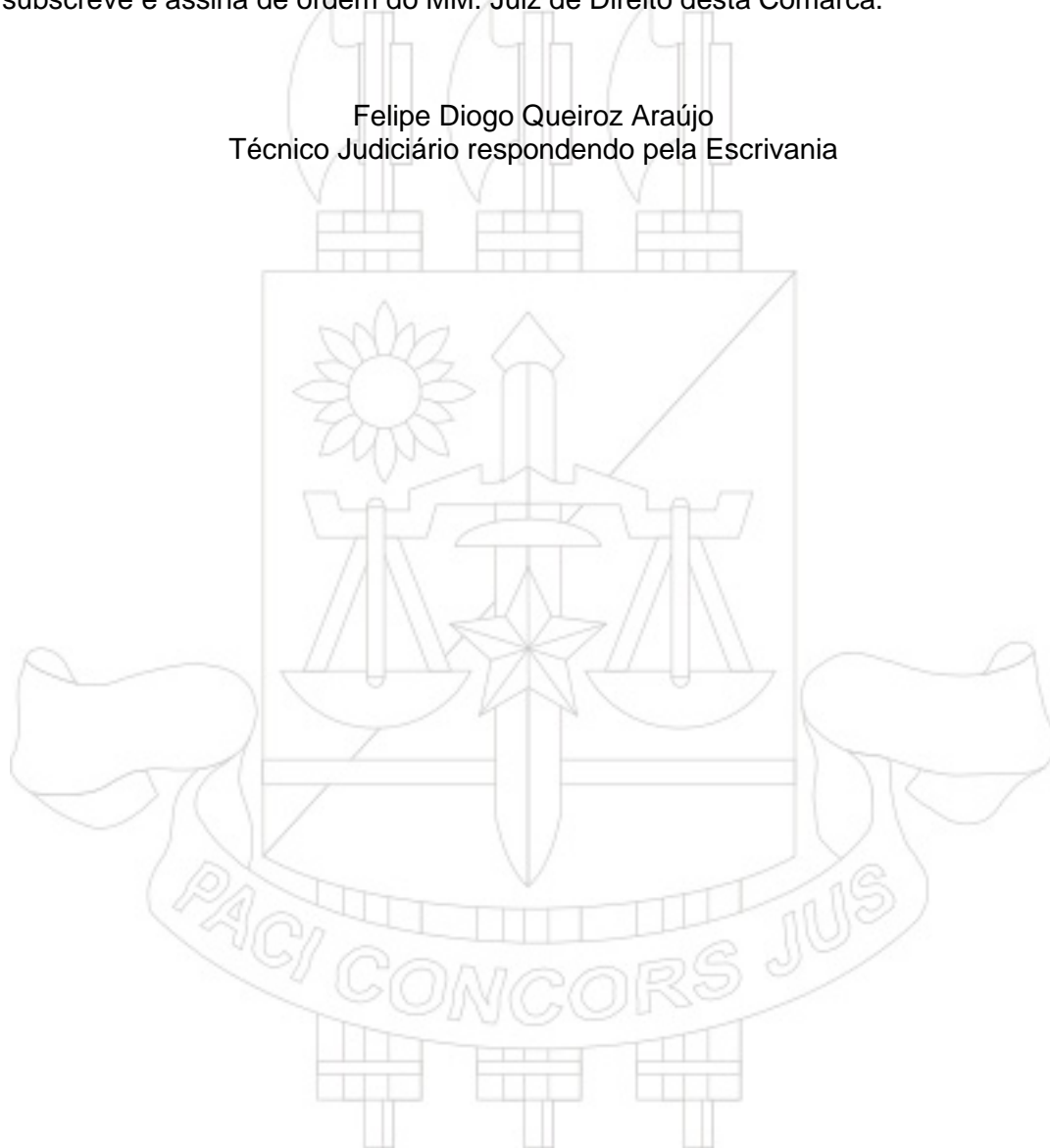
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação Cível/Execução Fiscal n.º 0700189-12.2013.8.23.0005, em que são partes como Autora **A UNIÃO** e Ré **CARLOS DA SILVA SOUZA**. Fica CITADO: **CARLOS DA SILVA SOUZA**, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste, para pagar, no prazo legal, as dívidas inscritas, devidamente atualizadas, acrescidas de juros, encargos previstos no Decreto –Lei n.º. 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei n.º. 1.645/78, custas e despesas processuais, ou nomear bens livres e desembaraçados para garantir a execução em consonância com a legislação em vigor, sob pena de lhe serem penhorados ou arrestados tantos bens quanto bastem a plena execução da dívida; não paga a dívida ou não garantida à execução, a expedição de mandado de penhora e avaliação a recair sobre tantos bens quantos bastem à garantia integral da dívida, inclusive imóvel, nesse caso procedendo-se à intimação do cônjuge e à notificação do cartório de registro competente. Dá-se à causa o valor atualizado de R\$ 26.241,34 (vinte e seis mil duzentos e quarenta e um reais e trinta e quatro centavos). Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos vinte e seis dias do mês de março de dois mil e catorze. Eu, Carla Rocha Fernandes (Técnica Judiciária) o digitei, e Felipe Diogo Queiroz Araújo (Técnico Judiciário respondendo pela Escrivania), subscreve e assina de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Felipe Diogo Queiroz Araújo
Técnico Judiciário respondendo pela Escrivania

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação Cível/Execução Fiscal n.º 0700186-65.2013.8.23.0005, em que são partes como Autora **A UNIÃO** e Ré **JOSELDO SILVA DAS NEVES**. Fica CITADO: **JOSELDO SILVA DAS NEVES**, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste, para pagar, no prazo legal, as dívidas inscritas, devidamente atualizadas, acrescidas de juros, encargos previstos no Decreto –Lei n.º. 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei n.º. 1.645/78, custas e despesas processuais, ou nomear bens livres e desembaraçados

para garantir a execução em consonância com a legislação em vigor, sob pena de lhe serem penhorados ou arrestados tantos bens quanto bastem a plena execução da dívida; não paga a dívida ou não garantida à execução, a expedição de mandado de penhora e avaliação a recair sobre tantos bens quantos bastem à garantia integral da dívida, inclusive imóvel, nesse caso procedendo-se à intimação do cônjuge e à notificação do cartório de registro competente. Dá-se à causa o valor atualizado de R\$ 26.184,58 (vinte e seis mil cento e oitenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos). Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos vinte e seis dias do mês de março de dois mil e catorze. Eu, Carla Rocha Fernandes (Técnica Judiciária) o digitei, e Felipe Diogo Queiroz Araújo (Técnico Judiciário respondendo pela Escrivania), subscreve e assina de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Felipe Diogo Queiroz Araújo
Técnico Judiciário respondendo pela Escrivania



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente do dia 26MAR14

PROCURADORIA-GERAL**PORTARIA Nº 191, DE 26 DE MARÇO DE 2014**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Tornar pública a escala de plantão dos **Promotores de Justiça na Comarca de Boa Vista**, para o mês de **ABRIL/2014**, em virtude da publicação da Resolução nº 005, de 30 de agosto de 2010;

07 a 14	DR MADSON WELLINGTON BATISTA CARVALHO
14 a 21	DR ISAÍAS MONTANARI JÚNIOR
21 a 28	DR JOÃO XAVIER PAIXÃO
28ABR a 05MAI	DR ULISSES MORONI JÚNIOR
TELEFONE DO PLANTÃO: (95) 9135-0325	

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 192, DE 26 DE MARÇO DE 2014

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Tornar pública a escala de plantão dos **Procuradores de Justiça na Comarca de Boa Vista**, para o mês de **ABRIL/2014**, em virtude da publicação da Resolução nº 005, de 30 de agosto de 2010;

07 A 14	DR. SALES EURICO MELGAREJO FREITAS
14 A 21	DRª STELLA MARIS KAWANO D'AVILA
21 A 28	DRª STELLA MARIS KAWANO D'AVILA
28ABR A 05MAI	DRª JANAÍNA CARNEIRO COSTA
TELEFONE DO PLANTÃO: (95) 9135-0350	

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 193, DE 26 DE MARÇO DE 2014

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Tornar pública a escala de plantão dos Promotores de Justiça das Comarcas do interior, abrangidas pela **Região Norte** (Alto Alegre, Bonfim e Pacaraima), para o mês de **ABRIL/2014**, em virtude da publicação da Resolução PGJ Nº 005, de 25 de setembro de 2012;

DIAS	PROMOTOR(A)	TELEFONES
05 e 06	DR. ROGÉRIO MAURÍCIO NASCIMENTO TOLEDO	(95) 9134-5934
12 e 13	DR. IGOR NAVES BELCHIOR DA COSTA	(95) 9135-1243
16 a 21	DR. DIEGO BARROSO OQUENDO	(95) 9124-3838
26 e 27	DR. ROGÉRIO MAURÍCIO NASCIMENTO TOLEDO	(95) 9134-5934

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 194, DE 26 DE MARÇO DE 2014

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Tornar pública a escala de plantão dos Promotores de Justiça das Comarcas do interior, abrangidas pela **Região Sul** (Caracarái, Mucajaí, Rorainópolis e São Luiz do Anauá), para o mês de **ABRIL/2014**, em virtude da publicação da Resolução PGJ Nº 005, de 25 de setembro de 2012;

DIAS	PROMOTOR(A)	TELEFONES
05 e 06	DRª SORAIA ANDRÉIA DE AZEVEDO CATTANEO	(95) 9134-5967
12 e 13	DR ANDRÉ LUIZ NOVA SILVA	(95) 9123-9453
16 a 21	DR KLEBER VALADARES COELHO JUNIOR	(95) 9134-2896
26 e 27	DR MURIEL VASCONCELOS DAMASCENO	(95) 9134-4318

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 225 - DG, 26 DE MARÇO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **JOSÉ ALEXANDRE BARBOSA DOS SANTOS**, para compor Comissão Examinadora para o Exame de Aptidão Física do Concurso Público para os Concursos de Soldado Bombeiro Militar (Concurso Público nº 001/2013) e Oficial Bombeiro Militar (Concurso Público nº 002/2013), nos dias 27MAR2014 (turno vespertino) e 28MAR2014 (turnos matutino e vespertino), na cidade de Boa Vista/RR, conforme Portaria nº 189, de 20MAR2014, publicada no DOE nº 2242, de 21MAR2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor- Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSO HUMANOS**PORTARIA Nº 053 - DRH, DE 25 DE MARÇO DE 2014**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e Boletim Informação Médica, expedido pela Junta Médica do Estado de Roraima,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **PAULA LOPES DE OLIVEIRA**, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 07FEV14, conforme Processo nº 120/2014-DRH, de 12FEV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 054 - DRH, DE 25 DE MARÇO DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e Boletim Informação Médica, expedido pela Junta Médica do Estado de Roraima,

R E S O L V E :

Prorrogar, no período de 27JAN2014 a 10FEV2014, a licença por motivo de doença em pessoa da família, concedida por meio da Portaria nº 017 – D.R.H., publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5201, de 29JAN2014, ao servidor **FERNANDO MENDES FERREIRA LEITE**, conforme Processo nº 054/2014-D.R.H., de 15JAN2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 055 - DRH, DE 25 DE MARÇO DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008, e de acordo com Boletim Informação Médica, expedido pela Junta Médica do Estado de Roraima,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **PATRÍCIA CARLA CAVALCANTI**, 02 (dois) dias de licença por motivo de doença em pessoa da família, a contar de 11FEV2014, conforme Processo nº 133/2014 – DRH, de 13FEV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

2ª PROMOTORIA CÍVEL**NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº002/2014**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por intermédio da 2ª Promotoria Cível, com atribuições para a defesa da probidade administrativa e do patrimônio público,

CONSIDERANDO a missão constitucional do Ministério Público, de guardião da ordem jurídica, através da fiscalização do cumprimento dos princípios e dispositivos constitucionais e legais, cuja observância constitui inequívoco interesse de toda a sociedade (STF, RE 208790/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, Pleno, unânime, DJU: 15.12.00, p. 105);

CONSIDERANDO que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, **impessoalidade**, moralidade, publicidade e eficiência” (art. 37, *caput*, da CF);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal em seu art. 37, II, estabelece que “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarando em lei de livre nomeação e exoneração”;

CONSIDERANDO que o concurso público “**é o meio técnico, transparente, de acesso, em regra, a cargos ou empregos públicos, que tem por objetivo, por meio de competição de provas ou provas e títulos, propiciar a seleção dos melhores iguais, dos mais aptos, na ordem de classificação, entre os candidatos considerados habilitados**” (FILHO, Marino Pazzaglini. Lei de Improbidade Administrativa Comentada, 5ª ed. São Paulo 2011, p. 110-111);

CONSIDERANDO que o processo de seleção de candidatos aos cargos públicos deve ser feito com base em regras que assegurem a observância dos princípios da isonomia entre os candidatos e da impessoalidade, garantindo aos interessados tratamento impessoal e igualitário, porquanto “**sem isto ficariam fraudadas suas finalidades. Logo, são inválidas disposições capazes de desvirtuar a objetividade ou controle destes certames**”(MELLO, Celso Antônio Bandeira DE. Curso de Direito Administrativo 21 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p.267) (grifei);

CONSIDERANDO que os concursos públicos também são regidos pelos princípios da confiabilidade e da efetividade do processo seletivo, os quais impõem o dever do Administrador em evitar, a qualquer custo, a ocorrência de situações que possam macular a sua lisura e o seu propósito;

CONSIDERANDO que o processo seletivo para contratação de servidor temporário enquadra-se nos mesmos parâmetros constitucionais mencionados acima, ainda que a contratação seja para atender necessidade premente de curta duração, conforme preceitua o art. 37, IX;

CONSIDERANDO que **em relação** ao processo seletivo, objeto do Edital PRESEMUR Nº 001/2014, para o cargo de professores do ensino básico e técnico e execução de Artes, foram apresentadas sucessivas representações dando notícia de diversas irregularidades na condução do certame público;

CONSIDERANDO que na análise documental apresentada pelos declarantes constatou-se que a candidata Cleotilde Chota Moraes, aprovada em 1º lugar, para cargo de professora na área de Teoria Musical, fez

parte da Comissão de Elaboração do edital PRESSEMUR Nº 001/2014, conforme Portaria Publica nº 077/13, no DOE nº 2161, de 19 de novembro de 2013;

CONSIDERANDO que a referida candidata foi excluída da Comissão de Elaboração do edital somente em 23/01/2014, de acordo com a Portaria nº004/2014, ou seja, quando já havia sido finalizado o edital 001/2014-SECULT/GAB/RR, vez que esse foi publicado no DOE nº 2205 de 27/01/2014, logo não resta dúvida quanto ao seu conhecimento prévio e a sua influencia na elaboração das regras do certame;

CONSIDERANDO que constou na Comissão de Avaliação das provas o Sr. Uilson Sérgio de Melo, de acordo com a Portaria nº 077/13, publicado no DOE nº 2161, de 19/11/2013, pai do candidato Jean Carlos da Silva Melo, aprovado em 1º lugar, para o cargo de professor de Pisto/Trompete, de acordo com a Portaria 016/2014, de 24/02/2014, que divulgou o resultado preliminar da seleção;

CONSIDERANDO que o item 2.1 do edital, estabeleceu critério que afronta ao princípio da isonomia e da impessoalidade ao determinar que seriam privilegiados os candidatados aprovados portadores do diploma de licenciatura, nos termos do art. 62, da Lei 9.394.

CONSIDERANDO que o referido art. 62, da Lei 9.394, trata de “ *Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade normal. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013).*”

CONSIDERANDO que da leitura do referido dispositivo legal fica evidente tratar-se de política educacional de incentivo a formação dos professores nos cursos de licenciatura, porquanto não pode ser aplicado como critério diferenciador na seleção de professores;

CONSIDERANDO que dos fatos noticiados fica clara a afronta direta aos princípios da isonomia e da impessoalidade na condução do certame público, objeto do **edital nº 001/2014-SECULT/GAB/RR**;

CONSIDERANDO que as situações mencionadas denotam causa de nulidade do processo seletivo, conforme decisão já perfilhada no Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.CONCURSO PÚBLICO.CIRURGIÃO DENTISTA DA REDE PÚBLICA. LAÇO DE CONSANGUINIDADE DE CANDIDATO COM MEMBRO DA BANCA EXAMINADORA.VIOLAÇÃO AO ARTIGO 24,§2. DO DECRETO 21.688/00 DO DISTRITO FEDERAL.ANULAÇÃO DA PROVA OBJETIVA.PRINCIPIO DA LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Administração atua sob a direção do princípio da legalidade (art.37 da CF), que impõe a anulação de ato que, embora emanado da manifestação de vontade de um de seus agentes, contenha vício insanável, para o fim de restaurar a legalidade violada.

2. A ilegalidade de ato que constitui a banca examinadora inquina de nulidade todos os atos posteriores, dele decorrentes, como é o caso da realização de prova objetiva elaborada pelos membros da referida comissão; a decretação de nulidade de concurso é o ato impessoal , que atinge todos os candidatos que dele participaram e não apenas aquele parente examinador;

3. Aplica-se, na espécie, o verbete da Súmula 473/STF, segundo o qual a Administração Pública tem o poder de anular seus próprios atos de ofício, quando eivados de ilegalidade, em observância aos princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia.

4. Recurso desprovido. (RMS Nº 24.479/DF - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho – DJE 20/10/2008.)

CONSIDERANDO que Administração Pública possui o poder-dever de anular os seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, conforme já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, através do enunciado de sua Súmula 473;

RESOLVE:

NOTIFICAR o Sr. **Marco Aurélio Porto**, Secretário Estadual de Cultura, RECOMENDANDO-O:

1) **QUE** promova a anulação do Processo Seletivo para contratação de professores, objeto do edital nº 0001/2014- PSSEMUR- SECULT/GAB/RR, no prazo de até 48 horas;

2) **QUE** informe ao Ministério Público do Estado de Roraima as medidas adotadas para o cumprimento da presente notificação recomendatória.

3) Adverte-se, na ocasião, que o não atendimento desta notificação recomendatória poderá evidenciar a prática de ato de improbidade administrativa, por força do disposto no art. 11, caput, da Lei 8.429/92, sem prejuízo de outras ações civis para o cumprimento dos princípios constitucionais supracitados.

Boa Vista, 21 de março 2014.

LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO DE SOUZA
Promotor de Justiça

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**Expediente de 26/03/2014****EDITAL 026**

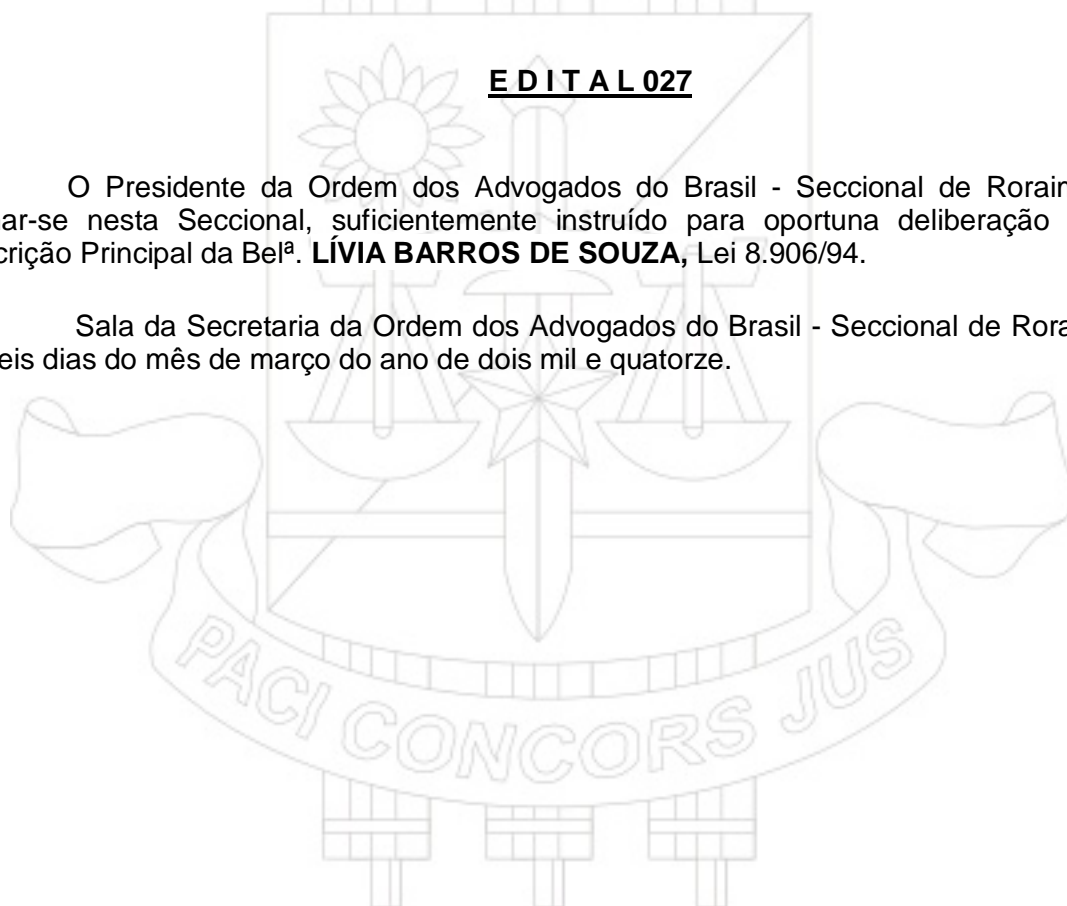
O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel^a. **KARIN MONTELES RODRIGUES**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

EDITAL 027

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel^a. **LÍVIA BARROS DE SOUZA**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.



TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 26/03/2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MARCOS TADEU ANDRADE SILVA** e **PATRICIA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 18 de novembro de 1971, de profissão servidor público estadual, residente Rua: Temistocles Henrique Tribueiro 743 Bairro: Asa Branca, filho de **MANOEL DE OLIVEIRA E SILVA** e de **HELENA ANDRADE SILVA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 3 de abril de 1977, de profissão microempreendedor, residente Rua: Temistocles Henrique Tribueiro 743 Bairro: Asa Branca, filha de **FRANCISCO JORGE DA SILVA** e de **ALAIDE MARIA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 24 de março de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **PAULO CESAR CORREA PARNAIBA** e **SINEDI DE OLIVERIA DO NASCIMENTO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 15 de fevereiro de 1971, de profissão aux. de escritório, residente Av. Ritler Lucena 549 Bairro: Caranã, filho de **FRANCISCO FERREIRA PARNAIBA** e de **LUZIA FELIX CORREA**.

ELA é natural de Belém, Estado do Pará, nascida a 16 de julho de 1970, de profissão professora, residente Av. Ritler Lucena 549 Bairro: Caranã, filha de **MANOEL GOMES DO NASCIMENTO** e de **RAIMUNDA IRANEIDE OLIVEIRA DO NASCIMENTO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 24 de março de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOSÉ DOS SANTOS SILVA** e **MARIA PEREIRA DUARTE**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Esperantinópolis, Estado do Maranhão, nascido a 20 de dezembro de 1940, de profissão aposentado, residente Av. Mario Homem de Melo 3726 Bairro: Buritis, filho de **VALENTIM OLIVEIRA E SILVA** e de **AMÁLIA DOS SANTOS SILVA**.

ELA é natural de Olho d'Água das Cunhãs, Estado do Maranhão, nascida a 19 de novembro de 1959, de profissão do lar, residente Av. Mario Homem de Melo 3726 Bairro: Buritis, filha de **DOMINGOS SOTERO DUARTE** e de **JARDILINA PEREIRA DUARTE**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 24 de março de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **HEVERTON RAFAEL CAVALCANTI** e **CLÁUDIA DIAS DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 9 de junho de 1982, de profissão empresário, residente Rua: José Queiroz 502 1 Bairro: Buritis, filho de **** e de **MARIA ALBERTA CAVALCANTI**.

ELA é natural de Oriximiná, Estado do Pará, nascida a 21 de abril de 1973, de profissão comerciária, residente Rua: José Queiroz 502 1 Bairro: Buritis, filha de **RAIMUNDO TAVARES DOS SANTOS** e de **FÁTIMA DIAS DOS SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 24 de março de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RICHARD MENEZES SIQUEIRA** e **NATALIA MARTINS AMAZONAS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 3 de outubro de 1982, de profissão músico, residente Rua: Bem-Querer 415 Bairro: 13 de Setembro, filho de **JOÃO SIQUEIRA DOS SANTOS** e de **MARIA CONSOLATA GOMES MENEZES**.

ELA é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 19 de abril de 1989, de profissão estudante, residente Rua: Bem-Querer 415 Bairro: 13 de Setembro, filha de **WILLIAN JORGE DA SILVA AMAZONAS** e de **LENILDA MARTINS AMAZONAS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 25 de março de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **BRUNO MARTINS DE SOUZA** e **ELLEN CAROLINE DA SILVA MAGALHÃES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Santarém, Estado do Pará, nascido a 20 de janeiro de 1987, de profissão aux. panificação, residente Rua Odílio de Oliveira Cruz,1003,Alvorada, filho de **e de MARIA MARTINS DE SOUZA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 18 de fevereiro de 1996, de profissão do lar, residente Rua Odílio de Oliveira Cruz,1003,Alvorada, filha de **RESINEUDE COELHO MAGALHÃES** e de **SHEILA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 26 de março de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ANTONIO ARAUJO DE FREITAS** e **REJANE MACIEL MOURÃO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Pirapemas, Estado do Maranhão, nascido a 28 de setembro de 1970, de profissão motorista, residente Rua Ondite de Lima Pereira,173,Cidade Satélite, filho de **e de FRANCISCA ARAUJO DE FREITAS**.

ELA é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 19 de janeiro de 1984, de profissão cabelereira, residente Rua Ondite de Lima Pereira,173,Cidade Satélite, filha de **RAIMUNDO NONATO SOUZA MOURÃO e de MARIA APARECIDA MACIEL**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 24 de março de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ROBSON MARTINS PAZ LANDRIM** e **ELZINEIDE ARAÚJO FERREIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de São Luiz do Anauá, Estado de Roraima, nascido a 28 de março de 1991, de profissão vidraceiro, residente Av. Garimpeiro,711,Alvorada, filho de **e de IVONEIDE MARTINS PAZ LANDRIM**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 13 de fevereiro de 1995, de profissão estudante, residente Av. Garimpeiros,711,Alvorada, filha de **MANOEL ARAÚJO FERREIRA e de ANTONIA MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 24 de março de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **GEILSON MEIRELES SILVA** e **ELIANE MARIA LIRA NASCIMENTO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n^os I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Bacabal, Estado do Maranhão, nascido a 21 de junho de 1978, de profissão operador de máquina, residente Rua Francisco Inácio de Souza,1407,Tancredo Neves II, filho de **JOÃO RIBEIRO SILVA** e de **MARINALVA DE JESUS MEIRELES SILVA**.

ELA é natural de Santarém, Estado do Pará, nascida a 29 de julho de 1989, de profissão enfermeira, residente Rua Francisco Inácio de Souza,1407,Tancredo Neves II, filha de **EDEVAL PEREIRA NASCIMENTO** e de **MARIA LUZINETE LIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 24 de março de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **LUIZ DE SOUZA MAGALHÃES** e **NORMA BENTO DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n^os I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Paulo Ramos, Estado do Maranhão, nascido a 8 de janeiro de 1966, de profissão lavrador, residente Rua Moacir da Silva Mota,1733,Tancredo Neves, filho de **MIGUEL MATIAS MAGALHÃES** e de **JOANA LOURENÇO DE SOUZA MAGALHÃES**.

ELA é natural de Careiro, Estado do Amazonas, nascida a 14 de maio de 1965, de profissão corretora de seguros, residente Rua Moacir da Silva Mota,1733,Tancredo Neves, filha de **OSMAR SACRAMENTO DOS SANTOS** e de **ALDA BENTO DOS SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 25 de março de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ROGÉRIO GOMES DE SALES** e **NEIDE VÂNIA MOTA GAMA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 31 de outubro de 1972, de profissão mecânico, residente Av. Brasil,6642,Nova Cidade, filho de **FRANCISCO FELIX DE SALES** e de **MARIA DO SOCORRO GOMES DE SALES**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 21 de março de 1983, de profissão manicure, residente Av. Brasil,6642,Nova Cidade, filha de **ECLAIDES DE SOUZA GAMA** e de **MARIA DO CARMO PEREIRA DA MOTA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 25 de março de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ILDES ANTONIO DE LIMA RANGEL** e **MARIA DE FÁTIMA DA COSTA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 15 de fevereiro de 1953, de profissão autônomo, residente Rua Antonio Coutrin da Silva,996,Sen. Hélio Campos, filho de **ISAC RANGEL** e de **MARIETA DINIZ DE LIMA**.

ELA é natural de Teresina, Estado do Piauí, nascida a 11 de agosto de 1967, de profissão téc. em enfermagem, residente Rua Antonio coutrin da Silva,996,Sen. Hélio Campos, filha de **RAIMUNDO CELESTINO DA COSTA** e de **TERESA CHAVES DA COSTA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de março de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **HEITOR CARLOS CHAVES VIEIRA** e **MARIA EDINEIDE DA SILVA SOUSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 4 de novembro de 1972, de profissão eletricitista, residente na rua.Oriente Cruviana II 474,LT 750,Qd-795,Bairro:Equatorial, filho de **SEBASTIÃO DOS SANTOS VIEIRA** e de **MARIA NABIRRA CHAVES VIEIRA**.

ELA é natural de Messejana, Estado do Ceará, nascida a 26 de agosto de 1970, de profissão merendeira, residente na rua.Oriente Cruviana II n° 474,LT-750,Qd-795,Bairro:Equatorial, filha de **MANOEL FERREIRA DE SOUSA** e de **RAIMUNDA DA SILVA SOUSA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 24 de março de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RAFAEL COSTA DE SOUZA** e **ZAIRA ALENCAR**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, II, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Bacabal, Estado do Maranhão, nascido a 10 de abril de 1990, de profissão ajudante de serviços gerais, residente Rua Aquarios, 264, Bairro Cidade Satélite, filho de **FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA** e de **MARIA NELCY COSTA DE SOUZA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 8 de maio de 1996, de profissão estudante, residente Rua das Orquideas, 284, Jardim Primavera, filha de **** e de **CARMELITA DA SILVA ALENCAR**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 25 de março de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RAFAEL EVANGELISTA GUIMARÃES TAVARES** e **NEIDE LAURA CEZAR**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Recife, Estado de Pernambuco, nascido a 9 de julho de 1990, de profissão agente/pesquisa de mapeamento, residente Rua Leoncio Barbosa, 1357, Bairro Tancredo Neves, Casa 02, filho de **ELIEL TAVARES DA SILVA** e de **MARICELMA EVANGELISTA DA SILVA**.

ELA é natural de Passa Quatro, Estado de Minas Gerais, nascida a 12 de novembro de 1984, de profissão do lar, residente Rua Leoncio Barbosa, 1357. casa 02, Tancredo Neves, filha de **ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA CEZAR** e de **MARIA NEIDE DE SOUSA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 25 de março de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ANTONIO RODRIGUES DA SILVA** e **WALDIZIA PEREIRA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 6 de dezembro de 1968, de profissão operador de motoserra, residente Rua Rogerio Mota, 80, Bairro 13 de Setembro, filho de **FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA** e de **CAROLINE GIMARQUES GATO**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 28 de agosto de 1968, de profissão do lar, residente Rua Rogerio Mota, 280, Bairro 13 de Setembro, filha de **WALTER PEREIRA DA SILVA** e de **JOSEFINA CADETE**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 24 de março de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JEANISON PERES DA SILVA** e **MARTA CARNEIRO DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 16 de setembro de 1987, de profissão autônomo, residente Rua Itajara, 315, Bairro Jóquei Clube, filho de **JOSÉ NERY DA SILVA** e de **MARIA BATISTA PERES**.

ELA é natural de Belém, Estado do Pará, nascida a 26 de dezembro de 1978, de profissão do lar, residente Rua Itajara, 315, Jóquei Clube, filha de **RAIMUNDO NOGUEIRA DA SILVA** e de **MARIA DAS DORES CARNEIRO DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 24 de março de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **PERSEVERANDO RIBEIRO MACHADO NETO** e **NARA NEY DE ARAÚJO SANTANA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 21 de dezembro de 1961, de profissão téc, radiologia, residente Rua Julio Pinto, 9, Bairro Caimbé, filho de **ANTONIO HENRIQUE MACHADO** e de **ZILDA FERREIRA BORGES**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 20 de abril de 1966, de profissão professora, residente Rua Julio Pinto, 92, Caimbé, filha de **GENÉSIO GOMES DE ARAÚJO** e de **ZULEIDE RAMALHO DE ARAÚJO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 26 de março de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **CÉZAR RODRIGUES DO NASCIMENTO** e **IVANETE SANTOS DE SOUSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 19 de setembro de 1981, de profissão estudante, residente na rua. Antonio Vieira da Silva n° 792, Bairro: Alvorada, filho de **FRANCISCO RODRIGUES DO NASCIMENTO** e de **MARIA JOSE RAPOSO DO NASCIMENTO**.

ELA é natural de Alenquer, Estado do Pará, nascida a 22 de dezembro de 1979, de profissão aux. de saúde bucal, residente na rua. Antonio Vieira da Silva n° 792, Bairro: Alvorada, filha de **IZAIAS MARTINS DE SOUSA** e de **ANTONIA SANTOS DE SOUSA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavrado o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 26 de março de 2014

